ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

SELETIVIDADE RACIAL NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: PERSPECTIVA CRIMINOLOGIA DO RACISMO

Porto Alegre
2017

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*

Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

SELETIVIDADE RACIAL NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: perspectiva criminológica do racismo

Porto Alegre/RS
2017

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

SELETIVIDADE RACIAL NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: perspectiva criminológica do racismo

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre

2017

Ficha Catalográfica

Z18s Zaghlout, Sara Alacoque Guerra

Seletividade Racial na Política Criminal de Drogas : perspectiva criminológica do racismo / Sara Alacoque Guerra Zaghlout . – 2017.
156 f.
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho.

1. Política Criminal de Drogas. 2. Racismo. 3. Seletividade Racial. 4. Paradigma Etiológico. 5. Paradigma da Reação Social. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Bibliotecário responsável: Marcelo Votto Texeira CRB-10/1974

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

SELETIVIDADE RACIAL NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: perspectiva criminológica do racismo

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Aprovada em 19 de Dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho – PUCRS
(Orientador)

_____

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

_____

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

"Blackbird singing in the dead of night
Take these broken wings and learn to fly
All your life
You're were only waiting for this moment to arise
Blackbird, fly, blackbird, fly."

(Paul McCartney e John Lennon)

AGRADECIMENTOS

O plano de fundo desta dissertação teve a união de duas cidades: Imperatriz/MA e Porto Alegre/RS. Sem deixar o amor e o orgulho da minha terra nordestina, eu começo agradecendo àqueles que me acolheram tão bem quando cheguei nas terras gaúchas.

Desde os meus primeiros dias na cidade, o casal amigo, que vou levar para o resto da minha vida, Airon e Yve, fez com que minha adaptação fosse a mais leve e agradável possível. Nunca vou esquecer o que fizeram por mim quando cheguei aqui, sem conhecer nada nem ninguém, e nem todos os ótimos momentos que passamos. Obrigada!

Desde o primeiro dia na PUCRS – que, por coincidência, era o meu aniversário – fui acolhida pela paraibana do meu coração, Mariana Nóbrega. Desde sempre simpática, acolhedora e amorosa. Nunca vou esquecer que nesse dia, quando fiz menção ao meu aniversário, ela esqueceu que só tínhamos nos conhecido há alguns minutos e me deu um caloroso abraço. Obrigada por tudo, Mari, pelos puxões de orelha para começar a escrever, pelos momentos maravilhosos, pelas risadas, por sua amizade.

Na PUCRS, tive a sorte de contar com uma turma fantástica, e a rotina de passar um ano em contato com ela fez com que o tempo passasse voando. Durante o período de escrita da dissertação, que para alguns pode ser um "período de isolamento", eu não passei por isso. Tive a sorte de contar com duas fieis companheiras, Liziane Rodriguez e Andrea Sartori, os presentes que eu ganhei neste mestrado. Com certeza, nossos momentos juntas são o que mais sentirei falta de Porto Alegre. É maravilhoso saber que o meio acadêmico ainda possibilita o nascimento de amizades como a nossa. Muito obrigada por todos os momentos que vivemos, por toda a ajuda nas disciplinas, na construção da dissertação, nos momentos de desabafo, nos momentos de alegria, obrigada, principalmente, por todas as massagens nas costas. Sei que a distância não afetará o que construímos.

Agradeço aos professores que tive a oportunidade de conhecer e aprender no programa de Ciências Criminais, em especial aqueles que marcam:

Ao Professor Álvaro Oxley Rocha, por todos os ensinamentos, todos os conselhos e todas as conversas bem-humoradas, eu nunca serei grata o suficiente!

Ao Professor Augusto Jobim, por abrir as portas do conhecimento antes mesmo de eu entrar no mestrado e sempre se mostrar à disposição para ajudar.

À querida e brilhantíssima Rainha Ruth Gauer, Coordenadora e Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, pois além de educadora, dela recebi

também um tratamento bastante humanizado, desde a entrevista do mestrado, as aulas do programa, até o final do curso. O exemplo de mulher que, sozinha, no meio de tantos homens nos faz querer ir além.

Ao Professor Nereu Giacomolli, muito obrigada por mostrar que acima de tudo somos humanos.

Ao Professor Rodrigo Ghiringhelli, que logo no início do mestrado me indicou uma bibliografia fantástica para que eu pudesse começar a pesquisa, e, posteriormente, por ter me dado a oportunidade de ser sua estagiária-docente na graduação.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador e "psicólogo", o Professor José Carlos Moreira da Silva Filho, por toda a paciência, todos os conselhos, toda a sabedoria e dedicação em me orientar. Obrigada por ouvir os meus desabafos, lamúrias, reclamações, inquietações e saber de uma forma impecável lidar com elas. Obrigada por me deixar sempre à vontade na construção da pesquisa, respeitando os meus limites, ajudando-me, auxiliando-me e realmente me orientando. Eu sei a sorte que eu tive em ter você como orientador, obrigada por tudo!

Não posso esquecer também do pessoal da secretária, que sempre, de maneira muito humanitária e solícita, auxiliou-me em qualquer problema ou dúvida que passei: Andrews, Uillian e, especialmente, Márcia (você me salva, Márcia!).

Ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição da PUCRS por todas as tardes de discussões, indagações e conhecimentos.

Agradeço, também, a ajuda proporcionada pelo colega Tiago Lorenzini, pelas discussões acadêmicas, não acadêmicas, mas, sobretudo, pelo companheirismo.

No meio desta transição Porto Alegre e Imperatriz está o meu alicerce, o que me mantém de pé, o amor da minha vida. Eu agradeço a ele, o meu braço direito e esquerdo, meu companheiro, Paulo Thiago. Muito obrigada por todo carinho, dedicação e por toda a ajuda durante este trabalho. Desculpe pelas patadas por conta das noites mal (não) dormidas. Eu te amo.

Em Imperatriz, começo com minha família "Guerra", por conseguir fazer da minha vida um eterno aprendizado. Sou grata por ter uma avó tão guerreira e um avô tão doce; uma tia que me criou como uma mãe e uma mãe que mais parece uma amiga; tias que me tratam como filha e irmãs que são minhas melhores amigas (que aliás, tenho duas de sangue, e uma que não é de sangue, mas que eu daria o meu se fosse preciso, não é Natalí?); primos que parecem irmãos (obrigada, Mada, por ter me salvado com os gráficos da pesquisa). E é em meio a essa confusão que eu tenho que agradecer o amor, o respeito e o convívio de vocês, e, princi-

palmente, porque sei que independentemente de qualquer coisa, vocês estarão lá por mim. Obrigado por terem aguentado o meu mau humor, minhas patadas, minhas lamentações e minhas angústias.

Agradeço à equipe da Delegacia de Narcóticos (DENARC) de Imperatriz pela oportunidade de realizar a pesquisa na instituição. Em especial, ao Escrivão Wyrner, por todo o trabalho que teve para me ajudar. À agente administrativa, Marina Menezes, por toda a ajuda, carisma e café, e ao Delegado de polícia, Fabian Klein, por ter aberto as portas da delegacia sem maiores formalidades para que a pesquisa acontecesse.

Por último, agradeço à família que me adotou em Imperatriz: a família "Fernandes". A eles, que me acolheram como filha e que sem o seu apoio este mestrado não seria possível. Por esse motivo, não poderia deixar de dedicar este trabalho a vocês. Maria Fernandes e Itamar Fernandes, o meu eterno agradecimento por terem permitido que eu entrasse desde logo na família de vocês; por todo amor, dedicação, incentivo, preocupação, atenção e carinho que me foram dados. Não tenho palavras para expressar minha gratidão, amor e respeito por vocês.

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa em Violência, Crime e Segurança Pública do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, corresponde ao empenho em compreender e analisar a política criminal de drogas brasileira sob o enfoque racial. Utiliza-se, para tanto, o olhar interdisciplinar ofertado pela criminologia, com recortes da criminologia crítica e, especialmente, da teoria sociológica do etiquetamento, tendo como base a ideia de que o crime não é um dado pré-constituído, mas arquitetado socialmente com base em interações sociais que criam normas que, por sua vez, constroem rótulos, etiquetas e estigmas que modulam identidades. Analisa-se, assim, como o racismo foi perpetuado na criminologia, desde o paradigma etiológico até o paradigma da reação social, e as consequências desse racismo na política criminal de drogas, passando pelo discurso em torno da droga, para entender quem é o traficante e quem é o usuário. Faz-se um rápido panorama das políticas proibicionistas que contribuíram para esse caráter racista-seletivo e um estudo da atual política criminal de drogas brasileira, analisando as principais mudanças que a atual lei n. 11.343/06 proporcionou: o superencarceramento, a insegurança jurídica que o usuário de drogas se encontra, a dificuldade em se diferenciar o traficante do usuário, o poder que foi conferido à polícia e a imagem de inimigo que foi criada do traficante frente à exploração midiática do medo. Dessa forma, com objetivo de entender a imagem de traficante estereotipado pela polícia, foi realizada uma pesquisa empírica na cidade de Imperatriz/MA. A pesquisa foi dividida em duas fases distintas para apresentação dos resultados: uma qualitativa e outra quantitativa. Na parte quantitativa, faz-se referência às variáveis gênero, idade e cor/raça, com o objetivo de entender quem são os presos em flagrante por tráfico de drogas. Na pesquisa qualitativa, foram analisadas as falas dos policiais nos inquéritos, com intuito de perceber a prática seletiva da polícia, utilizando-se da metodologia de análise crítica do discurso, pois entende-se que os discursos ou práticas discursivas decorrem do fato de que falar é fazer alguma coisa, é criar aquilo do que se fala, quando se fala.

Palavras-chave: Política Criminal de Drogas. Racismo. Seletividade Racial. Paradigma Etiológico. Paradigma da Reação Social.

ABSTRACT

The present dissertation linked to the research line in Violence, Crime and Public Security of the Postgraduate Program in Criminal Sciences of the Faculty of Law ran for an opinion for the analysis of a Brazilian criminal drug policy, under the racial theme. The interdisciplinary approach offered by criminology with critique of critical criminology and especially the sociological theory of business is used for the optimum. Based on an interactionist theoretical framework, that crime is not a preconstitutional data, but socially constructed based on social interactions that create norms that construct labels, labels and estimates and modulate identities. It is thus analyzed how racism was perpetuated in criminology. From the etiological paradigm to a paradigm of social reaction and consequences of racism in criminal drug policy. Going through the discourse around the drug, to understand who the trafficker is and who the user is. A quick overview of the prohibitionist policies that contribute to this racist-selective character. Etude of the current Brazilian criminal drug policy, analyzing as the main changes that the current 11,343 / 06 provided: super imprisonment, a legal insecurity that the drug user is, a difficulty in differentiating the drug dealer from the user, the power that was conferred on the police and image of enemy that was created in the market in front of the media exploration of the fear. Thus, in order to understand the traffic image in the police database and the research in the city of Imperatriz-MA. A research was divided into two distinct phases to present the results: qualitative and quantitative. In the quantitative part it is referred as variants gender, age and color / race. For the purpose of understanding are the prisoners in flagrante for drug trafficking. In the qualitative research, it was analyzed as police reports in the surveys, in order to perceive the selective practice of the police, to use the Critical Discourse Analysis, because it is understood that speeches or discursive practices require the fact of speaking. thing, is to create what we speak, when we speak.

Key words: Criminal Drug Policy; Racism; Racial Selectivity; Etiological Paradigm; Paradigm of Social Reaction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
1 CRIMINOLOGIA E RACISMO 13
1.1 NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA 14
1.2 INFLUÊNCIA DAS TEORIAS RACIAIS 23
1.3 PARADIGMA ETIOLÓGICO (POSITIVISMO) 34
1.4 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL (CRIMINOLOGIA CRÍTICA) 44
2 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS 59
2.1 O DISCURSO EM TORNO DA DROGA: para entender quem é o traficante e quem é o usuário 60
2.2 INFLUÊNCIA DO RACISMO NO PROIBICIONISMO 68
2.2.1 Influência do racismo no proibicionismo (da maconha) no Brasil 72
2.3 ATUAL POLÍTICA CRIMINAL 76
2.3.1 Superencarceramento 85
2.3.2 A seletividade penal pela exploração midiática do medo 90
2.3.3 A imagem do traficante frente à criminalização secundária 94
3 PESQUISA DE CAMPO – Análise dos inquéritos policiais nos anos de 2015-2016 (DENARC/Imperatriz-MA) 104
3.1 METODOLOGIA ADOTADA 104
3.1.1 Considerações metodológicas: estudo quantitativo 106
3.1.2 Considerações metodológicas: estudo qualitativo 106
3.2 QUEM SÃO OS FLAGRANTEADOS? 109
3.2.1 Gênero 111
3.2.2 Faixa etária 113
3.2.1 Cor/Raça 115
3.3 DISCURSO DOS POLICIAIS NO FLAGRANTE 118
3.3.1 Inquéritos de 2015 118
3.3.2 Inquéritos de 2016 131
3.3.2 Conclusões acerca da análise dos inquéritos policiais nos anos de 2015-2016 (DENARC-Imperatriz/MA) 140
CONSIDERAÇÕES FINAIS 143
REFERÊNCIAS 145

INTRODUÇÃO

A presente dissertação, situada na linha de pesquisa Criminologia e Controle Social, tem relevância no contexto nacional, posto que se volta ao estudo sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil sob o enfoque do racismo. A abordagem contribuirá para o desenvolvimento da pesquisa científica na área, bem como no campo prático no que tange às políticas efetivas de redução da violência institucional, tendo como finalidade maior a busca pelo respeito aos direitos fundamentais enquanto valores indissociáveis do Estado Democrático de Direito.

O tema, portanto, demonstra nítida importância, visto que os direitos fundamentais devem ser respeitados por todos de maneira igualitária, independentemente de classe social ou cor. Sem contar que o racismo afeta, no mínimo, metade da população brasileira, população que, em razão da sua cor de pele, ainda está fadada a carregar o fardo de 300 anos de submissão e exclusão social.

Passados mais de dez anos que a atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) entrou em vigor, muitos foram os trabalhos acadêmicos dedicados à Política Criminal de Drogas brasileira. A presente dissertação não veio inovar o assunto, apenas reforçar o discurso da falida guerra às drogas, tanto sob o aspecto doutrinário, como na coleta de dados relacionada ao impacto que essa Política Criminal opera na vida das pessoas, precipuamente as mais pobres e negras.

Tendo como base um referencial teórico interacionista, parte-se da premissa de que o crime não é um dado pré-constituído, mas arquitetado socialmente com base em interações sociais que criam normas que, por sua vez, constroem rótulos, etiquetas e estigmas que modulam identidades. Dessa forma, foi criado um estereótipo de quem é o traficante. Figura essa que, cada vez mais, lota as prisões e demais casas penais do Brasil. O homem jovem e negro, que é diariamente perseguido pelas instituições de segurança, geralmente, recebe a chancela de traficante.

Assim, parte-se da hipótese de que o racismo é uma linha divisória estabelecida entre o traficante e o usuário na atual política antidrogas no Brasil, sendo o objetivo desta dissertação analisar se há ou não uma questão de discriminação racial no modelo de Política Criminal de Drogas brasileiro, que se reflete no alto encarceramento de pessoas negras, acusadas, investigadas ou condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

Ao tentar comprovar a hipótese acima, a dissertação é dividida em três capítulos distintos. Nos dois primeiros capítulos, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a fundamentação teórico-metodológica é imprescindível para este trabalho. Nesse

momento, foi realizada uma leitura crítica das mais ricas literaturas sobre o tema, em dissertações, teses, monografias, artigos, revistas, livros e internet, buscando entendimento jurídico e qualquer estímulo para um trabalho científico verídico.

Dessa forma, o primeiro capítulo tem como objetivo demonstrar como o nascimento da Criminologia e das teorias raciais colaboraram para o fenômeno aqui estudado. Pois, foi em meio à popularidade das teorias sobre a inferioridade racial que a Criminologia, enquanto Ciência, efetivamente surgiu. Nascimento este assinalado pelo paradigma etiológico, segundo o qual os criminólogos acreditavam que os negros eram indivíduos inferiores e, por esse motivo, estavam mais propensos ao cometimento de crimes.

Posteriormente, estuda-se a ruptura desse paradigma. Abandona-se o *paradigma etiológico-determinista* da Escola Positiva, modificando o foco dos questionamentos, que antes se referiam ao criminoso e à causa do crime, para o sistema de controle criminal. O segundo objeto de estudo no primeiro capitulo é o *paradigma da reação social*, que tem como objetivo assinalar o referencial teórico interacionista e o recorte da Criminologia Crítica, trazendo o estudo da seletividade, que serve de base para o restante do trabalho.

O segundo capítulo tem como objetivo o estudo da política criminal de drogas, a começar pela política proibicionista empregada ao longo dos anos, o discurso adotado em torno da droga e a influência do racismo nas políticas proibicionistas, passando também pela atual política criminal de drogas, regida pela Lei n. 11.343/06, expondo as principais implicações acarretadas pelo atual regime. O objetivo principal desse capitulo é expor os danos causados por essa guerra falida, principalmente por aqueles que sofrem diretamente e diariamente com ela: os jovens negros.

No terceiro capítulo, realizou-se pesquisa empírica com o objetivo de estudar as práticas da polícia na cidade de Imperatriz, localizada no estado do Maranhão. O campo de análise da pesquisa é constituído de inquéritos policiais dos anos de 2015 e 2016 da DENARC (Delegacia de Narcóticos). Foi estabelecido um tempo de três meses (dezembro 2016 a março 2017) necessário para a leitura e análise de todos os inquéritos policiais disponíveis na delegacia. O objetivo principal da pesquisa é tentar identificar como a definição racial no inquérito policial é utilizada para definir a condição de "suspeito".

A pesquisa foi dividida em duas partes: quantitativa e qualitativa. Na parte quantitativa faz-se referência às variáveis gênero, idade e cor/raça, com o objetivo de entender quem são os presos em flagrante por tráfico de drogas. Na pesquisa qualitativa foram analisadas as falas dos policiais nos inquéritos, com intuito de perceber a prática seletiva da polícia, utilizando-se da

Análise Crítica do Discurso, pois entende-se que os discursos ou as práticas discursivas decorrem do fato de que falar é fazer alguma coisa, é criar aquilo do que se fala, quando se fala.

Assim, pretende-se demonstrar se há ou não uma seletividade racial que permeia a Política Criminal de Drogas no Brasil.

1 CRIMINOLOGIA E RACISMO

Tratar sobre o racismo está longe de ser um tema novo, mas, infelizmente, ainda se faz necessário e urgente. Desde os tempos antigos, a cultura escravocrata está presente e tem como fundamento o "direito" do mais forte de governar o mais fraco. Atualmente, isso se traduz numa criminalização racista e seletiva. Assim, quem antes era o escravo, agora é o criminoso.

À medida que a escravidão se desenvolvia, com ela nasciam inúmeras teorias que defendiam a sua justificativa, permanência ou abolição.[1] Entretanto, aqui interessa levantar as teses pautadas no "cientificismo", que elegiam a raça branca como superior à negra, dando àquela o direito de governar, explorar e criminalizar as pessoas negras.

Tais teorias começaram a se consolidar no século XVIII, mas só passaram a ganhar popularidade no século XIX, com a chegada do racismo científico, que tinha como premissa justificar a inferioridade dos negros frente aos brancos e, consequentemente, atribuir o perfil "negro-feio-inferior-criminoso".

As principais teorias raciais que marcaram essa época foram: a tipologia racial; o darwinismo social e os estudos protossociológicos. A tipologia racial e o darwinismo social partilharam o mesmo ideário da Criminologia Positivista. Elas foram influenciadas pelas descobertas do campo da Biologia, sendo que ambas negavam a cisão entre alma e corpo. Dessa forma, elas defendiam a ideia do antagonismo inter-racial como um fato que fora implantado na natureza das raças.

Por sua vez, os estudos protossociológicos surgiram como uma tentativa de encontrar explicações sociológicas para os problemas sociais, sendo essa teoria ligada à desconstrução de ideologia de inferioridade presente nas outras teorias raciais acima mencionadas.[2]

Foi nesse contexto, em meio à popularidade das teorias sobre a inferioridade racial, que a Criminologia, enquanto Ciência, efetivamente surgiu. Surgimento este marcado pelo paradigma etiológico, segundo o qual, os criminólogos acreditavam que os negros eram indivíduos inferiores e, por essa característica, estavam mais propensos ao cometimento de crimes.

---

[1] "Juan Ginés de Sepulveda (1550) numa tentativa de justificar a escravidão baseada na hipótese de Aristóteles, admite a inferioridade e perversidade naturais do aborígene americano, assegurando que estes são seres "irracionais" e que "os índios são tão diferentes dos espanhóis como a maldade é da bondade e os macacos dos homens". (COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964, p. 9-10. [Coleção Unesco]).

[2] DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo***:* introdução à criminologia brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 86.

Essa Criminologia, pautada na cientificidade, vai abarcar as teorias desenvolvidas no campo do positivismo naturalista, entre os séculos XIX e XX, em particular nas Escolas Sociológica Francesa (Gabriel Tarde), Social na Alemanha (Franz von Listz) e, principalmente, na Positiva Italiana (Cesáre Lombroso, Enrico Ferri, Rafael Garófalo). A principal novidade estava na forma de estudar a criminalidade, pois pretendia individualizar os sinais da criminalidade no próprio indivíduo encarcerado.[3]

Duarte ressalta que "o nascimento da Criminologia Positivista no Brasil é um fragmento decisivo para se compreender as práticas de nosso sistema penal e as concepções sobre as raças humanas defendidas na ciência brasileira"[4]. Dessa forma, interessa a abordagem, primeiramente, da Escola Positiva Italiana (paradigma etiológico) para a compreensão das raízes desse racismo perpetrado na Criminologia, e, posteriormente, o estudo da Criminologia Crítica (paradigma da reação social) com vistas ao racismo nos mecanismos de controle penal, principalmente através do Direito Penal e do Processual Penal. Tendo como marco da mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, o objeto de estudo da criminologia passa dos controlados aos controladores.

A Criminologia serve, então, como primeiro objeto de análise. É a partir dela que se colhe a bagagem necessária para o estudo do racismo incrustrado na Política Criminal de Drogas Brasileira.

1.1 NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Na segunda metade do século XIX e começo do século XX, a Europa enfrentava uma fase de críticas ao Classicismo pela dificuldade em explicar e identificar as causas da criminalidade. A burguesia gozava dos benefícios do sistema capitalista, enquanto o sistema penal não respondia às questões sobre a criminalidade. A Escola Positiva, então, chegava com a missão de resgatar os direitos do coletivo social em favor da sociedade.

Antes da chegada da Escola Positiva Italiana – que marcou o nascimento da Criminologia enquanto ciência –, vários estudiosos tentavam explicar a criminalidade através de fatores físicos. Acreditavam eles ser possível conhecer o íntimo do sujeito através de suas características externas.

---

[3] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 32.

[4] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.

Della Porta (1535-1615) e Lavater (1741-1801) eram fisionomistas que acreditavam na possibilidade de se conhecer as pessoas pela aparência, eles identificavam a bondade na beleza e a maldade na feiura.[5] Estudavam a aparência externa do indivíduo, interligando o corpo e a mente.

Lavater acreditava que existia uma ligação direta entre determinadas qualidades do ser humano e os órgãos ou partes do corpo: que a atividade cognitiva podia ser observada na testa; a moral, nos olhos e nariz; a animal e vegetativa, no maxilar inferior. Antecipando os conhecimentos da época e os estudos referentes ao tema, o fisionomista referia-se ao "homem de maldade natural" na mesma linha que Lombroso definiu o "criminoso nato" como sendo aquele que:

> Tem o nariz oblíquo em relação ao rosto, que é disforme, pequeno e amarelado; tem barba pontiaguda; tem a palavra negligente; os ombros cansados e pontiagudos; os olhos grandes e ferozes, brilhantes, sempre iracundos (coléricos), as pálpebras abertas, ao redor dos olhos pequenas manchas amarelas e, dentro, pequenos grãos de sangue brilhante como fogo, envolvidos por outros brancos, círculos de um vermelho sombrio rodeiam a pupila, olhos brilhantes e pérfidos e uma lágrima colocada nos ângulos anteriores; as sobrancelhas rudes, as pálpebras direitas, a mirada feroz e às vezes atravessada.[6]

Um dos métodos empregados nesse estudo era conhecido como "retrato robot", que proporcionou a Lavater a concepção do "homem de maldade natural", que era fundamentado em suas hipotéticas características somáticas.[7] Isso, na prática, era conhecido como "Édito de Valério", ou seja, "na dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio:

> Ou a forma processual que, ao que parece, foi imposta no século XVIII por um juiz napolitano, o marquês de Moscardi ("ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e visto o rosto e a cabeça do acusado, condeno-o..."), que se vinculam a tais concepções fisionômicas, de escasso rigor teórico-cientifico, porém com grande apoio nas convicções populares e na práxis criminológica.[8]

---

[5] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 24.

[6] RODRÍGUEZ, Manzanera, L. **Criminologia**. México: Porrua, 1982, p. 180, apud GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 163.

[7] GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 163

[8] GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Lavater usava nomes da Antiguidade para explicar e justificar que todos os homens, e até mesmo as crianças, guiavam-se com base na fisionomia. E foi seguindo essa orientação que o autor atribuiu o caráter científico aos preconceitos, notadamente aqueles comuns à sociedade burguesa europeia da época:

> Tanto é assim que em muitos casos os fisionomistas não hesitaram em julgar os aspectos morais pela indumentária ou pelo penteado (um exemplo: para Lavater os cabelos lisos e mal presos, especialmente se são duros e de um castanho escuro, eram vulgares, mas eram nobres os de cor amarela dourada ou de um ruivo que tende para o castanho, macios e penteados com graça).[9]

A partir do estudo da "Fisionomia", dava-se origem a outros estudos, tais como o da "Cranioscopia", que foi desenvolvido por Franz Joseph Gall (1758-1828). Os defensores da Cranioscopia defendiam ser possível conhecer a personalidade das pessoas através das medidas externas da cabeça. "As medidas externas de um crânio perfeito seriam a prova matemática da bondade, enquanto a assimetria da cabeça era identificada com a maldade"[10].

Com o advento da Cranioscopia, deu-se início à "Frenologia" – antecessora da Neuropsiquiatria e da Neurofisiologia –, que chegou como contribuinte para os estudos empíricos que buscavam localizar no cérebro as funções psíquicas do ser humano, e, dessa forma, a explicação da criminalidade como consequência de possíveis malformações cerebrais.

Gall e Spurtzheim conceberam a Frenologia entre os anos de 1812 e 1819, e tinham como objeto de estudo o espírito. Em seu trabalho de estudar o espírito (que estaria localizado no cérebro), eles mediam e comparavam crânios, a fim de localizar as funções físicas no cérebro. Gall acreditava que o crime era fruto de um desenvolvimento parcial e não compensado pelo cérebro, o que provocava uma hiperfunção de algum sentimento específico. Ele acreditava que poderia localizar diferentes pontos no cérebro que apontassem para um instinto de homicida, um instinto agressivo, um sentido moral e etc.[11]

Gall e seus discípulos estudaram a anatomia do "centro da razão" durante 20 anos, comparando inúmeras cabeças, pois, de acordo com essa teoria, a razão estaria localizada no

---

[9] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 276.
[10] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 24.
[11] GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 164.

cérebro e poderia ser observada no crânio. Assim, buscava-se a comprovação da superioridade da raça branca caucásica que pertencia à burguesia Europeia.[12]

> Ele colocava um total de 27 faculdades nos crânios dos europeus do norte: amor físico, amor reprodutivo, amizade, instinto carnívoro, astúcia, inclinação ao roubo, orgulho, vaidade, memória de pessoas, memória de palavras, faculdade de linguagem, talento de pintura, sentido do som, órgão das matemáticas, instinto de mecânica, sagacidade, espírito metafísico, espírito de agudeza e brincadeiras, talento poético bondade, imitação, firmeza e instinto religioso. Segundo o desenvolvimento do tamanho das partes dos crânios em que estas faculdades se localizassem, poder-se-ia indicar o caráter predominante da pessoa portadora de tal crânio. [...] Algumas dessas faculdades, as últimas entre as mencionadas, tais como bondade e firmeza, não existiriam entre os animais, e também faltava nas cabeças de outros membros do sul do continente europeu, das classes trabalhadoras e dos habitantes de outras regiões do mundo.[13]

Para a Frenologia, por sua vez, a delinquência poderia ser verificada biologicamente e, por essa razão, a atenção do Direito Penal deveria se voltar para essas predisposições e não tanto para o fato delitivo em si, o que seria apenas uma consequência. Com a Frenologia, operou-se, essencialmente, a mudança do objeto de estudo da Criminologia. Pois, da investigação do crime/delito como objeto principal, as atenções se dirigiram para a figura do então criminoso, o sujeito esquecido pelas teorias iluministas.

Essas ideias faziam parte da necessidade de afrontar a base principiológica igualitária do Liberalismo (ainda que no plano formal), através da comprovação científica da desigualdade natural dos mais pobres. Esses postulados pela desigualdade entre as pessoas se tornaram populares em boa parte do mundo[14].

> Se o delito era o centro das atenções no pensamento liberal, o objeto que se impõe agora é o delinquente. As ciências naturais ajudariam a detectar e corrigir os *anormais*. Esse grande discurso contra o igualitarismo se baseava na demonstração científica das desigualdades. E é obvio que os incorrigíveis, os de natureza irrecuperável, iriam provocar aumentos na demanda por pena, que se transformarão em penas indeterminadas pelas políticas criminais de inspiração positivista.[15]

Foi criada a Sociedade Frenologica na Inglaterra em 1823, e em 1832, na França. A Frenologia auxiliaria para ratificar, a partir daí, a então inferioridade racial dos homens negros.

---

[12] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 273.
[13] ANITUA, Gabriel Ignácio**. História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 273, grifo nosso.
[14] Ainda é possível observar nos dias atuais a defesa de "doutrinas" ou "políticas" calcadas na noção de meritocracia, notadamente como forma de questionamento de medidas ou políticas de inclusão social.
[15] BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

Nos Estados Unidos, Samuel Morton, autor do livros *Crania Americana,* (1839) e *Breves comentários sobre as diferenças das raças humanas* (1842), ajudou a corroborar o pensamento racista moderno, baseado nos estudos fisiológicos dos frenólogos. *Das lições de História Natural sobre as raças negras e caucásias* (1844) de Josiah Clark Nolt validava as ideias racistas de que a escravidão e a pós-escravidão eram necessárias na América do Norte, baseado principalmente na então inferioridade do homem e da mulher negra por explicações religiosas e científicas.[16] Interessante pontuar aqui, que a ideia do criminoso nato, desenvolvida mais tarde por Lombroso, bebe desse ambiente político científico.[17]

No âmbito da psiquiatria, muitos autores marcaram importantes contribuições, em especial o pioneiro Phillipe Pinel (1745-1826), considerado o pai da moderna psiquiatria. Esse médico francês foi quem primeiro separou os delinquentes dos enfermos mentais.

Vale citar também os psiquiatras Prichard, J. C. e Próspero Despine, que formularam a tese da "loucura moral[18]" do delinquente. O delinquente moral seria o indivíduo sem abertura no mundo dos valores éticos, sem livre arbítrio.

O médico alemão Bénedict-Augustin Morel (1809-1873) acreditava que o crime seria uma forma de degeneração hereditária e de regressão, sendo que vários estigmas físicos e psíquicos degenerativos poderiam explicar as "deformidades" nos delinquentes e loucos. Ademais, a "loucura moral" seria apenas um déficit da essência moral da personalidade.[19] Morel associava a degeneração à criminalidade, sendo por ele tratada como um tipo de patologia. Acreditava, portanto, que toda "perversão provinha da mestiçagem das "raças" e que estes (os mestiços) eram seres "degenerados" que povoavam as prisões e também constituíam um perigo para a sociedade moderna, um risco maior do que as invasões dos bárbaros para as sociedades antigas"[20].

---

[16] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 274.
[17] BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.
[18] "*Moral insanity"* consistiria em "uma perversão mórbida dos sentimentos naturais, dos afetos... disposições morais e impulsos naturais, sem transtorno algum digno de menção, nem defeito de seu intelecto ou em suas faculdades de percepção e raciocínio, e, particularmente, sem fantasias ou alucinações típicas de enfermidades" (GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 166).
[19] GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 166.
[20] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 383.

Etienne Dominique Esquirol (1772-1840) foi quem elaborou as categorias clínicas oficiais do século XIX, sendo um dos primeiros em fazer a diferença entre insanidade e deficiência mental. No seu livro *Des Maladies Mentales* (1838), ele afirmava que o "ato criminal só poderia ser praticado sob estado delirante, em que o autor age por impulso maquinal, irresistível, o que logicamente não autorizaria uma punição, já que o autor seria irresponsável". [21]

Muito ligada à origem da criminologia, a Antropologia destaca-se nesse período da história, principalmente em relação aos estudos sobre os crânios de delinquentes. Broca (1824-1880), neurologista e patologista, supunha ter encontrado anomalias nos crânios dos delinquentes. Segundo o aturo, a partir do crânio poderia se explicar a "raça", e medi-lo serviria para aferir o seu conteúdo, "que seria diferente e inferior no caso dos negros e dos aborígenes não-europeus".[22] Broca acreditava que os negros e mulatos iriam causar problemas, pois haveria uma "hibridação" entre as espécies, o que causaria perigo de extinção, pois apesar de apresentarem um melhor desenvolvimento físico, eles detinham de um menor desenvolvimento cerebral.[23]

Thompson (1810-1873) acreditava que a degeneração era hereditária e que teria descoberto estigmas congênitos físicos e mentais nos delinquentes habituais, do qual ele denominou de "subespécie inferior".

Nesse contexto, Lucas P. (1805-1885) inaugura o conceito de atavismo (reaparecimento de características que tiveram ausentes em várias gerações) e Gaspar Virgílio (1836-1907), autor de *Sulla Natura Morbosa del Delito*, após executar exames antropológicos em quase trezentos condenados (analisando anomalias genéticas, enfermidades orgânicas e estigmas corporais),[24] promove o conceito de "criminoso nato". Este seria uma pessoa que nasceria já com a genética que anunciaria a sua infalível predisposição ao cometimento de crimes, a depender de fatores externos.[25]

Em 1860, nascem inúmeras sociedades antropológicas, com o objetivo de recuperar o prestígio perdido da Frenologia. Dentre estas, Anitua[26] destaca a Sociedade Antropológica de

---

[21] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.
[22] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 277.
[23] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos.** Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 277.
[24] GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 167.
[25] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 25.
[26] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n; 15), p. 277.

Londres e o autor James Hunter (1810-1892), que publicou inúmeras obras que pretendiam justificar a origem da diferença das raças humanas, antes e durante a guerra de Secessão norte-americana.

Nessa mesma época, Joseph de Gobineau assistia ao Império brasileiro com uma visão eugenista do povo imperializado. "Eficaz para o medo branco, esse discurso do século XIX permitiria que, na virada para o século XX, o ex-escravo brasileiro fosse transformado de objeto de trabalho em objeto de ciência"[27]. A ciência procurava a legitimação do poder punitivo contra o proletariado, usando tais estudos e saberes para legitimar a colonização e o escravismo.

> Enfim, esse saber constituiu-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. Ao contrário do liberalismo das revoluções burguesas, a ciência buscava a expansão e a legitimação do poder punitivo contra os perigos do proletariado e do *lumpen.* Desses discursos científicos surgiram as propostas de eliminação de Laponge e do arianismo de Chamberlain. Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia justificavam os genocídios. Zaffaroni sempre nos lembra que o genocídio é com frequência precedido de um discurso legitimante da eliminação.[28]

Começa a "era da ciência". Como dita Zaffaroni: "A ciência era a nova ideologia dominante. As maravilhas das novas técnicas eram admiradas pela população: a ferrovia, os navios a vapor, o telégrafo, alguns avanços médicos, as vacinas [...]"[29]. As pessoas começavam a crer ainda mais na ciência e na evolução e, especialmente com Darwin, a ver o progresso da humanidade com outros olhos. Como denuncia Morrison, apesar do discurso criminológico oficial, globalizado e institucionalizado por meio das instituições jurídicas e sociais, de que é apenas a fé na razão iluminista a única ou exclusiva condição de possibilidade para que a humanidade possa avançar e, por conseguinte, evoluir – e quantas vidas ou caldos humanos devem escorrer, a fim de que isso ocorra? –, é justamente essa "imagem" ou dualidade entre o "visível e o invisível", aquilo que se deseja ou não iluminar, que possui a potência de desenvolver-se, antes de qualquer projeto humanista "bem intencionado", como uma eficaz estratégia de guerra e de eliminação do outro tido como inferior, bárbaro ou primitivo, baseada tanto em uma escala científica quanto em uma escala evolutiva[30].

---

[27] BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43-44.
[28] BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 44.
[29] ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 74.
[30] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

Ao retomar o antigo questionamento de Darwin ("qual classe de criatura é o homem?"), Morrison busca chamar a atenção para essa "cegueira reflexiva" das práticas de exclusão ou de "genocídio" social e cultural, produzidas e reproduzidas pelo ideal científico europeu, que utiliza as teorias de Darwin para narrar um preconceito, uma política de segregação ou um moderno controle do espaço "civilizado", a fim de moldar o desvio como uma patologia biológica e, de forma surpreendente, com o total apoio da comunidade intelectual e científica da época.[31]

Por outro lado, o verdadeiro intuito era que, através da ciência, precipuamente da biologia, fosse possível comprovar que os mais fortes e poderosos eram os mais "bonitos", ou seja, aqueles que detinham o padrão estético do branco europeu. Em sentido contrário, os colonizados eram os inferiores, os "feios", já que eram primitivos e parecidos com os macacos.[32] Ou seja, buscavam-se respostas elitistas para justificar a dominação do povo europeu sobre os colonizados, especialmente por meio de uma "metodologia fotográfica" capaz de emoldurar o crime (imagem) praticado por esses "oprimidos"[33] da e pela história, como um sinal de retrocesso evolutivo da sociedade contemporânea[34]; como se fossem um defeito ou resquício da falha da modernidade.

Afinal, "como explicar a escravidão, o racismo, a beligerância de genocídios senão para levar a civilização dos povos inferiores?"[35]. Necessário, assim, deixar clara a então desigualdade entre as raças e os homens, marcados pela diferença estampada na cor da pele. Era fundamental, portanto, evidenciar cientificamente que "o criminoso, assim como escravos e colonizados, era uma pessoa inferior"[36], bem como tendo características físicas e frenológicas especiais, como defendeu a perspectiva lombrosiana.[37]

Em 1840, o chefe de polícia francês, H.A. Frégier, tenta identificar as pessoas que faziam parte da classe perigosa da população, buscando legitimar o exercício da polícia, através

---

[31] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.
[32] ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
[33] Segundo Reyes Mate, interpretando as teses de Walter Benjamin, é a luta dos oprimidos (os que foram colonizados e derrotados na e pela história) que deslegitima a justiça do dominador e do progresso técnico-científico, que foi construído sob "ruínas e caveiras" (MATE, Reyes. **Meia-noite na história:** comentários às teses de Walter Benjamin "Sobre o conceito de história". Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2011).
[34] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012, p. 101.
[35] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 26.
[36] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com.
[37] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012, p. 101.

do controle social dos delitos e da aplicação do cárcere. Entretanto, apesar de possuir o poder, a polícia não detinha o discurso legitimante/justificante para a aplicação de sua força de forma ilimitada.

Contudo, o discurso policial não teve o respaldo que esperava. Pois gerou críticas ao atual modelo capitalista ao colocar em questão a desigual estrutura da sociedade, tal como descreve Zaffaroni:

> Se demuestra aquí que el ensayo de un discurso por parte de la corporación policial, anterior al positivismo, no tuvo éxito debido a la debilidad estructural del producto, a sus contradicciones resultantes y, en gran medida, a que incluso resultó disfuncional para legitimar la represión policial ilimitada. Si los médicos habían tenido discursos pero les había faltado poder para lograr la hegemonía, las corporaciones policiales tenían poder pero no habían conseguido el discurso adecuado; es curioso que su escasez de elementos fuese tal que, en buena medida, el intentado resultó ser casi iluminista y de crítica social.[38]

Ao mesmo tempo, parcela considerável dos médicos estava ansiosa para moldar o discurso sobre a questão criminal, mas não possuía o clamor, respaldo e prestígio perante a sociedade.

> A mudança da publicidade do julgado, assinalada por Foucault, determinou que os médicos despertassem interesse, pois como peritos começaram a ser chamados para os grandes processos públicos como peritos, o que os projetou para a fama midiática, e a "gente do bem" deixou de virar a cara ao vê-los passar. Ao pouco, foram se apropriando do discurso e explicando todos os crimes investigados. Por certo tinham discurso de sobra, embora com a justificada desconfiança dos juízes, que disputavam com eles as cabeças do guilhotinados.[39]

Dessa forma, como a polícia detinha o poder sem possuir o discurso e os médicos, o discurso, porém sem o poder, mais cedo ou mais tarde seria inevitável uma possível junção das forças. A união desses fatores/setores propiciou o surgimento do "positivismo criminológico", entendido como: o poder policial legitimado pelo discurso médico.[40]

Entretanto, o discurso médico não se limitava somente às pessoas "intimidantes ou atemorizantes", mas na verdade ele se traduzia em um modelo que estava prestes a se inaugurar:

---

[38] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Las "clases peligrosas"***:* el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>. Acesso em: 03 jun. 2017.

[39]ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 76.

[40]ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

uma verdadeira perseguição racial, pautada na biologia. Assim se configura o chamado reducionismo biologista racista.[41]

> Se os criminosos eram controlados por uma força de ocupação trazida das colônias, não podiam demorar muito a afirmação de que eram parecidos e sua criminalidade se explicava pelas mesma razões que legitimavam o neocolonialismo. Tanto uns quantos outros eram "seres inferiores" e a razão pela qual se justificava o neocolonialismo era a mesma que legitimava o poder punitivo.[42]

Começa, então, uma verdadeira guerra para encontrar respostas à criminalidade, pautadas no cientificismo, e em especial situada na figura do próprio criminoso, coisificado, reificado e objeto de estudo e do direito penal.

Foi nessa mistura de saberes que médicos, psiquiatras, antropólogos e frenólogos procuravam fatores físicos e hereditários que levassem às tendências criminosas. Dessa forma, pode-se assinalar o nascimento da Criminologia como Ciência (discurso médico legitimado pelo poder policial) marcado pelo paradigma etiológico. Ou seja, a resposta da criminalidade estava no próprio criminoso, seus fatores biológicos, genéticos, psicológicos e instintivos.

> [...] a Criminologia (por isso mesmo positivista) é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e por que faz.[43]

1.2 INFLUÊNCIA DAS TEORIAS RACIAIS

Junto ao nascimento da Criminologia estava o desenvolvimento das teorias raciais, em especial o darwinismo social e a teoria dos tipos. A chegada de vários pensamentos desconhecidos como o darwinismo, o positivismo e o evolucionismo foram introduzidos simultaneamente. Porém, a entrada coletiva desses brocardos ocasionou uma leitura entrelaçada de conceitos e ideias.

No século XVIII, a palavra "raça" era utilizada para descrever a linhagem de pessoas, a descendência, sendo ainda utilizada para explicar as características distintas e como estas

---

[41]ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
[42]ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 76-77.
[43]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 46.

foram adquiridas. No início do século XIX, Georges Cuvier[44] introduz o termo "raça"[45] na literatura, iniciando a ideia da possível presença de heranças físicas entre os vários grupos humanos.[46] Ou seja, "raça" passou a configurar uma qualidade física inerente ao ser humano.

> Os outros povos passavam a ser vistos como biologicamente diferentes. Embora a definição continuasse incerta, as pessoas começaram a pensar que a humanidade estava dividida em raças. Tinha, portanto, de se explicar a razão destas diferenças raciais. Seriam umas raças superiores a outras? Ou suceder-se-iam as raças na liderança da humanidade? Ou teria cada raça uma contribuição peculiar a dar à humanidade?[47]

Nessa época, as raças eram, sem dúvida, subdivisões da espécie humana, identificadas de tal forma como as populações nativas dos diversos continentes, com características morfológicas particulares, tais como cor de pele, formato do nariz, espessura dos lábios e formato do crânio. Pode-se perceber, assim, que a existência nítida do racismo pelo ser humano não é algo novo. O sentimento do homem constantemente foi e é o de se mostrar superior sobre os outros.[48]

A partir daí houve uma reação ao Iluminismo em sua ideia unitária de humanidade, projetando-se uma reorganização intelectual. "Tratava-se de uma investida contra os pressupostos igualitários das revoluções burguesas, cujo novo suporte intelectual concentrava-se na ideia de raça, que em tal contexto cada vez mais se aproximava da noção de povo".[49] A fala racial nascia como variante nos debates sobre a cidadania, uma vez que no núcleo desses modelos entendia-se mais sobre as conotações de um grupo biológico do que sobre o arbítrio do indivíduo, compreendido como resultante de suas características em decorrência da raça em que está inserido.[50]

---

[44] "O barão George L. C. Cuvier (1769-1832) deu continuidade aos trabalhos de sistematização empreendidos por Carl von Linné (1701-89). Linné elaborou em 1758 o Systema naturae, talvez a primeira grande obra de classificação de espécies vivas. Nesse estudo estão presentes a noção de espécie – com suas correspondências na morfologia – e o conceito de raça" (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 255).

[45] "Como o termo *raça* significa diferentes coisas para diferentes escritores e é a origem de muita confusão, é mais conveniente usar o conceito de *tipo* como chave para atravessar o labirinto. Para o sentido que aqui interessa, o conceito de tipo tem origem nos trabalhos de Cuvier, nos primeiros anos do século XIX" (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 40).

[46] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

[47] BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 30.

[48] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 102.

[49] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

[50] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

Nesse contexto, o discurso racial estava inserido nas ciências naturais, dando origem ao debate teórico entre os *monogenistas*[51] – dominantes até meados do século XIX, fundamentados no Cristianismo, que conferiam a criação do homem a uma única fonte, Adão e Eva, ou seja, que a humanidade era una, e as diferenças humanas seriam provas de que haveria uma oscilação entre a *virtualidade* e a *degeneração*, segundo ao afastamento ou aproximação do Éden – e os *poligenistas*[52] – foram ganhando espaço com a crescente sofisticação das ciências biológicas e dos questionamentos sobre os dogmas católicos. Partiam da ideia de que as diferenças raciais derivavam das fontes genéticas diferentes, resultado de espécies distintas. Essa teoria ganha popularidade com a criação da *frenologia* e *antropometria*, o que mais tarde serve de base para *antropologia criminal*. [53]

As duas teorias acima acreditavam que a autoimagem da perfeição era necessária, já que era inquestionável a superioridade eurocêntrica. Apenas em 1859, com a publicação de *A origem das espécies*, que a divergência entre os poligenistas e os monogenistas diminuem. A teoria evolucionista de Darwin inaugura um novo paradigma da época, o "paradigma científico", sendo este utilizado em inúmeras áreas de conhecimento, em especial pela biologia, idealizando uma nova conceituação de "raça" (que atravessava os limites e conceitos da biologia e passava a ser uma questão política).[54]

> No que se refere à esfera política, o darwinismo significou uma base de sustentação teórica para práticas de cunho bastante conservador. São conhecidos os vínculos que unem esse tipo de modelo ao imperialismo europeu, que tomou noção de "seleção natural" como justificativa para a explicação do domínio ocidental "mais forte e adaptado.[55]

Aos poucos, tais preceitos tornaram-se obrigatórios em matéria de ciência, trazendo uma nova orientação teórica consensual, vinculando conceitos estruturantes e imprescindíveis ao sistema de produção capitalista, tal como: civilização, hereditariedade, seleção do mais forte, competição e progresso. Isso acabou reorientando antigos debates teóricos acerca do

---

[51] Em geral defensores do darwinismo social defendem a monogenia, apesar de que a essência poligenista é preservada em uma armação darwinista. "É preciso destacar que por várias vezes Darwin teria se declarado monogenista" (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças***:* instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 256).

[52] Os participantes da Teoria dos Tipos foram sobretudo, defensores da poligenia.

[53] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 48-49.

[54] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 54-56.

[55] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças***:* instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 56.

pensamento social da época[56]. Ou seja, à medida que a etnografia cultural se moldava à noção monogenista, isto é, ao moderno postulado evolucionista, os darwinistas sociais traziam de volta as perspectivas poligenistas do início do século, sendo necessário pensar na "seleção natural" e, conforme à realidade que se apresentava, na mestiçagem racial.[57]

Em contrapartida, como adverte Morrison, é preciso ter cuidado com algumas das possíveis más compreensões ou interpretações de leitores posteriores à Darwin, que utilizaram suas teorias de forma pretensiosa e com novos interesses em jogo. Um desses leitores que incorreu nessa incompreensão dos textos darwinianos, segundo Morrison, foi justamente Lombroso, o qual procurou desenvolver "técnicas para ler e fazer visível o outro", impondo uma estrutura de poder sobre esse outro e uma prática genocida, voltada a associar o criminoso com o "progresso evolutivo" e o projeto civilizador – uma posição totalmente oposta daquela defendida por Darwin, na obra "*A Origem das Espécies*", quando afirmou que a "seleção natural é um processo relativista", isto é, que a evolução entre *seres* da mesma ou de diferentes espécies ocorre por meio de "inumeráveis e pequenas variações"[58], sem grandes saltos evolutivos em um curto espaço de tempo, bem como são difíceis de ser constatadas ou apreendidas facilmente.

Assim sendo, a escala evolutiva e científica que foi trazida por Lombroso na Criminologia foi ampliada pelo autor em relação às propostas inicias de Darwin, tendo por objetivo a defesa de um discurso capaz de explicar a criminalidade do dito "criminoso" como uma doença biológica, primitiva e que faz parte de um quadro evolutivo, no sentido de que

---

[56] "A teoria de Darwin, da sobrevivência dos mais capazes, foi ardorosamente saudada pelos brancos como argumento a favor de sua política de expansão às custas da "agressão" aos povos "inferiores". Como a teoria de Darwin foi tornada pública nos anos em que os poderosos estavam edificando seus impérios coloniais, serviu ela para justifica-los diante de seus próprios olhos e diante do resto da humanidade. Aquela escravidão ou morte imposta aos grupos humanos "inferiores" pelos rifles e metralhadoras europeias não era nada mais do que o desenvolvimento da teoria da substituição de uma sociedade humana inferior por outra superior. Na política internacional, o racismo serve de desculpa à agressão, pois o agressor não mais se sente preso a qualquer consideração que o ligue a estrangeiros pertencentes a raças "inferiores" e classificadas pouco ou nada acima dos animais irracionais." (COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. [Coleção Unesco], p. 11).

[57] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 56 / Foucault leciona que a partir do momento em que o tema da pureza da raça é colocado em pauta, nasce o racismo. "É assim que vocês veem aparecer algo que vai ser justamente o racismo. Retomando, reciclando a forma, o alvo e própria função do discurso sobre a luta das raças, mas deturpando-os, esse racismo se caracterizará pelo fato de o tema da guerra histórica – como suas batalhas, suas invasões, suas pilhagens, suas vitórias e suas derrotas – será substituído pelo tema biológico, pós-evolucionista, da luta pela vida. Não mais batalha no sentido guerreiro, mas luta no sentido biológico: diferenciação das espécies, seleção do mais forte, manutenção das raças mais adaptadas, etc. [...] A ideia de pureza da raça, com tudo que comporta a um só tempo de monístico, de estatal e de biológico, será aquela que vai substituir a ideia de luta das raças. Quando o tema da pureza das raças toma o lugar a luta das raças, eu acho que nasce o racismo, ou que está se operando a conversão da contra-história em um racismo biológico" (FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976); Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 94-95).

[58] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

porque existem, na mente do dominador, sujeitos diferentes, social e culturalmente em termos dos costumes e dos padrões europeus, civilizados e racionais, que ainda não atingiram o mesmo patamar ou *status* natural que ele (branco, europeu, colonizador, etc.); logo, os inferiores precisariam então ser contidos pelas políticas de controle social iluminista. Acaso o sangue que pulsa nas veias de toda a raça humana não é vermelho? Entretanto, que mecanismos estratégicos e de iluminação se precisa utilizar para fazer crer que o sangue de um povo é menos valioso que o de outro?

Todavia, apesar da tese da seleção natural de Darwin ter sido expandida e redefinida por Lombroso, diz Morrison, é também possível que a segunda obra de Darwin, "*A Descendência do Homem*", tenha sido refletida com mais autenticidade ou, ao menos, tenha servido de inspiração próxima às propostas arguidas pelo psiquiatra italiano, em termos da mesma visão europeia e civilizadora da época. Isso porque, segundo Morrison, o primeiro Darwin, retratado na obra "*A Origem das Espécies*" é diametralmente oposto ao segundo Darwin, aquele refletido nesse segundo livro. Ao passo que o primeiro seria a representação de um Darwin explorador e aventureiro, que percorreu o mundo em busca do teste limite das teorias convencionais de sua época; o segundo Darwin, simbolizaria um "homem educado", racional, colonizador e defensor do "espaço civilizado" inglês[59]. Desse modo, tendo Darwin consciência ou não dessa contradição autoral, diz Morrison, é difícil negar que a narrativa de "*A Descendência do Homem*" constituiu-se como um "relato de extermínio", na qual é o próprio homem o agente ativo desse crime genocida.[60]

De qualquer sorte, é com base nos postulados estabelecidos por Darwin, que nasce o determinismo do "darwinismo social"[61] ou a "teoria das raças", contrária ao livre arbítrio do Classicismo. Porém, Banton leciona que para início desse debate é necessário apresentar o que implicou na modificação que trouxe a inversão das presunções da tipologia racial.[62]

A teoria dos tipos[63], em sua essência, acreditava que, por debaixo das variantes superficiais, na constituição humana haveria um número limitado de tipos permanentes de

---

[59] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.
[60] MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.
[61] "Por darwinismo social entende-se a aplicação à sociedade dos princípios que se crê terem sido estabelecidos por Charles Darwin" (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104).
[62] BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.
[63] Essa teoria introduz a entrada no estudo das relações raciais, pois, acreditava que a natureza das raças era determinante nas relações entre elas. "Se procurar um acontecimento e uma data para assinalar este desenvolvimento, o melhor é a publicação, em 1850 do livro intitulado *The Races of Men,* de Robert Knox. Livros anteriores tinham já proposto classificações raciais e alguns contemporâneos de Knox, deram, para a teoria,

diferentes origens (visão *poligenista)*. Dessa forma, afirmava-se que a miscigenação não poderia ter qualquer efeito, pois os híbridos seriam, afinal de contas, estéreis. Alguns de seus representantes defendiam algumas possibilidades de mudança, visto que a diversidade de formas humanas tornava difícil a aceitação dessa tese, pois implicava geralmente na hipótese de ter existido raças puras e que os cruzamentos destas estavam a chegar na degeneração. Inúmeras variantes dessa teoria apontavam o antagonismo inter-racial como um fato imposto na natureza das raças ou ao menos naquelas que gozaram êxito.[64]

Alguns adeptos do darwinismo social viam de forma menos mecânica as relações entre os povos de diferentes raças como um fato biologicamente determinado. Acreditavam que a atividade de seleção natural poderia criar raças puras[65] a partir da diversidade que era dominante. Hebert Spencer usou a Sociologia como parte da Biologia para afirmar que a seleção natural era próspera para a evolução humana, e que através dela seria possível alcançar a paz eterna.[66]

Porém, há que se destacar que, mesmo dentre os teóricos da raça, a questão acima não era tratada de forma consensual.[67]

> O darwinismo social também viu as relações entre os povos de raças diferentes como um facto biologicamente determinado, mas de um modo menos mecânico. Em contraste com o pessimismo de homens como Gobineau, os darwinistas pensavam que a operação de seleção natural criaria raças puras a partir da diversidade que era dominante; e muito deles mantiveram que, se adotassem medidas de eugenismo, a mudança biológica poderia estar do lado do processo humano.[68]

---

contribuições com tanta ou maior importância que do autor, mas Knox foi o primeiro a avançar com a exposição que, embora baralhada e confusa, era compreensiva. Contudo as obras de Charles Darwin roubaram quase imediatamente as bases às teorizações de Knox, Gobineau, Nott e Gliddon e outros tipologistas, ao mostrar que na natureza as espécies não são entidades permanentes, mas antes conjuntos submetidos à evolução por adaptação e seleção". (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 15-16).

[64] BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.

[65] "A falsa ideologia da raça pura nasceu da necessidade política de autoglorificação de certos povos. Não é difícil entender a aceitação da ideia por aqueles cuja necessidade de valorização supera o pensamento lógico. Um pouco de conhecimento da história biossocial da espécie humana é suficiente para demonstrar que raça pura é um mito" (AZEVEDO, Eliane. **Raça***:* conceito e preconceito. São Paulo: Ática, 1987, p. 29).

[66]ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

[67] "Teóricos darwinistas sociais mais radicais, como Gobineau e Taine, oponham-se, no limite, à teoria de Darwin ao prever que a mistura levaria à "eliminação da espécie". Essa leitura é, no entanto pouco corrente, já que a maioria dos adeptos do darwinismo social não chegou a romper com os princípios de Charles Darwin" (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 257).

[68] BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.

Arendt afirma que um dos principais motivos para o sucesso do darwinismo foi o fato de ele ter fornecido (a partir da ideia de hereditariedade) "as armas ideológicas para o domínio de uma raça ou de uma classe sobre a outra"[69].

Dessa forma, esses darwinistas viam de forma pessimista a miscigenação,[70] pois pregavam a ideia de que não era possível transmitir caracteres adquiridos, nem por meio de um processo social, ou aprendizagem, etc. Em suma, as raças seriam produtos finais, resultados imutáveis, e todo cruzamento seria visto como um erro. Essa assunção trazia duas decorrências lógicas: enaltecia a existência de "tipos puros", que não estavam a processos de miscigenação, e compreendia a mestiçagem como degeneração, não só racial, como também social".[71]

Esses teóricos partiam de três premissas, sendo estas embasadas nos princípios de uma antropologia de modelo biológico, tal como leciona Schwarcz:

> A primeira tese afirmava a realidade das raças, estabelecendo entre o cavalo e o asno, o que pressupunha também uma condenação ao cruzamento racial. A segunda máxima instituía uma continuidade entre caracteres físicos e morais, determinando que a divisão do mundo entre raças corresponderia a uma divisão entre culturas. Um terceiro aspecto desse mesmo pensamento determinista apontava para a preponderância do grupo "racio-cultural" ou étnico no comportamento do sujeito, conformando-se enquanto uma doutrina de psicologia coletiva, hostil à ideia do arbítrio do indivíduo.[72]

O resultado dessas premissas, por seu turno, provocou um ideal político que implicava em uma submissão ou, até mesmo, em uma eliminação das raças ditas como inferiores, o que ocasionou uma nova espécie de darwinismo social: a eugenia,[73] cujo principal propósito era interferir na formação das populações.

---

[69] ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo***:* Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

[70] "Gobineau foi o autor das versões mais negativas sobre o "futuro das espécies". Segundo ele, o cruzamento entre raças diversas levava sempre à "degeneração" dos "tipos" mais nobres e, portanto, à decadência do gênero humano" (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 257).

[71] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 58.

[72] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 59-60.

[73] "O termo "eugenia" – *eu*: boa; *genus*: geração – foi criado em 1883 pelo cientista britânico Francis Galton, na época conhecido por seu trabalho como naturalista e como geógrafo especializado em estatística, escreveu seu primeiro ensaio na área de hereditariedade humana em 1865, após ter lido "A origem das espécies". Em 1869, era publicado Hereditary genius, até hoje considerado o texto fundador da eugenia. Nesse livro, Galton buscava provar, a partir de um método estatístico e genealógico, que a capacidade humana era função de hereditariedade e não de educação. [...] Assim, as proibições aos casamentos inter-raciais, as restrições que incidiam sobre "alcoólatras, epilépticos e alienados", visavam, segundo essa ótica, a um maior equilíbrio genético, "um aprimoramento das populações", ou identificação precisa "das características físicas que apresentavam grupos sociais indesejáveis" Galton, 1869/1979 *apud* SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 60 / "O movimento eugênico teria enorme popularidade na metade do século XX devido ao fato de ser o encontro entre a tradição medica – psiquiatria e higienista – do século XIX e a criminologia positiva racista." (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História**

> Para a discussão política, o darwinismo oferecia dois conceitos importantes: a luta pela existência, com a otimista afirmação da necessária e automática "sobrevivência dos mais aptos" e as infinitas possibilidades que pareciam haver na evolução do homem a partir da vida animal, que deram origem à nova "ciência" da eugenia.[74]

Nomeando como conceito-chave a noção de *diferença*, vários autores poligenistas fazem uma releitura da história dos povos, traçando um elo entre o darwinismo social e suas concepções racistas. Schwarcz[75] destaca quatro autores: Renan, Le Bom, Taine e Gobineau.

E. Renan (1823-92) lecionava a existência de três grandes raças: branca, negra e amarela. Os negros, amarelos e miscigenados seriam seres incivilizáveis, inferiores. Usando como base a ideia de "raças não perfectíveis", ele fundamentava a premissa poligenista, tendo como cenário a crítica ao ideal humanista da unidade e o conceito de "perfectibilidade" em Rousseau. "A radicalidade dessa concepção chegava à própria negação do darwinismo, na medida em que duvidava não só de uma origem comum dos homens, como da possibilidade de se prever um destino conciliável".[76]

Gustave Le Bon, por sua vez, relacionava as raças humanas com espécies de animais, pregando ser possível situar que o gênero humano entendia muitas espécies através das características anatômicas, como a capacidade craniana, a cor da pele e etc. Ele passou a usar o termo *raça* em vez de *espécie*.[77] Ele é considerado um dos primeiros teóricos reacionários que se mostrou interessado na possibilidade das políticas de massa. Inaugurou, com isso, um movimento que "abandonaria a busca das causas na biologia do próprio indivíduo, mas que esclareceria seu atavismo pelo pertencimento à massa, tendo como objeto de estudo as "temidas massas"[78].

---

dos pensamentos criminológicos. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 384).

[74] ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo***:* Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

[75] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 62.

[76] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças***:* instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 62-63.

[77] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 63.

[78] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 391 / "A visão de Le Bom seria desenvolvida sobretudo a partir de *Psicologia das massas*, de 1895, traduzida para o espanhol em 1911. [...] Le Bom era um pensador antidemocrático, racista e sexista, que entedia que o princípio igualitário era a pior sequela do pensamento iluminista e que a igualdade, ou o "patológico" desejo de alcançá-la, o que confortaria as massas, nas quais o fraco se fortalece e o forte se debilita." (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. – Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 392).

H. Taine (1828-1893) foi o encarregado pela mudança que se deu na noção de *raça* no final do século XIX. O conceito era amplo, pois além de visto como noção biológica, também iria valer-se da ideia de nação.[79] E, assim, da mesma maneira, Renan (1823-92) combatia a ideia de igualdade entre os homens e negava que "gregos bárbaros, hindus, o homem da Renascença e o homem do Século XVIII fossem todos formados do mesmo molde"[80].

Gobineau[81] (1816-1882) era adepto do determinismo absoluto e a favor da condenação do arbítrio do indivíduo. Simultaneamente, ele pregava os pressupostos darwinistas sociais e introduzia a ideia de *degeneração da raça*. Acreditava que era impossível o progresso de algumas sociedades, por conta das "sub-raças mestiças não civilizáveis", já que lecionava que o resultado de miscigenação seria sempre um dano. Para ele não podia se esperar muito dessas raças inferiores, e também não era necessário temê-las.[82]

Ele defendia que a miscigenação racial foi um grande mal para a humanidade, pois nações onde predominavam indivíduos oriundos do cruzamento entre brancos, amarelos, negros e pardos estavam fadadas ao atraso civilizador, cultural, social e moral. A miscigenação gerava indivíduos fracos e geneticamente inferiores, principalmente em termos cognitivos e morais e que essas diferenças biológicas influenciariam não só no desenvolvimento cultural e social dos povos, mas também no comportamento, na moralidade e na inteligência.[83]

Para embasar tal argumento, Gobineau valeu-se de investigações interdisciplinares (da antropologia, da história, da sociologia e da arqueologia), lecionando que os diferentes graus de evolução cultural estavam anexos a esse fator racial. Nesse sentido, os povos de origem amarela, parda e negra estariam predestinados a existirem em diferentes estágios civilizatórios, pois eram naturalmente pessoas de raças inferiores.

---

[79] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 63.

[80] COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 10.

[81] "Na metade do século XIX (1855), Gobineau, que mais tarde veio a ser considerado o "pai do racismo", publicou na Europa o seu trabalho intitulado "Ensaio sobre as desigualdades das raças". O trabalho de Gobienau explorava fundamentos biológicos para as diferenças raciais, tendo encontrado ampla receptividade." (AZEVEDO, Eliane. **Raça**: conceito e preconceito. São Paulo: Ática, 1987, p. 25) / "Foi Gobineau quem inventou uma suposta raça "ariana", que seria única incorruptível, e o primeiro que sustentou que todos os que não pertenciam a ela não só eram inferiores, como também nunca alcançariam o estado de civilização, uma vez que careceriam das condições físicas e naturais para deixarem o estado selvagem, a luxúria sexual e todas as outras características próprias da natureza incivilizada. Com isso ele somava à ideologia própria do racismo um pessimismo não evolucionista". ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n 15), p. 278.

[82] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças***:* instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p 64.

[83] SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, jan,/jun. 2013, p. 24.

Assim, para Gobineau, qualquer tipo de mestiçagem aumentava a degeneração. E essa teoria teve bastante aceitação entre os racistas, em especial os primeiros psiquiatras franceses, que estudavam pessoas encarceradas em presídios e manicômios.

> Essas pessoas observadas seriam, daí em diante, a personificação das distintas "degenerações" dos seres humanos. Essas colocações permitiram, por um lado, converter o "bom selvagem" das terras que estavam sendo conquistadas na fase imperialista do capitalismo em "bárbaro", "degenerado", "corrupto", "atávico". O mesmo devia ser aplicado, por outro lado, a quem era considerado delinquente nas próprias sociedades capitalistas europeias e, de forma generalizada, as suas classes marginais, obrigadas, por sua vez, a emigrar também para aquelas terras "novas".[84]

Shecaira leciona que o racismo, enquanto doutrina, irá surgir em 1856, com Gobineau, com a publicação do trabalho "Sobre a desigualdade das raças humanas", momento em que se enaltece a raça branca e enuncia a decadência da civilização por conta da mestiçagem. A miscigenação representaria um dano, sendo que as características viventes nas raças estabeleceriam o necessário perpetuamento das raças ditas como puras. Não é por outro motivo que grande parte dos positivistas, que ostentavam conceitos nitidamente racistas, trouxeram a ideia de extinção dessa "sub-raça" criminosa nascida pelo contorno lombrosiano do "criminoso nato"[85].

Ainda sobre Gobineau, este alegava também que as grandes civilizações entrariam em declínio por terem se miscigenado com raças inferiores. Nesse raciocínio, países muito miscigenados (como o Brasil) estariam comprometidos, e seriam extintos em 200 anos, já que ele acreditava que a miscigenação entre indígenas e africanos daria origem a um povo inferior.[86] Tal ideologia teria sido encampada pelos nazistas como forma de explicar a derrota Alemã na Primeira Guerra Mundial, e a política antissemita pregada por Adolf Hitler, no que resultou no hediondo Holocausto dos judeus. Afinal, Hitler acreditava que a Alemanha só poderia tornar-se definitivamente uma potência mundial quando aniquilasse todas as raças inferiores que atrasavam o pleno progresso da nação. Dessa forma, Gobineau afirmou ter descoberto "a lei secreta da queda das civilizações", trazendo o primeiro estágio de uma ideologia racista.[87]

---

[84] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 280.
[85] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 103.
[86] SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12., 2006, Rio de Janeiro. **Anais do XII Encontro Regional de História**, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006, p. 1.
[87] ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 241.

Essa não era a única explicação, naquela época, para a coletividade e seu comportamento. Entretanto, esse modelo determinista racial foi bastante afamado no Brasil, já que o modelo racial auxiliava na explicação das hierarquias e diferenças.

Enfim, as aplicações dos preceitos do darwinismo social e a influência dominante da biologia operavam sobre a raça como uma só unidade, e, cada vez mais, tentava-se provar que os preconceitos raciais favoreciam a evolução, afinal, de que outra maneira poderia justificar a escravidão, se não acreditar que os negros eram inferiores? Dessa forma, houve um abuso por parte da biologia, quando se tentava, a todo custo, formular teorias para tranquilizar as consciências dos homens, que precisavam estar persuadidos de que o negro não era só inferior ao branco, mas só um pouco diferente daqueles irracionais.[88]

> A teoria de Darwin, da sobrevivência dos mais capazes, foi ardorosamente saudada pelos brancos como argumento a favor de sua política de expansão às custas da "agressão" aos povos "inferiores". Como a teoria de Darwin foi tornada pública nos anos em que os poderosos estavam edificando seus impérios coloniais, serviu ela para justifica-los diante de seus próprios olhos e diante do resto da humanidade. Aquela escravidão ou morte imposta aos grupos humanos "inferiores" pelos rifles e metralhadoras europeias não era nada mais do que o desenvolvimento da teoria da substituição de uma sociedade humana inferior por outra superior. Na política internacional o racismo serve de desculpa à agressão, pois o agressor não mais se sente preso a qualquer consideração que o ligue a estrangeiros pertencentes a raças "inferiores" e classificadas pouco ou nada acima dos animais irracionais. [...] A noção de que os mais fortes estão biológica e cientificamente justificados por destruírem os mais fracos foi aplicada tanto em conflitos internos como entre nações.[89]

Duarte leciona, de forma pontual e didática, acerca das principais influências que as teorias raciais tiveram no nascimento da criminologia:

> Os fundadores da Criminologia foram influenciados pela Teoria dos Tipos em vários aspectos: a) a transposição do conceito de tipo racial para o de tipo criminoso e consequentemente aproximação entre inferioridade racial e inferioridade dos criminosos; b) a utilização da hipótese da recapitulação embrionária para explicar, não apenas a inferioridade das raças, mas a inferioridade do homem criminoso (daí a hipótese lombrosiana e neolombrosiana sobre o atavismo); c) uma utilização arbitrária de fatores que tratavam da degeneração humana, como preponderância das causas biológicas, embora fossem admitidas as causas sociais; d) a preocupação com a uma administração das populações em seus aspectos físicos e morais; e) uma proximidade de estilo, pois ambas combinaram, por exemplo, literatura e ciência.
> Por sua vez, o Darwinismo Social foi decisivo para a Criminologia, nos seguintes aspectos: a) a ênfase na competição e na seleção (a primeira justificava a hierarquia pelos graus de capacidade e a segunda recomendava a eliminação dos menos capazes); b) a hipótese explicativa acentuava o caráter instrumental do saber científico, permitindo falar, em nome da ciência, em profilaxia social, das raças e da criminalidade; c) de igual modo, o perecimento das raças inferiores era um problema social para a garantia da evolução e uma consequência inquestionável dessa mesma

[88] COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 10-11.
[89] COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 11.

> evolução; d) logo, era possível propor intervenções estatais, marcadas pelo intento de fazer parecer as raças inferiores, como se tais políticas não fossem uma opção política, mas mera consequência das características da natureza conhecida pela ciência.[90]

1.3 PARADIGMA ETIOLÓGICO

Anitua demonstra que a origem da criminologia está ligada não apenas às ideias sobre a ordem ou ao poder punitivo, mas sim ao momento histórico que essas ideias se distanciaram da questão política. Aconteciam revoltas populares ligadas à falência da ideia de igualdade que era pregada pelo Iluminismo, quando, na verdade, essa noção de igualdade servia para classificar hierarquicamente os problemas dos pobres e indesejáveis e das nações periféricas.[91]

A justificativa do poder burocrático e dos estudiosos da época estavam presos à ciência. Por isso o próprio nome "Criminologia" viria para pontuar o momento de cientificismo e organicismo marcado pelo século XIX. Afinal, a ciência médica já vinha observando os estudos da área penal à procura de uma causa científica para a criminalidade, tendo como objeto de estudo não mais o Estado e nem a sociedade, mas uma patologia no próprio indivíduo.[92] Assumia-se, dessa forma, a "tarefa de deslocar a problemática penal do plano da razão para o plano da realidade; de uma orientação filosófica para uma orientação científica, empírica-positiva"[93].

Marcado essencialmente pelo racismo, esse novo estudo da criminalidade podia ser justificado de forma bem simples e eximindo algumas diferenças com base no "homem delinquente", já que esse seria um indivíduo diferente, de outra raça, e que de tudo se diferenciaria do homem comum. Afinal, com a construção teórica do século XIX, quando se assimilava que alguém era diferente, isso já era um indicativo de inferioridade.[94]

As teses dos novos criminalistas correspondiam às mesmas ideias que marcavam o senso comum do século XIX, influenciadas pelos fisionomistas e frenologistas da época. "Lombroso, antes de constituir uma criação original, é o resumo genial e a conclusão das ideias

---

[90] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.
[91] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15)
[92] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 297.
[93] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 61.
[94] "Vale assinalar, contudo, a novidade dessa construção, as inumeráveis continuidades que existem entre "seres inferiores" – negros, doentes mentais e, para a criminologia, delinquentes – e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela possessão demoníaca. Um exemplo disso seria a suposta capacidade para suportar a dor" (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 297-298).

frenológicas e psicofísicas de seu século, as quais recobre com o título de uma nova "ciência", cuja ajuda era solicitada pela crise do penalismo do final do século"[95], similarmente à invenção do Panóptico de Bentham[96], que reduz e aprimora as experiências de disciplina e reclusão da era moderna.[97]

Caracterizado pelo determinismo biológico, que nega e se contrapõe ao conceito de livre arbítrio empregado pelo iluminismo, uma das principais novidades metodológicas seria o caráter científico na individualização dos sinais antropológicos, com base na observação dos sujeitos nas instituições totais. Através dessa construção intelectual, desloca-se o objeto de estudo do delito para a delinquência, e da delinquência para as causas individuais.[98]

A Antropologia Criminal de Lombroso e, em seguida a Sociologia Criminal de Ferri, integram duas bases na formação do paradigma etiológico, do qual se constata agregado ao esforço de contrapor a ideia de ciência de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo. Dessa forma, a Criminologia – e por isso mesmo Positivista -, é marcada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, questionando o que o criminoso faz e por que o faz.[99]

A primeira resposta às causas do crime foi suscitada pelo já mencionado médico italiano Cesáre Lombroso, que ancorava sua teoria na tese do criminoso nato (a causa do crime está intrínseca no próprio criminoso), valendo-se, principalmente, do determinismo biológico e psíquico do crime. Nessa época, a antropologia física também já propagava a divisão da espécie humana em raças inferiores e superiores.

Dentro do gênero humano, foram adotadas diferenciações raciais as quais foram extremamente úteis para as potências europeias do século. Nessa época as pessoas passavam por segregações e divisões denominadas por superiores e inferiores, concomitantemente se deslegitimava a escravidão, dando-se legitimidade ao colonialismo Europeu o qual requeria

---

[95] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 298.

[96] Importante pontuar a seguinte ressalva: "O panóptico benthamiano poderia ser o modelo de controle programado ideologicamente como instrumento disciplinador durante a acumulação originária de capital na região central, *mas o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham mas de Cesare Lombroso*". (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 77) Retomaremos esse ponto no decorrer do texto.

[97] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 298.

[98] BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45.

[99] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 46.

dominância total de territórios em novos continentes.[100] Segundo Foucault, se o racismo foi um produto da colonização, a partir do século XIX ele se transforma em discurso científico.[101]

Importante aqui ressaltar a importância que Darwin teve em meio a essas discussões, com a publicação da obra *Origem das espécies (1859)*, que apontava a "lenta evolução das espécies que mostrava nosso parentesco com os macacos, por que os criminosos não poderiam ser pessoas não completamente evoluídas? Ou de outra forma, o criminoso não seria um humano mais primitivo?"[102]

> *El auge del positivismo se potencia por el clima de optimismo científico y tecnológico que viven Europa y América en la segunda mitad del siglo XIX. Sin embargo, a fines de la centúria, ya se alzan voces de alerta, que buscan prevenir al mundo contra los eventuales peligros que podrían derivarse de una aplicación al derecho de ciertos positivismos,en especial, del biológico, que había cobrado um auge sin precedentes a partir de las obras del inglés Charles Darwin (1890-1882), especialmente, el Origen de las espécies por médio de la selección natural* (1859).[103]

Segundo Darwin, a aptidão craniana é menor nos indivíduos criminosos que as raças primitivas, pois estas mostrariam capacidades que as comparavam aos seres animalescos mais do que às modernas. Com isso, a inteligência seria obviamente inferior "no selvagem ou no homem de cor". As anomalias expressavam-se frequente e meritoriamente no delinquente selvagem do que nos delinquentes considerados "loucos". Lombroso tinha como objetivo encontrar uma prova científica, anatômica, estratificada da delinquência, isto é, uma potencial tendência nos culpados de herdar as formas doentias, delituosas, não apenas no homem selvagem, medieval, mas também em toda a história antiga do ser humano.[104]

Assim, foi lançada a base para o pensamento inicial de Lombroso, tendo como premissa a ideia de que existia uma semelhança física entre o homem criminoso e o homem selvagem/primitivo (negro/índio). O motivo da fama de Lombroso foi justamente essa teoria explicativa de que os delinquentes eram homens primitivos, pois, paramentada de teorias eugênicas e racistas da época era impossível que não lhe parecesse atraente.

Em 1871, Lombroso lança o livro *"L'uomo bianco e l'luomo do colore: letture sull'origine e la vierá dele razze umane"*, baseada no paradigma racial e na evolução humana

---

[100] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.
[101] FOUCAUT, Michel. **Em defesa da sociedade**. curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[102] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 25.
[103] RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Quorun, 2007, p. 208.
[104] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 41.

de Darwin, traçando a ligação entre os negros e primatas e o homem branco e o ser evoluído, aproximando-se também do modelo proposto por Cuvier, sobre a hierarquia dos tipos raciais.

> [...] quando se compara os maiores macacos e raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras lições entre os brancos e os animais antropoides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, o que leva a suspeita que o homem primitivo deve assemelhar-se com este último.[105]

Nessa mesma obra, Lombroso acredita ter encontrado a prova da inferioridade do negro após estudar o crânio[106] de Villela, um agricultor de pele negra, filho de ladrão, de nariz alongado e sobrancelhas grossas que mostrava bastante agilidade e vigor muscular quando era mais novo. Lombroso afirmou que as características de Villela eram as mesmas dos lêmures, e que o fato de seu pai ter sido criminoso, também seria uma prova da sua hereditariedade no crime.[107] Nos anos seguintes, ele publica uma série de artigos no qual confirmaria que tais características seriam a prova do atraso evolutivo do homem, o que explicaria a delinquência como um comportamento anormal, mas o que seria comum no homem pré-histórico ou no macaco.[108]

Em 1876, publica o livro "*L uomo Delinquente",* em que considerava o delito como um ente natural, algo necessário e natural como o nascimento, a morte e concepção, ou seja,

---

[105] LOMBROSO, Cesare. **L'umo bianco e l'uomo di colore:** Letture sull'origine e la varietà delle razze umane. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012, tradução livre, p. 96.

[106] "As investigações de Leaky na África e de Steggerda entre os negros da Jamaica mostraram que a sua capacidade craniana não é inferior, até mesmo superior, em alguns casos, às dos homens brancos. Isto foi confirmado pelo trabalho de J. Huxley e A. Keith. Corroborando esta teoria podemos recorrer ao trabalho de J. H. F. Kohlbrugge (1935) sobre a formação do cérebro baseado em primitivas pesquisas eminentes antropologistas e doutores como Reezius, Weinberg, Sergi, Kappers. Eles chegam às seguintes importantes conclusões: 1) O peso do lobo frontal considerado como a base do intelecto, representa 44% do peso total do cérebro nos homens e nas mulheres, quer sejam brancos ou pretos. 2) Não foram observadas diferenças raciais quanto ao peso do cérebro; há, entretanto, acentuadas variações entre os indivíduos dentre cada grupo ou "raça" humana. 3) Homens de marcante capacidade intelectual não possuem necessariamente cérebros com maior peso ou volume. 4) Comparações de diferentes formações de cérebros oferecem igualmente pouca base para se afirmar que existe diferenças marcante entre as raças: Todas as variações são encontradas e todas as raças. O autor conclui: "Se diversos exemplares fossem misturados não haveria quem pudesse distinguir os cérebros de australianos dos europeus, nem os de pessoas muito inteligentes dos cérebros". As obras de Sergi sobre os negros e de Kappers sobre os chineses confirmam estas importantes conclusões, e destroem a injusta afirmativa de que a alegada inferioridade intelectual do negro seja devida ao (suposto e arbitrário) fato de os cérebros das raças de cor serem menores em volume e estrutura menos complexa" (COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. [Coleção Unesco], p. 27-28).

[107] COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 85.

[108] "O delinquente era um salto atrás na evolução humana apregoada por Darwin, um atavismo daqueles tempos em que não havia evoluído" (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 304).

determinado por causas biológicas e de natureza hereditária.[109] Acreditava que o comportamento degenerado decorria de uma espécie de doença denominada "Regressão Atávica", a qual fazia com que o indivíduo se comportasse como um ser primitivo, que não controla os seus próprios instintos. Tal condição seria identificável através de características físicas, sendo que o indivíduo que as reunisse seria, fatalmente, o "criminoso nato".

> Como explicar o "criminoso nato?" Por sua semelhança com que o selvagem colonizado, aduzindo que as raças selvagens eram menos evoluídas do que a raça branca europeia. Em seu tempo, afirmava-se que no seio materno se sintetiza toda a evolução, desde o ente unicelular até o ser humano completo (dizia-se que a "ontogenia resume a filogenia"). O "criminoso nato" era produto acidental de uma interrupção deste processo, que fazia com que, em meio da raça superior, nascesse um sujeito diferente e semelhante ao colonizado. Era pois, um branco que nascia mal acabado, sem o último golpe de forno e, portanto, era um colonizado. Os caracteres "atávicos" que o assemelhavam ao colonizado lhe atribuíam traços "africanoides" ou "mongoloides" (parecidos aos africanos ou aos índios). Da mesma maneira que os selvagens, não tinham moral ou pudor e, ademais, eram hipossensiveis à dor (para que sentissem era necessário bater neles com mais força), o que era verificável porque se tatuavam.[110]

Lombroso, amparado pelo método experimental-indutivo, inaugura a tautologia do laboratório prisional, buscando comprovar sua tese por meio de estudos em hospitais psiquiátricos e prisões (instituições totais do seu tempo), principalmente no sul da Itália, com ajuda de Ferri (que sugeriu o nome "criminoso nato"). Ele procurou, dessa forma, individualizar nos doentes e criminosos características e anomalias, principalmente físicas (cabelo crespo, orelhas grandes, barba rala, olhar errante e etc.) e anatômicas (capacidade craniana), que seriam naturais em indivíduos que possuíam predisposição para o cometimento de crimes.

> Partindo do determinismo orgânico (anatômico-fisiológico) e psíquico do crime, Lombroso, valendo-se do método de investigação e análise próprio das Ciências naturais (investigação e experimentação) procurou comprovar sua hipótese através da confrontação dos grupos não-criminosos com criminosos nos hospitais psiquiátricos e prisões sobretudo no sul da Itália, pesquisa na qual contou com o auxílio de Ferri, que sugeriu, inclusive a denominação "criminoso nato.[111]

---

[109] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 38-39.
[110] ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 86-87.
[111] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica***:* do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64.

Procurou, dessa forma, distinguir nos criminosos e doentes anomalias em especial fisiológicas e anatômicas que ele acreditava que se repetiam naqueles que estavam predestinados ao cometimento de crimes.[112]

Acerca dessas buscas pela descrição do criminoso nato, Lombroso recorreu primeiramente ao atavismo[113] - "manifestação de traços característicos de uma etapa de desenvolvimento biológico primitivo da raça humana"[114] - para identificar a criminalidade nas características físicas dos indivíduos. O que novamente ligaria a imagem do criminoso nato ao selvagem.[115] Em outras palavras: "por regressão atávica, o criminoso nato se identifica com o selvagem"[116].

Assim, valendo-se da Teoria dos Tipos Raciais para a compreensão do delito através do atavismo (a humanidade estaria dividida entre os homens brancos e negros), criou-se uma explicação segundo o modelo positivista que reproduzia o senso comum europeu sobre a inferioridade dos povos. Por esse motivo, mesmo sem possuir comprovação empírica, ela foi bem-sucedida.[117]

> As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e constantemente negados em sua diversidade estética e cultural.[118]

A originalidade da hipótese de Lombroso (sobre o atavismo) estava no reaparecimento das características dos ancestrais que foram esquecidas no curso da humanidade. O atavismo, então, poderia se manifestar tanto nos fatores mentais, fisiológicos, quanto nos fatores craniais

---

[112] ANDRADE, Vera Regina Pereira de**. A ilusão de Segurança Jurídica***:* do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64-65.

[113] "O atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação cientifica – o delinquente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois podia ter observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a "fissura occipital média" presente no crânio de Vilella, a quem dedicou especial interesse." (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 304).

[114] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica***:* do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 65.

[115] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 47.

[116] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica***:* do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 65.

[117] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

[118] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

e anatômico. Dessa forma, o "Criminoso era selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações 'atrasadas'".[119]

Com o passar do tempo, sua hipótese foi sofrendo críticas, e Lombroso reviu a sua tese, acrescentando como causas da criminalidade não só o atavismo, mas também a epilepsia e a loucura moral.[120] "Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o chamado, por Vonnacke, de "trípicio lombrosiano".[121] Ele passou, então, a admitir a hipótese do atavismo em sua plenitude apenas para o criminoso nato.[122]

Ferri, ao desenvolver a teoria lombrosiana em uma perspectiva sociológica, vai ressaltar uma "tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social), e com elas, ampliou a originária tipificação lombrosiana da criminalidade". Afirmando, assim, que o crime não é resultado do livre arbítrio, mas sim, de um resultado que é apontado por esses três fatores, e que abrangem uma minoria de pessoas como sendo "socialmente perigosas".[123]

Entretanto, foi Raimundo Nina Rodrigues que inaugurou o pensamento da Criminologia e Antropologia no Brasil em sua obra "*As raças humanas e a responsabilidade penal"*, da qual o autor demostrou apreço e, inclusive, dedicou aos: "chefes da nova escola criminalista". Em seguida, menciona na ordem: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e R. Garofalo. A estes "em homenagem aos relevantes serviços que os seus trabalhos estão destinados a prestar à medicina legal brasileira, atualmente simples aspiração ainda"[124]. Diante dessa dedicatória, percebe-se logo as influências desses pesquisadores na obra de Nina Rodrigues.

Torna-se indispensável destacar que Nina Rodrigues também era médico, e sua preocupação com as normas do direito transigia com a proximidade da ciência jurídica e da medicina para suas investigações. Do mesmo modo que Lombroso, através do corpo humano,

---

[119] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.
[120] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.
[121] ANDRADE, Vera Regina Pereira de**. A ilusão de Segurança Jurídica***:* do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p 65.
[122] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112.
[123]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 47.
[124] RODRIGUES, Nina Rodrigues, **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 37.

viu a possibilidade de identificar criminosos a partir de suas características físicas, especialmente no negro, que era considerado "inferior" por excelência.[125]

A hipótese causal que explicava a criminalidade no Brasil como consequência da inferioridade racial de índios e negros apoiava as teorias criminologias europeias de Nina Rodrigues e das práticas locais dos escravistas, nos momentos finais da escravidão.[126]

> Assume, ademais, uma posição racial em que diferencia as raças formadoras da nossa prática com assertivas segundo as quais "o negro rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez, e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual.[127]

Para Nina Rodrigues, os índios e os negros não tinham consciência de que seus atos podiam resultar na violação de alguma norma, ou seja, o temor à violência ou ao castigo não poderiam controlá-los. O que resultaria na necessidade da criação de um código penal diferenciado.

Armado de argumentos sociológicos ele defendia a criação de pelo menos quatro códigos penais no Brasil, pois afirmava ser impossível que apenas um código penal cobrisse toda a diversidade regional. Sobre esse tema, Nina foi o primeiro a manifestar influência da responsabilidade penal sobre fatores raciais, defendendo a diversidade de tratamento legal de acordo com as diferenças raciais.[128]

O livre-arbítrio, critério de responsabilidade penal presente nas raças superiores, foi determinado em função de lentas mudanças fruto de processos biológicos e hereditários, e só poderia ser adquirido por aqueles das "raças inferiores" por uma evolução lenta e gradual. Diante disso, Nina Rodrigues alegava que as raças tinham diferentes discernimentos para definir o que é crime. O livre-arbítrio apenas deliberava situações de responsabilidade penal relativas à raça branca.[129]

Nesse caso, a lei deveria considerar o progresso das raças. Avaliando a existência de raças mais avançadas que outras, ele acreditava que o código penal vigente não poderia

---

[125] CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos** XV, 2014.
[126] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26.
[127] RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 124.
[128] LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico** (Criminologia). Rio de Janeiro, 1973, p. 109-110.
[129] BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011, p. 119.

abranger todas as constituições raciais em uma mesma forma, pois era indispensável um olhar individualizado a depender do grau racial[130].

Segundo Nina, a criminalidade muitas vezes poderia se explicar pela noção moral. Entendia que os negros além de não conseguirem adaptar-se às "leis dos brancos", estariam propensos a cometer mais crimes. Permanecendo estes atrasados, ele acreditava que "a contribuição dos negros a essa espécie de criminalidade é das mais elevadas. Na sua forma, esses atos vêm alguns do estágio da sua evolução jurídica, e outros de suas crenças religiosas"[131].

O autor levava em conta, ainda, que essas sociedades aplicavam a lei do talião em suas normas jurídicas nas origens da sua cultura, o que justificaria o amplo número de crimes da população mestiça e negra no Brasil. Segundo Nina: "conceito de direito de propriedade das sociedades africanas dá, segundo meu ponto de vista, a justificativa moral de enorme número de crimes praticados pelos negros brasileiros"[132].

O pensamento paternalista de Nina Rodrigues mostrou-se de certa forma complacente a uma espécie de racismo que justificou uma diversidade de tratamento e de estatuto social para diferentes grupos étnicos da sociedade brasileira. Tais ensinamentos das raças ditas como inferiores tem disponibilizado para a ciência exemplos bastante significativos dessa inaptidão orgânica, cerebral.[133] De tal forma, que a tese de Nina no contexto do Brasil, à época com toda sua diversidade racial em torno do debate dos povos considerados "inferiores", ganhou bastante respaldo e foi considerado um exemplo entre os pesquisadores sobre a temática por "adotar o darwinismo social de forma literal, ao negar o evolucionismo social e incluir a criminologia de Lombroso como modelo"[134].

Importante pontuar, que Nina apresenta suas teorias no momento em que os negros passam a morar e a "redefinir a ocupação do espaço urbano, da *polis*, e, no plano político, quando se estava a definir os contornos das *civitis*, ou seja, os direitos dos cidadãos, em especial dos negros, ex-escravos"[135].

Parece que Nina Rodrigues via com grande preocupação a entrada do negro na sociedade civil, por isso denunciou "a possibilidade de o negro transformar o branco, *alterá-lo*,

---

[130] CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos,** XV, 2014.
[131] RODRIGUES, Nina Rodrigues. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008, p. 246.
[132] RODRIGUES, Nina Rodrigues. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008, p. 247.
[133] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.98
[134] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 92.
[135] DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito***:* racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27.

torná-lo outro”[136]. Para isso Nina se empenhou em formar critérios de diferenciação e categorização dos tipos raciais na composição da população brasileira:

> No mesmo movimento analítico através do qual os integrava [os negros] num coletivo cultural, reconhecendo-os como grupo social, Nina Rodrigues os excluía da participação integral na sociedade brasileira como um todo. É como se, com a eliminação da barreira jurídica da escravidão e a visibilidade que, talvez por isso, a “miscigenação” parecia assumir naquele momento, se explicasse também a diferença entre as velhas barreiras de separação, de exclusão, utilizadas pelas classes dominantes e essa nova, de procurar o perigo potencial, virtual que o negro passava a representar. Liberto o escravo, tornava-se óbvia a entrada do negro numa sociedade que se queria branca, sua presença, possível ou visível em todos os brancos. “Na Bahia”, dizia Nina Rodrigues, repetindo Tylor sobre a África, “todas as classes estão aptas a se tornarem negras”.[137]

Um segundo item que chamou a atenção de Nina e que necessitaria ser melhor analisado foi procurar na mestiçagem um fator da etiologia do crime. Ele se questiona se o mestiçamento e as causas degenerativas poderiam ser consideradas como um fator criminógeno. Dessa forma, agora não mais o negro é uma preocupação, mas também o mestiço. “Nina sublinha que as raças puras estariam ameaçadas de desaparecimento, por oposição ao «mestiçamento» gradual e crescente na população brasileira”[138].

Levando em conta o fator “raça” como diferença hereditária, ele apoiou sua teoria na diferenciação entre as espécies e os malefícios do hibridismo, afinal “é verdade biológica bem conhecida que nos cruzamentos de espécies diferentes o êxito é tanto menos favorável quanto mais afastadas da hierarquia zoológica estão entre si as espécies que se cruzam”[139]. A herança hereditária da mistura do negro ou índio com a “raça superior branca” estaria destinada ao fracasso, pois esta herança poderia ocasionar no que havia de mais degradante da “raça inferior” para à “raça superior”. De tal modo, não seria possível que a civilização progredisse, mas sim caminharia para o não-civilizado.

> Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis. Tanto importaria afirmar que são todos degenerados. Mas acredito e afirmo que a criminalidade do mestiço brasileiro é, como todas as outras manifestações congêneres,

[136] CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001, p. 135.
[137] CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001, p. 135-136.
[138] SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 96
[139] RODRIGUES, Nina Rodrigues. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 171.

> sejam biológicas, de fundo degenerativo e ligada às más condições antropológicas do mestiçamento do Brasil.[140]

Dessa forma Nina Rodrigues colocou não só os negros como objeto da ciência, mas os "mestiços" também, e tentou criar mecanismos de diferenciação e de separação, no sentido de manter as barreiras biológicas. Não por outro motivo, as duras constâncias dos diálogos entre cor e criminalidade ainda hoje são estáveis no debate que relaciona cor e criminalidade na posição do negro na sociedade e nos noticiários. Muito do que se ponderava nas mencionadas ciências do século XIX, atualmente são vinculadas no discurso popular e nas conotações de estereótipos "raciais". A imagem do negro criminoso ainda está presente na realidade social e este é mais um elemento que corrobora a falência da questão da "democracia racial", como alguns ainda acreditam existir no país.

1.4 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O Labeling Approach surge nos Estados Unidos na década de 1960 como marco da teoria do conflito. Não se trata de uma nova escola criminológica, mas de um movimento criminológico que sofre influência da corrente sociológica do Interacionismo Simbólico, analisando a criminalidade e o crime como construções sociais.

Segundo Alessandro Baratta, a corrente do Interacionismo Simbólico é constituída "por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem"[141]. Ou seja, para os interacionistas, o comportamento humano é o resultado da interação social. "Esse enfoque faz parte de um movimento mais amplo da Criminologia e da Sociologia contra os legados das noções positivistas ou absolutistas do delito, da desviação e dos problemas sociais."[142]

Tem-se como berço do Labeling Approach o cenário do pós Segunda Guerra Mundial, em que os Estados Unidos ingressa em um grande período de prosperidade social e econômica,

---

[140] RODRIGUES, Nina Rodrigues. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 215-216.

[141] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 87.

[142] TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminologia**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997, p. 177, tradução livre. Texto original: "*este enfoque forma parte de um movimento más amplio de la criminologia y la sociologia contra el legado de las nociones positivistas o absolutistas del delito, la desviación y los problemas sociales*".

marcado principalmente pelo "*American Way of Life*" incentivado pela perseguição do sonho americano através da tradicional família americana.

No meio da divisão geopolítica marcada pela Guerra Fria, nasceram nos EUA movimentos contraculturais dissociados daquele tradicionalismo, que tentavam se dissociar do "*American Way of Life*". Nesse todo, surgiram movimentos em repúdio ao racismo, – principalmente com Martin Luther King Jr –, os movimentos hippies contra a Guerra do Vietnã, – "Faça amor, não faça guerra" –, os esforços em busca da igualdade sexual, – as queimas de sutiãs –, os empenhos de Betty Friedan contra o machismo, etc.

> A teoria do Labeling surge após a 2º Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalistas versus socialistas, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis, na reivindicação pelos direitos civis.[143]

Foi no meio dessa efervescência cultural e política que o Labeling Approach surgiu, inaugurando "o novo paradigma criminológico".[144] Pois essa vertente critica o antigo paradigma etiológico que analisava o crime e o criminoso, segundo suas características físicas, ao passo que o novo paradigma terá como objetos de análise o sistema penal e seus fenômenos de controle, dando importância ao estudo das "carreiras delinquenciais" que derivavam da atividade repressora do sistema institucional.

Esse novo paradigma, denominado de "Paradigma da Reação Social", compreende o crime e a criminalidade como construções sociais e não mais como dados ontológicos pré-constituídos. Nesse sentido, o indivíduo passa a ser visto como um ser em sociedade. É a reação social que irá ditar o que é definido como crime. Ou seja, "a maneira pela qual a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo"[145].

Andrade leciona que a partir do momento em que a criminalidade não traz uma natureza ontológica, mas social, o Labelling irá enxergar o delito com outros olhos, reposicionando seu interesse sobre as causas do crime:

---

[143] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 371-374.
[144] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 85.
[145] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 588.

> Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das "causas" do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.[146]

Assim, para os estudiosos do Labeling Approach, em especial os interacionistas, a criminalidade não deve ser vista como característica de determinada conduta, mas enquanto fruto de um processo que se conferiu esse atributo (processo de estigmatização). De maneira sucinta: o criminoso é aquele a quem foi conferido um rótulo pelo entorno social. Rótulo este devidamente recebido e incorporado.

> [...] o labelling parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social" como termos reciprocamente interdependentes para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.[147]

Portanto, não há que falar que uma conduta é por natureza, por essência, criminal, nem que uma pessoa seja definida como criminosa por fatos relacionados à sua psique, sua biologia, ou, por interações com o meio ambiente. A criminalidade é, dessa forma, uma qualidade imputada a algumas pessoas através da seguinte equação: classificação de um fato como crime em lei, e a escolha de um determinado ser como desviante dentre todas as pessoas que realizam tais comportamentos.

> "Uma conduta não é criminal "em si" (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concreto traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas".[148]

Nessa ruptura de paradigma, vários estudiosos tiveram especial importância. Dentre eles, Frank Tannenbaum (1893-1969), que analisava a situação dos negros nos Estados Unidos,

---

[146]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51-52.
[147]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50-51.
[148]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51.

e como se davam as relações entre o castigo penal e a escravidão. Em seu trabalho publicado em 1938, ele recorria a inúmeros estudiosos do sistema criminal para que pudesse formular sua tese. Sua principal atenção se voltava para a formação das "carreiras delinquenciais". Ele atribuía o início dessa "carreira" à "dramatização do mal", por meio da prisão e do julgamento do indivíduo pela primeira vez. "Esse processo, chamado de "rotulação", atribui certas características ao indivíduo, que será, por conta desses atributos, expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial, já que só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação ou prestigio"[149]. Isso fará com que o sujeito enxergue o delito como forma natural de vida e se adapte ao crime. Segundo Tannenbaum, qualquer processo que se dedicar ao tratamento do delinquente será danoso, pois incorrerá no objeto contrário ao esperado, visto que que esse tipo de "exposição" fará com que uma pessoa seja identificada na categoria de delinquente[150].

Edwin Lemert (1912-1996), com o *Patologia Social*, publicado em 1951, elabora o "enfoque do etiquetamento". No livro, Lemert aponta novos olhares sobre os estudos do comportamento desviante, criticando os estudos médicos sobre a separação dos homens em desviados e não desviados. Ele afirmava que o importante era o comportamento desviado, que abrange dois tipos: desvio primário e desvio secundário. O desvio primário seria causado por inúmeros motivos subjetivos, mas que só teria importância se esse desvio ocasionar um desvio secundário.

A partir de parâmetros do interacionismo simbólico, Lemert realizou estudos sobre a criação da identidade desviante. Em 1967, publicou o livro *Desvio humano*, onde especifica a distinção do desvio primário e secundário. O desvio primário, então seria o ato inicial incriminado pela lei penal, mas com consequência de vários "fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não o conduzem, por si mesmo a "uma reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e o seu papel social".[151] Para Lemert, o mais importante era o que acarretaria depois disso: a reação social, o castigo.

A punição desse desvio primário será o primeiro degrau na aplicação do "estigma" de desviado. Pois, como se verá, a punição de um primeiro comportamento desviante pode gerar

---

[149] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 589.
[150] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p 590.
[151] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 90.

uma mudança tanto na forma como o indivíduo se vê, como a sociedade o vê. Como se um único ato o redefinisse, tem-se a caracterização definitiva de alguém como "o ladrão", "o assassino", "o traficante" e etc. Basicamente, trata-se de uma pecha indelével.[152]

Enquanto isso, o desvio secundário decorre da resposta à reação social, "e caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papeis sociais e atitudes de autoestima que lhe conferem um determinados *status*"[153], ou seja, é fruto de um etiquetamento que é atribuído, impingido, imputado ao indivíduo pela sociedade. "Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado"[154].

Em 1963, Becker lançava o livro intitulado "Outsiders", que continha os primeiros estudos sobre o comportamento desviante. Ele tratava o desviante não como uma pessoa má, mas sendo o resultado da rotulação de atos de certa pessoa como ruins, fruto de processos altamente discriminatórios e seletivos. Desviante[155] é aquele que não segue a regra da maioria, é aquele que teve contra si o rótulo aplicado com sucesso, sendo o comportamento desviante nada mais do que aquele que foi enquadrado como tal.[156] De um modo geral, ele afirma que o desvio não é algo que pode ser analisado de forma isolada, mas sim como uma criação do grupo social no qual o sujeito está inserido.

> Em tradução livre pode-se dizer que um outsider é a pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade, e de um grupo, de um clube etc. Becker, na primeira página de seu livro, afirma que quando uma regra é posta em vigor, aquele que, supõe-se, a tenha quebrado pode começar a ser encarado como um tipo especial de pessoa, não confiável para viver com as regras acordadas pelo grupo.[157]

Desvio, assim, é uma característica aferida àquela conduta pelos indivíduos que possuem contato direto, ou não, com o comportamento, não sendo uma qualidade intrínseca a determinadas condutas. Assim, para os estudiosos do Labelling Approach a conduta desviante

---

[152] Lemert deu o nome de *commitment to deviance* à mudança de identidade do sujeito que foi estigmatizado, ou que possui qualquer tendência de permanecer no papel que lhe foi atribuído após sofrer a punição daquele primeiro comportamento desviante.
[153] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 591.
[154] ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 591
[155] Anitua, comenta que Outsider é o sujeito que "coloca em discussão o modelo, as falsas seguranças da representação simplificada da realidade, o que não se encaixa para os que têm maior poder para definir essas verdade" (ANITUA, Gabriel Ignácio**. História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 591-592).
[156] BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Zahar, 2008.
[157] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 252.

seria a consequência da reação social. Por seu turno, o desviante se distinguiria do homem comum por conta da estigmatização que lhe foi atribuída.

Portanto, para determinar se uma conduta é desviada ou não, será observado o indivíduo que pratica aquele ato. Com isso, a depender da pessoa, a reação será diversa. Exemplo: a reação de um ato praticado por um jovem branco de classe média/alta certamente será diversa de um mesmo ato praticado por jovem negro morador da favela. Tal como leciona Shecaira:

> Assim, a reação é fundamental para definir a conduta desviada e ela varia também conforme a pessoa que comete o ato. Um jovem de classe média terá, pois, uma reação diversa da reação que é tida por um jovem da favela. Brancos e negros têm, similarmente, diferentes reações sócias em face de suas condições pessoais. Da mesma forma os cidadãos e os estrangeiros; os homens nascidos em terras e os imigrantes. Em resumo, se um dado ato é desviado ou não, vai depender da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato.[158]

Becker, após estudo sobre os usuários de maconha nos EUA, apresenta conclusões que apontam para a efetiva importância até mesmo constitutiva dos efeitos da estigmatização desses usuários. Esse estudo aponta para a criação de um padrão comportamental ocasionado justamente pela definição estigmatizante do usuário de maconha.

> Seu estudo sobre a estigmatização dos usuários de maconha e os efeitos na produção de identidade permanece inovador até os dias hoje. Em recente entrevista, Becker reafirma essa visão ao dizer que a única coisa capaz de unir a enorme diversidade de usuários de maconha que pesquisou era a maneira como eram rotulados. Influenciada pelo existencialismo, sua obra produz uma crítica à construção de identidades criminosas e aos discursos morais sobre o crime.[159]

O trabalho de Ervirg Goffman[160] demonstra que esses estigmas ou rótulos são atribuídos na interação, criando e modificando identidades. O que o grande grupo costuma fazer é selecionar certa característica ou atributo como principal distinção para alguns indivíduos, tratando-os, a partir daí, como se todos os seus atributos fossem provenientes desse estigma mais evidente. Por consequência, aquele que foi estigmatizado terá uma determinada perspectiva e assim será considerado pelo todo, sendo ignorados os seus demais atributos e características em razão do estigma que lhe foi atribuído.

---

[158] SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 253.
[159] BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 75.
[160] GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

Ou seja, para os interacionistas o crime é uma construção social e a figura do criminoso se construiu por meio de estigmas e estereótipos normalmente atribuídos a grupos sociais específicos, normalmente sendo distribuídos de forma desigual na sociedade.

Assim, abandona-se o paradigma etiológico-determinista da Escola Positiva, sendo que os questionamentos que antes se referiam ao criminoso e à causa do crime, agora se voltam para o sistema de controle criminal. Ou seja, a atenção que antes era voltada para o criminoso, agora será dada para o sistema penal. Nesse aspecto, as perguntas que orientam este estudo também serão outras e não mais "quem é o criminoso?". Pergunta-se agora: Quem é definido como criminoso? E, qual efeito decorrerá dessa definição?". Tal como leciona Baratta:

> "Os criminólogos tradicionais examinam o problema do tipo "quem é definido como criminoso", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?" Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiraram no labeling approach, se perguntam: "quem é definido como desviante?", "que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?"[161]

Essas perguntas orientaram os teóricos do Labeling Approach, o que conduziu o estudo da formação da identidade do desviante[162], logo se definindo como "desvio secundário", que não seria nada mais do que o efeito da aplicação da etiqueta de criminoso.[163]

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a conduta desviante não seria nada mais do que o resultado da reação social, e o homem comum só se distinguiria do desviante por conta do processo de estigmatização, pode-se afirmar que o comportamento desviante não existe ontologicamente, e sim o desvio. Este deverá ser imposto pela reação social, e para lograr êxito, é necessário que tenha o poder de criar normas e de impô-las no plano real. Em outras palavras, pode-se afirmar que a criminalidade não possui natureza ontológica, mas social na sua construção seletiva.

Todavia, não obstante as conquistas oriundas dos estudiosos do paradigma da reação social, ainda faltavam alguns espaços a serem preenchidos, para que pudesse a criminologia dar conta dos difíceis processos do controle penal. A ocupação desse lugar ficou a cargo da

---

[161] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 88-89.

[162] Interessante ressaltar, que os estudiosos do Labeling tentam evitar as tradicionais terminologias: "criminoso", "delinquente", e etc., por acharem que tais nomenclaturas carregam um forte valor negativo, já enquadrando valores pejorativos àquele submetido ao sistema criminal.

[163] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 89.

Criminologia Crítica,[164] trazendo como base teórica as consequências do etiquetamento, na medida em que aproximou o fenômeno do desvio, tal como explica Pavarini:

> A criminalidade como fenômeno se transformou em pura essência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque é socialmente é considerado assim, se esquece o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também na reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista a ação desviante em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, um conflito social. Se não se explicam pois as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que de um certo sujeito criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chegar a ser também um inexplicável acidente.[165]

Nesse diapasão, tendo como aparato a Criminologia Crítica, será possível analisar as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade capitalista no todo, e, a partir disso, interpretar as condutas dos grupos subalternos e as condutas dos grupos dominantes, além dos evidentes mecanismos seletivos, tal como expõe Baratta:

> O progresso da análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica desta desigualdade. Este aprofundamento lança luz sobre o nexo funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento, em determinadas áreas ou sociedades nacionais. [166]

Isso se dá de tal modo que a Criminologia Crítica, olhando para essas problemáticas, vai passar "dos controlados para os controladores e, remetendo uma dimensão política, para o poder de controlar, pois, a chamar atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade"[167].

Assim, uma das maiores contribuições da criminologia crítica e da reação social, foi a lógica da seletividade como uma dialética estruturante de operacionalização do sistema penal, pois essencial é prova empírica viabilizada sobre a clientela penal na prisão, a da regularidade

---

[164] Considera-se como "Criminologia Crítica" a consequência do conjunto teórico de dois grupos, entre a década de 1960 e 1970: a "Criminologia Radical" desenvolvida nos EUA, a começar com a Escola da Criminologia de Berkeley, e a "Nova Criminologia" desenvolvida na Inglaterra por Taylor, Walton e Young (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p 187-188).

[165] PAVARINI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 216.

[166] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 164.

[167] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 54.

que correspondem a criminalização e o etiquetamento dos estratos mais pobres da sociedade. "Evidência, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que 'a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta'".[168]

Essa seletividade parte essencialmente de duas premissas fundamentais: a) a incapacidade do sistema penal de regular todos os delitos através das agências de controle policial e judicial e b) e o fato de a seletividade se guiar pela condição social e infrações dos grupos ou pessoas que almeja alcançar com o Direito Penal.

Zaffaroni ressalta que o crime está presente em todas as classes sociais, contudo, se o sistema penal tivesse possibilidade de punir todos aqueles cometessem crimes, provocar-se-ia uma calamidade social, pois toda a população já teria sido criminalizada várias vezes. E é por isso que o sistema penal está estruturalmente armado para que a legalidade processual não atue, e sim, para que cumpra seu poder com elevadíssimo grau de arbitrariedade seletiva apontada aos setores vulneráveis.[169]

> Embora o sistema penal "formal" não seja mais do que apêndice justificador do verdadeiro exercício do poder dos órgãos do sistema penal, a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social. A estrutura de qualquer sistema penal faz com que jamais possa se respeitar a legalidade processual. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em, segundo o "dever ser", o sistema penal intervém repressivamente de modo "natural (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se compara à magnitude do planificado.
> A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população.
> Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os abortos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, não havia habitante que não fosse, por diversas vezes criminalizado.[170]

A seletividade do sistema penal se dá, então, em razão da infração e da condição social do agente, "pois, impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com o seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a dogmática penal"[171]. Em outras

---

[168] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 57.
[169] ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.47.
[170] ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do poder penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amiz Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 26.
[171] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 59.

palavras, conforme o magistério de Vera Regina Andrade, ainda sobre o público tradicionalmente alvo da criminalização e da persecução penais, é seguro apontar que:

> Com efeito, se a conduta criminal é majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isso indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquente e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mas que contra certas ações legalmente definidas como crimes. Desta forma, a "minoria criminal" a que se refere a explicação etiológica (e a ideologia de defesa social a ela conecta) é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de "pessoas" dentro da população total, enquanto a conduta criminal não é, por si só condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.[172]

Assim, partindo da premissa de que o Sistema Penal não se limita a um conjunto estático de normas, mas que funciona de forma articulada e dinâmica, para o qual concorrem as agências de controle formal, com a atuação do legislador (criminalização primária), da polícia, do Ministério Público, da Justiça (criminalização secundária: da fase de julgamento até o sistema penitenciário) e os mecanismos de controle informal (igreja, escola, família, etc.),[173] é necessário que todas essas instituições sejam estudadas conjuntamente, e não apenas como instâncias isoladas umas das outras. Para uma melhor compreensão dessa seletividade, há que se considerar o todo de aplicação da justiça penal para que se alcance uma eficiência na pesquisa.[174]

O que se disse acima ocorre de tal forma, que há uma dupla seleção empregada pelo sistema penal que se incorpora no campo de um controle social informal e de seleção de maior magnitude: a criminalização primária e secundária.

A criminalização primária compreende as definições das condutas vistas como desviadas, versando no "processo de criação de normas penais, em que se definem os bens jurídicos protegidos, bem como as definições informais apresentadas pelo público, onde se pode incluir a mídia (definições de senso comum)"[175], ou seja, trata-se da escolha de comportamentos a serem considerados criminosos não pelo juízo crítico do dano que causam, mas pela origem habitual dos que cometem tais condutas.

---

[172] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.267.
[173] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 52.
[174] DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia:** o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 374.
[175] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 208.

A criminalização secundária marca o caráter seletivo do Direito Penal. Em outras palavras, não existindo possibilidade de criminalizar todos os autores de condutas criminais, o holofote seletivo recai sobre as pessoas já estereotipadas ou "sendo este o momento da atribuição da etiqueta ao desviante"[176], geralmente pertencentes aos mais baixos níveis da escala social. "É a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo".[177]

Dessa forma, a frequência que a seletividade da criminalidade tem sido distribuída às "leis de um código social *(second code, basic rules)* latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância dos "estereótipos" de autores e vítimas de todos os dias", é sem dúvida, um mecanismo indispensável para essa distribuição dessemelhante da criminalidade, já que os autores e vítimas são geralmente associados aos baixos estratos sociais, à etnia, e etc. o que os torna ainda mais vulneráveis à criminalização[178]. "É o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinquente a celas da prisão e poupa outros os seus custos"[179].

Diante disso, as agências de criminalização secundária atuam de acordo com os estereótipos compreendidos no imaginário dos indivíduos que atuam nas tomadas de decisões do sistema penal.

> A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instancias formas de resposta – de controle e de tratamento – recrutem referencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais à desconformidade. Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia também um efeito feed-back sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidades que eles exprimem. Desde modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de seleção e reprodução, funcionando como estabilizador entre a sociedade e seus criminosos. [180]

Isso ocorre de tal forma que a clientela penal "é constituída de pobres (minoria criminal) não porque tenha uma maior chance de tendência a delinquir, mas, precisamente,

---

[176] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 208.
[177] D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004, p. 194.
[178] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 60.
[179] DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 552.
[180] DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 389.

porque tem maiores chances de ser criminalizada e etiquetada como delinquente"[181]. Ou seja, as chances de resultar ser etiquetado, descobrem-se desigualmente distribuídas de acordo com o código social (*second code*) construído principalmente pela imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade.

Zaffaroni e Pierangeli (2008), ao tratarem do tema, afirmam que o sistema penal seleciona pessoas ou ações, criminaliza certos indivíduos segundo sua classe e posição na sociedade. Os autores afirmam, portanto, que o sistema penal costuma se orientar por estereótipos, criados a partir de características dos setores marginalizados e humildes.

> Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Assim, está visto que não limita muito as possibilidades laborais de certos profissionais condenados, mas limita as de outras pessoas. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.[182]

Na direção da análise teórica desses mecanismos de criminalização, inúmeras pesquisas empíricas resultaram na crítica do Direito Penal. Essas investigações ocasionaram, principalmente, três preposições, responsáveis pela desconstituição do mito do Direito Penal como igualitário. Baratta diz que esse mito pode ser resumido da seguinte forma:

> a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
> b) a lei não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
> c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.[183]

---

[181] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 60.
[182] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.
[183] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162.

Ainda com Baratta, verifica-se que, em realidade, o Direito Penal é desigual por excelência, e que os mecanismos de criminalização (primária e secundária) vão realçar ainda mais o caráter seletivo desse ramo do Direito.[184]

> Nesse sentido, não apenas a criminalização secundária insere-se no continuum da criminalização primária, mas o processo de criminalização seletiva, acionado pelo sistema penal se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada de tal modo que para compreender seus efeitos é necessário apreendê-los como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle e seleção de maior amplitude. Sendo uma espécie, pois, do gênero controle social, o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal, como a família e a escola (por exemplo, o filho estigmatizado como "ovelha negra" pela família, o aluno como "difícil" pelo professor, etc.) e o mercado de trabalho entre outros. [185]

No regime capitalista hodierno é fácil perceber aquele que é perseguido pelo sistema criminal. A figura humana que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos e não desejados pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender (leia-se segregar, excluir, afastar, banir) do que fazer uma política de reintegração social.

> Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção (e das cifras negras) superadora da etiologia: da tendência a delinquir às maiores 'chances' (tendência) de ser criminalizado. A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.[186]

Zaffaroni, ao dizer que o sistema penal seleciona pessoas, e não ações, como também que criminaliza pessoas determinadas de acordo com estereótipos fabricados, assevera que, com essa sistemática, os criminosos que serão perseguidos pelo Sistema Penal serão esses catalogados que combinam com a imagem que foi reproduzida, o que fará com que sejam deixados de lado os outros tipos de criminosos (o de trânsito, de colarinho branco, dourado e etc.).[187]

---

[184] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162-165.

[185]ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 52-53.

[186] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 270.

[187] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, 1991, p. 130.

Dessa forma, é no sistema prisional que será possível ver o resultado dessa fabricação de estereótipos. Pela observação das características em comum dos presos, será presumível a descrição daqueles estereotipados pelo Sistema Criminal (o que fará com que o sistema penal volte a procurá-los). "E, como a cada estereótipo deve responder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papeis que lhe são propostos."[188]

Nas últimas décadas do século XX, Loïc Wacquant, em seu livro *As prisões da miséria,* destaca a extensão da rede penal na Europa, dando ênfase à reclusão dos negros e das pessoas marginalizadas pelo mercado de trabalho. Segundo o autor, nessa época, assim como nos tempos modernos, a funcionalidade das prisões vem sendo denegada à violência e à incapacidade do governo de tal forma que tais estabelecimentos são considerados atualmente como depósito dos indesejáveis[189].

Assim, pode-se notar a mudança sobre o objeto de estudo nesse tópico. O objeto passará da figura da pessoa individual, para o estudo dos grupos sociais e em especial o Sistema Penal. Ou seja, o racismo no Sistema de Justiça Criminal. Não se enxergará mais o crime no criminoso, o negro como criminoso nato. Mas, aqui, o negro continuará alvo do Sistema Penal, fazendo parte dos grupos mais vulneráveis e, consequentemente, dos principais alvos da ação seletiva do Direito penal. Em resumo: os negros não serão vistos como criminosos porque inferiores biologicamente, mas porque fazem parte de um grupo vulnerável, alvo das ações racistas institucionais. Assim, eles fazem parte do Sistema Penal não porque têm mais chances de delinquir, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes.

> Há, portanto, uma mudança decisiva que conduz à descrença das teorias sobre a raça: o reconhecimento de que o objeto de estudo deve ser o racismo, ao invés da raça, ou seja, de que o estudo do comportamento dos grupos raciais (essencializados em suas identidades) deve dar lugar ao estudo do sistema que exclui determinados grupo sociais. Neste contexto, ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso das raças pelos agentes públicos para a identificação de criminoso é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os afrodescendentes e indígenas não seriam criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação seletivados agentes do sistema de justiça criminal[190]

Assim, a partir dos estudos do paradigma da reação social, a principal questão a ser estudada deve ser a criminalização, e não o criminoso. Pois é a criminalização que irá incidir em diferentes setores da sociedade, selecionando pessoas e grupos a serem criminalizados e

---

[188] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, 1991, p. 130.
[189] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
[190]DUARTE, Evandro Piza. **Ensaio sobre a hipótese colonial**: racismo e formação do sistema penal no Brasil. Brasília: Saraiva, 2017.

alvo do processo de seleção do direito penal, destacando-se aqueles que, historicamente, são perseguidos pelo sistema criminal.

2 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Como foi visto no primeiro capítulo, com a ruptura do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, não se vislumbrará mais o negro como criminoso nato; porém, ele continuará com o holofote do sistema penal voltado para si, por fazer parte de um grupo vulnerável. Assim, os negros se tornam foco do sistema repressivo não porque têm mais chances de delinquir, não por serem delinquentes natos ou inferiores biologicamente, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes.

Trazendo tal perspectiva racista para a política criminal de drogas, como é possível observar, um dos principais fatores que deram origem à proibição das drogas, no Brasil, teria sido claramente seu cunho racista.[191] Isso aconteceu de tal forma que as primeiras leis criminalizantes surgiram quando as substâncias que, até então, eram utilizadas por grupos dominantes da sociedade, passaram a ser consumidas por grupos minoritários.[192]

Nos Estados Unidos, a proibição da maconha, do ópio e da cocaína ocorreu quando pessoas, que não as brancas e da alta sociedade, começaram a fazer uso dos fármacos. Enquanto os consumidores eram tão somente senhoras brancas de meia-idade, era considerado natural o uso do produto da papoula, não proporcionando qualquer risco à sociedade. Porém, a contar do instante em que os grupos sociais minoritários se tornaram consumidores, nasceu a apreensão e percepção dos estragos que estes poderiam causar à sociedade, principalmente para a classe média/alta, como se o uso da substância despertasse uma predisposição para o cometimento de crime. O mesmo raciocínio incidiu nos processos de criminalização da maconha e da cocaína em relação às minorias envolvidas em cada caso.[193]

Isso acontece de tal forma que essa origem racista da política proibicionista é refletida diariamente na legislação que hoje regulamenta a política criminal de drogas no Brasil. A Lei n. 11.343/2006 é, atualmente, uma das principais responsáveis pelo alto número de encarceramento nos presídios, sendo maioria brutal dos encarcerados composta por negros. Seguindo com o reflexo de preconceitos e estigmas, junto com a lei foi criado um estereótipo de quem seria enquadrado como traficante e usuário. Partindo também de vários estudos criminológicos de que a Justiça Penal é mais severa com os criminosos negros do que para os

---

[191] HENMAM, Anthony; PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.
[192] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003
[193] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006

brancos[194], é permitido dizer: o princípio consagrado na Carta Magna, que articula que "todos são iguais perante a lei" não vigora nesses casos.

Assim, aqui interessa estudar justamente a seletividade racial presente na política criminal de combate ao tráfico e de proibição das drogas no Brasil. No primeiro momento, o objeto de estudo é uma reconstrução de forma pontual no caráter racista da política proibicionista de drogas. Não se propõe aqui fazer uma análise histórica das construções legislativas, já que qualquer nível de sagacidade dessa genealogia precisa seria arbitrária, tal como leciona Carvalho ao dizer que "se o processo criminalizador é invariavelmente processo moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável"[195].

2.1 O DISCURSO EM TORNO DA DROGA: para entender quem é o traficante e quem é o usuário

Del Olmo acredita que a droga é uma palavra sem definição, pois ela é usada de maneira genérica para abranger uma série de substâncias diferentes entre si, até mesmo na sua aptidão de alterar a condição física e/ou psíquica de quem a consome. A confusão consegue ser ainda maior quando se entra no mérito daquelas que são consideradas permitidas – mas que também possuem capacidade de alteração física e/ou psíquica. Segundo a autora, pouco importa a natureza da substância alvo da proibição: "o importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não ou de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela"[196].

Por esse motivo se fala em "droga" e não em "drogas", pois quando se agrupam na mesma categoria é fácil confundi-as em lícitas ou ilícitas quando oportuno. Permite-se, com isso, englobar também o mesmo discurso para o ator em questão – consumidor ou traficante –, "indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror"[197].

Assim, inúmeros discursos erguidos em torno da droga assentiram na criação de estereótipos indispensáveis para legitimar o controle social formal, da qual a expressão máxima em relação às drogas é, em especial, o discurso médico, o cultural, o moral, o jurídico e o político-jurídico.[198]

---

[194] ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.
[195] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 46.
[196] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22.
[197] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23.
[198] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23-25.

O discurso médico se concentra concretamente na saúde pública, resultado da difusão do modelo médico-sanitário.[199] Rosa Del Olmo leciona que o drogado é "doente" e a droga um "vírus", uma "epidemia", criando o estereótipo da dependência.[200]

O discurso dos meios de comunicação retrata o consumidor como aquele que se contrapõe ao consenso, trazendo a nomenclatura "drogado". Esse discurso colabora para a criação do estereótipo cultural que, ao rotula-lo de "viciado" e a droga como "prazer proibido", propaga o estereótipo moral, mas que não possui a sua ascendência apenas no discurso dos meios de comunicação, mas também no discurso jurídico, acarretando em um afastamento cada vez mais perceptível entre drogas lícitas e drogas ilícitas, mas principalmente entre os que consomem umas e outras.[201]

Esses discursos ganham força com o de ordem jurídica, o qual retrata como perigosas todas as drogas e as pessoas que entram em contato com elas, o usuário e o traficante. Simultaneamente, legitima a diferença entre o "bem" e o "mal" ao afirmar serem proibidas apenas as condutas que tenham a ver com a droga definida por esse mesmo discurso.[202] O discurso jurídico, portanto, aposta numa narrativa maniqueísta para trabalhar a temática referente à proibição das drogas.

Constrói-se, então, um estereótipo criminoso*,* vigente a contar da existência de legislações sobre as drogas. Hodiernamente, ele se tornou um estereótipo político-criminoso, por valer-se do discurso político para convalidar-se como discurso jurídico. A droga é retratada como "inimiga", e o traficante – peça central de empenho deste discurso –, como "invasor", ou mais precisamente como "narcoterrorista".[203]

Assim, empregar a questão da droga por meio desses discursos só colaborou para intensificar a desordem atuante e desacreditar suas legítimas dimensões psicológicas e sociais. Os estereótipos são utilizados para regularizar e dar razão ao discurso em matéria de interesses e ideologias dominantes.[204]

Todavia, as drogas nem sempre estiveram na mira do protagonismo do controle social. Elas apenas se tornaram um empecilho "quando deixaram de ter exclusivamente valor do uso

---

[199] Para o discurso médio-sanitário a droga é um produto, da mesma maneira que um produto de qualquer encadeamento infeccioso que se hospeda e se empossa no enfermo. Os adeptos desse discurso acreditam em contágio e epidemia e, logo, quem é contagiado por esse produto é "enfermos" e deve ser tratados. (BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. Psicologia del consumidor de drogas. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, 1990, p. 53).
[200] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23-24.
[201] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.
[202] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.
[203] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.
[204] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 25.

para adquirir valor de troca e converteram-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura"[205].

Na década de 1950, a droga era vista como um universo misterioso, vinculado especialmente aos opiáceos – morfina e heroína –, próprios "de grupos marginais da sociedade, desde integrantes da aristocracia europeia, médicos, e intelectuais, músicos de jazz e grupos de elite da América Latina, até delinquentes comuns"[206], não sendo vista como um problema, pois ainda não tinha alcançado a relevância econômica-política de hoje, nem expandido o seu consumo. Nos Estados Unidos, essa despreocupação deu-se principalmente pelo fato de que as drogas estavam limitadas aos negros e aos guetos urbanos. Nessa época, a maconha era chamada de "erva assassina", uma vez que era associada com a criminalidade, a violência e a agressividade. Nesse mesmo período, a Inglaterra passou a considerar a droga como ameaça social, pois a relacionava à imigração negra das Antilhas e do Oeste da África, retratando essas pessoas negras como "depravados sexuais" à procura de suas vítimas entre jovens inglesas.[207]

Pregava-se o discurso da perversão moral e os consumidores eram considerados degenerados e/ou criminosos, viciados em orgias sexuais. Esse manifesto promovia a associação de drogas ao sexo despudorado, e assim começava a se impor o modelo médico-sanitário. Entretanto, predominava o discurso ético-jurídico, com seu estereótipo moral, que considerava a droga como sinônimo de periculosidade.[208]

Nos anos 1960, o consumidor não era mais delinquente, o discurso estava mudando. Razão disso era que o consumo de drogas tinha chegado aos jovens de classe média dos Estados Unidos. Del Olmo marca esse período como sendo decisivo para a difusão do modelo médico-sanitário em relação à droga como sinônimo de dependência.[209]

Nesse período, as drogas eram associadas aos movimentos de contracultura e contestação, aparecendo como instrumento de protesto entre os jovens contra as políticas armamentistas, criando as primeiras dificuldades sobre as agências de controle penal. A música, a literatura, o cinema, as artes plásticas junto com outros elementos da cultura vão compor o quadro de elementos reivindicatórios junto com o consumo de drogas.[210]

---

[205] DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 65.
[206] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 29.
[207] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 29.
[208] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30.
[209] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 33.
[210] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

> Uma série de acontecimentos, que só se enunciavam, contribuiu para isso: era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada "contracultura", das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando-se o "American way of life", dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumentava violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens de classe média e alta.[211]

O sucesso da droga era inexplicável, não pela sua quantidade, mas pela sua popularidade, o uso já não era próprio só dos negros ou concentrado nos guetos urbanos, nem pobres ou delinquentes, mas também dos jovens americanos brancos de classe média, [212] consequentemente, gerou-se uma espécie de "pânico moral" que, por sua vez, iria incitar forte produção legislativa em matéria penal. A Convenção Única sobre Entorpecentes, que foi aprovada 1961 em Nova York, é reflexo disso.[213]

Nasce então, um discurso médico-jurídico que classifica o consumidor de drogas como doente, e o traficante, como delinquente. Em decorrência disso, nascem dois estereótipos: o da dependência e o do criminoso. As autoridades lançam campanhas de erradicação do problema, em especial da maconha, uma verdadeira luta do bem contra o mal, e à droga é atribuído um perfil demoníaco, criando um pânico coletivo, no sentido de que estariam atacando os filhos de boas famílias.[214] Tal como dita Del Olmo:

> O problema da droga se apresentava como "uma luta entre o bem e o mal", continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de "demônio"; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos "vampiros" que estavam atacando tantos "filhos de boa família". Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados "corruptores", daí o fato de o *discurso jurídico* enfatizar na época o *estereótipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, serio visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos gueto, razão pela qual era fácil qualificá-lo de "delinquente". O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de "doente" graças à difusão do *estereotipo da dependência*, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo *médico-sanitário*.[215]

Essa luta do bem contra o mal fica bem caracterizada na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. No preâmbulo da Convenção, o intuito do estatuto era estabelecido em

---

[211] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 33.
[212] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34
[213] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.
[214] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 78.
[215] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

relação à saúde física e moral da sociedade, sendo a droga avaliada como um grave mal para o indivíduo, constituindo perigo social e econômico para a humanidade. O combate a esse mal ocasionaria uma ação conjunta e universal, guiada por princípios análogos e objetivos comuns. Dessa feita, a Convenção chegaria a substituir os tratados existentes sobre entorpecentes, constituindo uma política internacional de controle de drogas[216].

Ou seja, nos anos 1960, observa-se um duplo discurso em relação à droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por ser um misto dos dois discursos (médico-sanitário e ético-jurídico), do qual serve para determinar a "ideologia da diferenciação" necessária para a promoção de um tratamento diferenciado entre consumidor (doente) e traficante (delinquente).[217]

Não por outro motivo, em fevereiro de 1966, os Estados Unidos aprovaram o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, no qual, por lei (discurso jurídico), admitiu-se ao consumidor escolher entre a reabilitação, o tratamento ou a prisão. Em outras palavras, o discurso jurídico reforça o discurso médico, que, por seu turno, estava ganhando espaço desde 1963, quando, por lei, o Instituto Nacional de Saúde Mental lhe destinou uma tarefa basilar na solução das dificuldades sociais do país. Dessa forma, difundiria-se o estereótipo da dependência para o consumidor.[218]

Apesar do processo de "demonização" da droga em face da ideologia da diferenciação, é possível perceber o uso político das drogas pelas agências políticas repressivas por meio dos novos "inimigos" [219], afinal, a partir do momento em que a droga e seus protagonistas mudaram, não seria estranho que se começasse a falar da droga em matéria de segurança. A droga, então, começava a ser vista como um "inimigo interno".[220]

Curiosamente, a questão da droga também chamou a atenção do Regime Nazista, instaurado na Alemanha no início da década de 1930. Em franca oposição à política recreacionista do final da República de Weimar, os líderes do Nacional Socialismo determinaram que somente uma forma de delírio seria legitimada como forma de tratamento da sociedade, cada vez mais inebriada com o consumo de drogas. Os nazistas se referiam ao delírio da suástica, alimentando o culto à ideologia nazi, com um discurso de salvação e de fanatismo.

---

[216] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55.
[217] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.
[218] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34-35.
[219] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55
[220] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 36.

Com isso, somente o líder nazista poderia canalizar as atenções e as expectativas da sociedade alemã. Toda e qualquer substância ou movimento que promovesse a dispersão da massa em torno da figura do líder ou dos propósitos nazistas merecia, por parte do Regime, um tratamento repressivo. É nesse sentido que muitos usuários ou dependentes químicos foram encaminhados para os campos de concentração que, posteriormente, serviriam para o massacre de judeus e minorias indesejáveis pelo Terceiro Reich.

> A nova ênfase foi instituída já em novembro de 1933, quando o Reichstag, ocupado pelos nazistas, aprovou uma lei que possibilitava o internamento compulsório de viciados por até dois anos em sanatórios fechados, e a permanência podia ser prolongada, de forma ilimitada, por decisão judicial. Outras medidas previam que médicos consumidores de drogas deveriam ser proibidos de exercer a profissão por até cinco anos.[221]

A política repressiva e antidrogas nazista foi mais longe. Não bastasse a proibição do casamento de pessoas com problemas relacionados à perturbação psicológica (um subterfúgio constante da Lei de Saúde Conjugal aprovada em 1935), o Regime aprovou ainda a Lei para Prevenção de Doenças Hereditárias, que estabelecia a sanção de esterilização forçada. Não tardou para que medidas ainda mais extremas, dentro desse discurso médico-jurídico-político de combate às drogas, fossem impostas aos usuários:

> A situação se tornaria ainda mais grave. Sob o disfarce da eutanásia, empregado de forma propagandística, 'doentes mentais criminosos' – dos quais também faziam parte pessoas que consumiam drogas – foram assassinados nos primeiros anos da Guerra. [...] Entre os médicos que faziam a seleção predominava uma 'superioridade delirante'. A política antidrogas servia, desta forma, como meio de exclusão e repressão, bem como para a eliminação de grupos marginais e de minorias.[222]

Não é sem motivo que Eugênio Raúl Zaffaroni acredita que a segunda metade do século XX se definiu pela afronta ao Direito Penal liberal e suas garantias, em prol de um direito penal de segurança nacional. Segundo o autor, na medida em que fazia parte da legislação medidas contra a subversão, argumentava-se que as normas relacionadas à proibição do consumo de entorpecentes compunham um dos apensos da ideologia da guerra permanente.[223]

Com o início dos anos 1970 e o estouro da heroína, esta começou a ser sinônimo de perturbação social nos Estados Unidos, por conta dos danos entre os jovens de classe média e

---

[221] OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017, p. 35.
[222] OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017, p. 37-38.
[223] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Legislacion 'anti droga' latinoamericana': sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3. 1990, p. 16.

alta. A heroína se alastrou na América com a guerra do Vietnã, e os ex-soldados usavam não apenas maconha, mas também a heroína (droga que até aquele momento era limitada aos guetos e aos negros). Isso explica o presidente Nixon qualificá-la como o "primeiro inimigo público não econômico". Dessa forma, continuava-se com o discurso médico e com o estereótipo da dependência, e, ao considerar a heroína como "inimigo público", dava-se início ao discurso político para que a droga começasse a ser notada como perturbação da paz.[224]

Entretanto, o aumento da criminalidade para manter o vício deu lugar a um novo inimigo interno, mas que foi ligeiramente retido pelo estereótipo da dependência e com a criação dos programas de manutenção da metadona, que seria uma forma indireta de tentar "legalizar" ou controlar o vício da heroína, ou seja, tentava-se substituir uma droga por outra, mas com o proveito de controle sobre a vida do consumidor. E de certa forma, o consumidor de heroína, especialmente os ex-combatentes do Vietnã, serviram para dar início ao discurso político da droga, já reforçado pelo discurso médico.[225]

O discurso dos primeiros anos da década de 1970 foi o estereótipo político-criminoso. O consumo de drogas aumentava e era necessário fazer algo para acalmar a opinião pública. Nessa época, o discurso não se vinculava a substâncias específicas, mas à classe social e à idade das pessoas. Falava-se do uso de drogas dos jovens em termos de dependência e sobre programas educativos. Nixon, em sua segunda Mensagem ao Congresso em 1971, frisou: "o problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América". Nesse contexto, as primeiras medidas internas dos Estados Unidos estiveram ligadas com o discurso jurídico, ou seja, foram criadas inúmeras leis repressivas. Em 1972, Nixon cria o *Cabinet Comittee for International Narcotic Control* (CCINC). Assim, ele começa a exportar a aplicação da lei de drogas e a legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo-criminoso da droga além das divisas dos Estados Unidos. Porém, esse discurso estava se comprometendo. Não tinha mais necessidade de não se falar mais sobre o problema do tráfico, afinal, a guerra do Vietnã já tinha acabado. Muito menos podia calar-se discurso médico, pois o consumo era um dos pilares principais para diferenciar os estereótipos do consumidor-doente e do traficante-delinquente. E a opinião pública continuava considerando a droga como inimigo interno e/ou externo, a depender das circunstâncias.[226]

Na década de 1980, os Estados Unidos passaram a contar com o maior número de consumidores de drogas de toda a sua história. Não obstante, o consumidor deixa o seu papel

[224] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39.
[225] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 40.
[226] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 42-44.

de doente e passa a ser considerado consumidor de substâncias ilícitas. Porém, o foco agora é a droga proveniente do exterior, principalmente os aspectos econômicos e políticos do tráfico de drogas.[227] Abandonava-se o discurso da seguridade nacional, e o tráfico de drogas, em especial da cocaína, foi considerado o inimigo público. Nesse período, a legislação latino-americana, em matéria de entorpecente desenvolvia uma clara inclinação autoritária.[228]

Assim, estabelece-se o discurso jurídico transnacional e difundido por várias nações: o controle das drogas, sendo o objetivo essencial impossibilitar que cheguem as drogas no estrangeiro. Declara-se contra as drogas, tendo como principal propósito monitorar o tráfico e, simultaneamente, a subversão que pode se originar da crise econômica existente e do problema da dívida, motivo pelo qual toda a atenção incide sobre a América Latina. Surge, desse modo, o estereótipo político-criminoso latino-americano, mais especificamente colombiano, relacionando a Colômbia ao tráfico e à narcoguerrilha, o que a torna, nesse instante, o inimigo externo. Assim, as drogas se tornam um problema de segurança nacional, de tal forma que se avalia o problema em matéria de narcosubversão, predominando-se consequências sobre o poder econômico para os Estados Unidos e sobre a potência política para a América Latina,[229] como exemplo, pode-se citar a campanha contra as drogas na Venezuela em 1984[230].

Lola Aniyar de Castro expõe que entre 1970-1972 e em 1984 foram difundidas duas grandes campanhas contra as drogas na Venezuela por conta da influência dos Estados Unidos. A campanha de 1970-1972 dirigiu-se ao confronto da maconha e sobreveio mais sobre o consumo do que em relação ao tráfico. Foi disseminado o estereótipo que associava o consumidor ao estudante delinquente ou subversivo.[231]

A primeira consequência desse discurso transnacional foi a ratificação da Convenção Única de Estupefacientes de 1961 da ONU e do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 pelos Estados Unidos. Isso porque não "se poderia implementar este novo discurso se não se acolhia, como o haviam feito há vários anos mais de 100 países, a normativa internacional"[232].

Conforme dita Maria Lucia Karam, o discurso transnacional revelou-se, ainda, no uso da nomenclatura de força "*narcotics*" para indicar droga (quando na realidade, a cocaína, droga

---

[227] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 55.
[228] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Legislacion 'anti droga' latinoamericana': sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.
[229] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 78
[230]ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.
[231] ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 181-182.
[232] DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 59

mais perseguida, não é um narcótico, mas sim um estimulante), na concepção de planos de eliminação de plantações de coca e maconha na Colômbia e México e com o uso de agrotóxicos assustadoramente prejudiciais à saúde, proibidos nos Estados Unidos[233].

Nos anos 1990, a política criminal segue subjugada às políticas internacionais, exigindo-se uma guerra que "não é apenas contra as drogas, dirigindo-se, como quaisquer guerras, contra pessoas, aqui contra as pessoas dos produtores, distribuidores e consumidores de substâncias e matérias-primas proibidas"[234].

2.2 INFLUÊNCIA DO RACISMO NO PROIBICIONISMO

Apesar de levar em conta que em todos os tempos, na maioria dos continentes, as pessoas sempre fizeram uso de drogas; nos Estados Unidos, esse costume integra uma intrínseca parte da economia americana, e constitui um problema sério e persistente, o que pode ter conduzido os americanos a se tornarem os pilares na inauguração da política proibicionista no mundo.[235]

O esforço dos Estados Unidos na implantação de uma política proibicionista vai muito mais longe do que apreensões humanitárias ou moralistas. Os EUA guardam conexões próximas com diversos elementos, tanto econômicos, políticos e sociais, que nortearam a implementação do plano interno de controle de drogas. E em especial sob um viés social e racial, que foi fortemente influenciado por alianças brancas puritanas que levantaram as bandeiras da reprovação moral frente ao consumo das drogas. Isso influenciou diretamente no controle formal e na proibição das drogas que eram associadas a determinados grupos minoritários, muito embora o uso de droga não fosse exclusivo destas, visto que muitas pessoas da classe alta e média também faziam uso das substâncias. Porém, havia um discurso oficial de que o uso de drogas era relacionado a certos tipos de pessoas: chineses, mexicanos, imigrantes, tarados, negros, desempregados e criminosos.[236]

Nesse período, os chineses estavam chegando aos Estados Unidos para trabalhar na construção de ferro e teriam trazido o costume de fumar ópio. A maconha, no começo do século

---

[233] KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 42.
[234] KARAM, Maria Lúcia. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64), p. 131.
[235] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62.
[236] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

XX, era associada como droga dos mexicanos, que eram vistos pelos estadunidenses como preguiçosos, insolentes e muitas vezes agressivos. Sobre os negros, o discurso estadunidense alegava que o uso da cocaína os tornava sexualmente agressivos. Por sua vez, o álcool era visto como uma droga cujo consumo era extrapolado pela comunidade de imigrantes irlandeses. Nos quatro casos se tinha o mesmo raciocínio: "minorias e imigrantes portavam comportamentos reprováveis que ameaçavam valores profundos dos EUA"[237].

Nesse sentido, vale destacar os dizeres de Vera Malaguti Batista sobre o tema:

> A primeira lei federal contra a maconha tinha carga como ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão-de-obra no período da Depressão. O mesmo aconteceu com a imigração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados à cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o auge dos linchamentos e da segregação social legalizada.[238]

Os americanos já associavam o ópio com a imigração chinesa desde o começo do século XIX. Tempos depois, vieram as primeiras leis criminalizantes acerca do uso de ópio nos Estados Unidos. Com a proibição, o medo da droga se alastrava pela liga branca puritana, correlacionando a droga com determinados grupos étnicos.

> Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte-americana com relação aos "perigos" da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como "ameaçadores". Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas – representado pelas abstêmias ligas puritanas – era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América branca e puritana.[239]

O link entre determinada substância e um grupo étnico ou estrangeiro minoritário se deu de tal forma que Escohotado é claro ao dizer que "as primeiras atitudes americanas contra o ópio foram motivadas por considerações raciais e não médicas"[240].

Em 1901-1902, em resposta ao medo/horror racista dos Estados Unidos, foram realizadas as primeiras associações entre negros e o uso de cocaína: uma campanha alegava que, antes de estuprar as mulheres, os homens negros faziam uso da coca. Em decorrência desse

---

[237] RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003, p. 31.
[238]BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.
[239] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 63.
[240]ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editoral, 1988, p. 181.

pânico, a *Coca-Cola Company* resolveu remover a cocaína dos ingredientes do seu refrigerante de maior sucesso. Ademais, o costume do uso da cocaína era ligado aos indivíduos pertencentes às classes inferiores.[241]

> O farmacêutico americano Pemberton combinou, por volta de 1885, cocaína com cafeína em uma bebida oferecida como produto refrescante – e logo também como remédio universal –, chamada Coca-Cola. Até 1903 a Coca-Cola continha supostamente até 250 miligramas de cocaína por litro[242].

Nesse contexto, Escohotado expõe que, durante um Congresso na Filadélfia, um médico afirmava que a maioria dos abusos e violências de homens negros contra as mulheres brancas era resultado de um cérebro enlouquecido por cocaína, enquanto os policiais do sul do país trocavam os calibres dos seus revólveres, com a justificativa de que os negros precisavam de balas maiores.[243]

Alguns anos antes da proibição da droga nos Estados Unidos, investigações da polícia de Nova Iorque apontavam que a maior parte da cocaína era vendida nos pontos boêmios da cidade, onde haviam muitos bares, casas de prostituição, teatros. Nessa época ainda permanecia a ligação dos negros com a cocaína, como usuários por excelência (o que os tornava sexualmente hostis). Dessa forma, fica evidente que, na verdade, não existia o medo dos "problemas derivados do uso de ópio pelos chineses ou de cocaína pelos negros, mas sim do pânico da classe branca e protestante, de rebeliões das minorias contra a segregação e opressão" [244].

Importante salientar, que no auge da política proibicionista americana em volta do álcool, o consumo da cannabis era comum entre os imigrantes mexicanos que moravam nos EUA. Porém, seu hábito, aborreceu à elite branca dos Estados Unidos que passara a demonizar a erva,[245] de tal forma, que, por volta de 1930, o medo da maconha passa a ser disseminado, associando-a aos imigrantes mexicanos, rotulados de indolentes, preguiçosos e, por vezes, até agressivos, vistos como habituais fumadores de maconha. Na primeira metade do século XX,

---

[241]BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p 62-63.

[242] OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017, p. 25.

[243] ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editoral, 1988, p. 181.

[244]BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 64.

[245] SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017, p. 312.

teriam sido os trabalhadores mexicanos quem teriam trazido a maconha para os Estados Unidos, o que, consequentemente, acarretou com que as autoridades se ligassem às questões sociais em razão da grande recessão da década de 1930, período em que a imigração mexicana passou a ser perseguida, acarretando no aumento do preconceito em desfavor dos mexicanos e latinos, que concorriam por vagas de empregos com os americanos brancos em tempos de grande desemprego.[246]

Ao se tratar da maconha em específico, um dos grandes culpados pela sua vilanização se chamava Aslinger, que se utilizou do fato da Lei Seca ter sido abatida e, para garantir seu emprego, visou outra substância capaz de manter a verba destinada para o combate ao álcool, só que agora contra essa droga estranha: a maconha.[247]

> Aslinger começou a sua campanha de maneira certa: com a ajuda da imprensa. Ele elevou o frankestein para as redações dos jornais e começou a descolar reportagens sobre o novo mal que estava invadindo os Estados Unidos, a maconha: uma droga imortal, bem pior que heroína, que transformava homens em monstros, fazia meninas se matarem à primeira tragada ou, Deus nos livre, se entregarem aos caprichos de homens de cor.[248]

Luciana Boiteux acredita que essa associação do proibicionismo com o racismo é algo que sempre esteve presente em relação às drogas. Dessa forma:

> [...] fazia-se uma ligação entre um determinado tipo de droga e um grupo específico temido ou rejeitado dentro da sociedade, normalmente com conotações racistas. Assim, originalmente, a cocaína e a heroína eram associadas aos negros, a maconha aos mexicanos, o ópio aos chineses, o álcool aos irlandeses, o que leva à suposição que a opção criminalizadora do modelo proibicionista norte-americano baseava-se no preconceito racial e social, e visava a impor maior controle social às minorias, e a manter a dominação do grupo social hegemônico: os brancos puritanos[249].

---

[246] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 64.

[247] BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes; NORONHA, Gustado de Ávila (Org). **10 anos da Lei de Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 262-263.

[248] BURGIRGERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011, p. 64.

[249] BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 65-66.

2.2.1 Influência do racismo no proibicionismo (da maconha) no Brasil

A primeira tentativa de proibir a maconha que se tem registro (âmbito municipal), ocorreu no Rio de Janeiro em 1830, por meio de sua Câmara Municipal. Consistia numa postura que penalizava a venda e o uso do "pito do pango"[250]. De caráter essencialmente racista, o documento instituía multa aos vendedores de maconha (geralmente brancos comerciantes) e prisão para os usuários e para os escravos.[251] Sendo presumível que outras posturas semelhantes tenham sido criadas em diferentes cidades do Império do Brasil.[252]

A maconha, aqui, serve como símbolo das demais drogas, em razão de estar vinculada à história do Brasil e aos povos que a colonizaram. Apesar de ela não ser "nativa das Américas e ter provavelmente chegado aqui após a colonização imperialista europeia, seu uso encontrava-se arraigado como costume desta população indígena e, mesmo assim, foi criminalizado."[253]

Rodrigues Dória, médico, sergipano, estudioso da criminologia e fortemente influenciado pela teoria lombrosiana, foi pioneiro em argumentar em prol da tese do uso da maconha como um mal externo, alheio à cultura brasileira e incorporado pelos escravos africanos.

Ao fazer essa relação da origem da maconha brasileira com a raça negra, ele estava atribuindo um status étnico à planta e, dessa associação entre a raça negra e a erva, fazia imputações sobre os perigos sociais do seu consumo. Designaria, assim, um paralelo entre as qualidades da maconha e as qualidades da raça negra, responsável pela entrada do vício no país. Nesse diapasão, as características raciais impetradas apoiavam-se na crença de que cada grupo racial tomaria um lugar determinado na história da humanidade, e esses lugares seriam demarcados de acordo com as diferenças biológicas dos grupos. Enquanto a raça branca pertenceria a um estado mais civilizado, a raça negra pertenceria a um estado de selvageria, primitivo.[254]

---

[250] BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. Interessante ressaltar aqui, que alguns autores pregam a inexistência de uma data exata da criminalização de drogas no Brasil.

[251] O Brasil foi o primeiro país a editar uma lei contra a maconha. Em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro penalizava o `pito de pango`, denominação da maconha, no § 7º da postura que regulamentava a venda pelos boticários: "É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia" (HENMAM, Anthony; PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986).

[252] SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro"**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

[253] RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016, p. 601.

[254] ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 99.

> A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida.[255]

Em 1915, Rodrigues Doria representou o Estado da Bahia, a Faculdade de Direito, o Instituto Histórico e Geográfico e a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia no II Congresso Cientifico Pan-Americano em Washington. Nesse evento, ele apresentou o texto "os fumadores de maconha: os males do vício". "O artigo apresenta a prática de fumar maconha como uma sorte de vingança da "raça preta" para com seus "irmãos brancos mais avançados em civilização.". O hábito seria então, um vício degenerativo e pernicioso segundo a construção intelectual de Rodrigues Doria.[256]

> Sabendo-se que o supracitado médico foi um político importante e professor da Faculdade de Medicina da Bahia, não surpreende que suas ideias tenham sido bem recebidas. O prestigio cientifico provavelmente contribuiu para que ocupasse os cargos de conselheiro municipal de Salvador, deputado e governador de Sergipe (1908-1911). O artigo resultante de conferência proferida em Washington, em 1915, é conhecido como pioneiro na análise do consumo de maconha no Brasil e expressa a doxa cientifica segundo o qual características somáticas separam os seres humanos em raças, impactam seus comportamentos e atestam uma hierarquia de qualidade[257].

Representando o Brasil na II Conferência Internacional sobre o Ópio, coordenado pela Liga das Nações Unidas em 1924, em Genebra, dois médicos teriam alcançado a proibição da venda da maconha. Apesar da substância ter sido incluída apenas em 1925 pela primeira vez pela Liga das Nações Unidas. Partia-se da premissa de que a maconha era "pior que o ópio". Foi nesse sentido que a conferência de Pernambuco Filho, durante a conferência em 1924, trouxe um dos principais argumentos para identificar a maconha como espécie de entorpecente. Pernambuco Filho alegou ter tratado centenas de viciados, o que fez com que sua autoridade de expert no assunto não fosse questionada.[258]

---

[255] DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba**: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986, p. 37.

[256] BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

[257] BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

[258] LUCENA; CARLINI (2005) apud BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e

A obra de Pernambuco Filho auferiu popularidade na medicina sanitarista do sul do Brasil quando as teses eugenistas ganhavam força.[259] Essas visões eugênicas da psiquiatria, que tinham como especialidade médica e campo científico, além de um aparato policial instituído pela política proibicionista, apontaria na presença da maconha não apenas nos sertões e lugares periféricos, mas também na capital da República.[260]

No artigo "Maconha: ópio do pobre", Eduardo Mendes afirma que apenas em 1933 os anais da polícia do Rio de Janeiro deram nota das primeiras prisões em decorrência do comércio clandestino da maconha, e, nessa mesma época, a imprensa começou a registrar a presença da maconha (o novo vício que se atrelava aos tidos como elegantes, quando se reportavam ao consumo da morfina e da cocaína) no Rio de Janeiro. As noticiais destacavam a associação da maconha com a criminalidade e com a facilidade em se obter o "veneno africano"[261].

O raciocínio do autor era de que os policiais expurgassem da sociedade todos aqueles que tivessem contato com a maconha, os que a usassem, bem como os que a vendessem. As pessoas que faziam uso da substância já eram consideradas como escória da sociedade e o seu hábito deveria ser apartado dos demais consumos da capital. Dessa forma, não havia mais espaço (pelo menos nos discursos) para os comerciantes de maconha, que também passaram a ser perseguidos pelas ações policiais.[262]

Em 1936, quando o consumo passou a ser proibido pelo Estado, relevou-se um alto grau de racismo operado pela sociedade brasileira, uma vez que a maconha era vista como ""coisa de negro" (vagabundos), e poderiam ameaçar a "raça" brasileira, ou "coisa de doido" (toxicômano), consoante sustentado pela comunidade médica que (se) alimentava (d)a indústria proibicionista de entorpecentes."[263]

---

espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 107.

[259] É importante ressaltar que "tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro os médicos eram formados sob concepções análogas de transposição e adaptação criativa de princípios darwinistas para verificação de problemas sociais". (BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

[260] ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 100.

[261] ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 100.

[262] BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 110.

[263] SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017, p. 312.

Assim, o significado do vício de fumar maconha como uma toxicomania ratificava as teses eugenistas sobre os perigos da droga e reforçava a institucionalização da medicina legal e da psiquiatria como especialidades médicas ao lado do aparato policial e, da mesma forma, o discurso utilizado possibilitava o enquadramento de terminados grupos na política de controle social e racial do Estado. [264]

Dessa forma, o vício da maconha servia para validar a existência de um aparato repressivo. Deixando de ser uma categoria diagnosticada, para ser uma categoria acusatória, explicando, assim, a repressão e a violência contra a população negra e os grupos desviantes. O que se iniciava como caso de ciência, encerrava-se como caso de polícia. [265]

Desse modo, as ideias de Rodrigues Dória, influenciado pelas teorias lombrosianas, não demoraram a colher frutos na legislação brasileira. Em 1940, Getúlio Vargas outorga o decreto-lei n. 2.848/40, o Código Penal Brasileiro, do qual dispunha no artigo 281 as condutas de comercializar, importar, exportar, expor à venda, fornecer, mesmo a título gratuito, guardar, ter em depósito etc. substância entorpecente e previa pena de reclusão de um a cinco anos.

Houve não apenas a criminalização da maconha, mas também de outros elementos culturais não-brancos. Além do costume de fazer uso da maconha, criminalizou-se também outras formas de controle de manifestações culturais africanas, como o samba, as expressões musicais, a capoeira, o candomblé, os saberes curativos e a religião, trazendo um pano de embranquecimento do Brasil. Até hoje se mantém a vigência do artigo 284 do já mencionado Código Penal, que criminaliza o curandeirismo[266].

Desse modo, como a maconha foi a droga decisiva na construção do organismo proibicionista brasileiro, e o seu uso era amplamente difundido entre os grupos subalternos (em especial os negros, antigamente escravizados), impor um controle em volta dos costumes desses grupos era crucial. Principalmente se se levar em conta que a tênue linha do início do século XX brasileira era de ambições modernizantes que sempre apontavam para a Europa, rebatendo tudo aquilo que parecesse degenerado ou potencialmente degenerante, para falar o idioma da eugenia[267].

---

[264] ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 101.

[265] ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 101.

[266] BARROS, André e PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2011.

[267] FRANÇA. Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: notas em torno de uma política. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 14, 2016.

2.3 ATUAL POLÍTICA CRIMINAL

Dessa forma, como foi visto, e se mantem até hoje na atual política criminal, o modelo proibicionista de guerra às drogas, fundado num discurso predominantemente jurídico-sanitário, dedica-se à repressão ao tráfico, à produção e ao consumo as drogas. Essa estratégia tinha como premissa que o problema da droga se resolveria através da rigidez penal, ou seja, a contar com penas drásticas (das prisões aos consumidores até a pena de morte para os traficantes). Advogando a ideia de que a droga era um mal que se alastrava em toda a sociedade e deveria ser arrancado pela raiz, criava-se o pano de fundo para recrudescimento de sanções penais e o aumento do rigor no proferimento de sentenças condenatórias.

A lei n. 11.343, atual lei de drogas brasileira, depois de aproximadamente quatro anos de debates legislativos, entrou em vigor em 2006. Com a sua aprovação, fora inaugurado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), o qual determina normas para repressão ao tráfico ilícito de drogas, impõe medidas para prevenção do uso indevido de drogas e a reinserção social de usuários e dependentes, além da criação de outros crimes e providências legais.[268]

Alguns pontos devem ser analisados logo de início, posto que muitas vezes podem passar despercebidos. Primeiro, o destaque na concepção de "reinserção social" de usuários e dependentes de drogas como evidente política de normalização; segundo, a repressão não autorizada ao tráfico de drogas, contrária à ideia de que essas substâncias são generalidades culturais milenares e, por esse motivo, complementares dos grupos sociais; terceiro, a representação da clássica e simples confusão entre o problema das drogas e a questão criminal.[269] Não por outro motivo, que o abuso das drogas ilícitas virou um problema de segurança pública, ao invés de ter sido tratado sob os moldes da saúde.[270].

Seguindo na 11.343/2006, o parágrafo único do art. 1º também merece cuidado. Dita que, para os fins dessa Lei, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados periodicamente pelo Poder Executivo da União". Em outras palavras, drogas são tudo aquilo que o Estado quer que sejam

---

[268] BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.
[269] MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 34.
[270] BOITEUX, Luciana. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R; LIMA, Joel Corrêa de (Org). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 601.

e pelo tempo que desejar. Como foi visto no discurso em torno da droga, o critério usado é político e seletivo, e está longe de ser relacionado à saúde pública ou de caráter bioquímico/científico.

Perante a esses parâmetros legais, difícil não presumir um nível alto de autoritarismo que assinala a essência normativa incriminadora em relação à política criminal de drogas no país. Tal como assinala Leonardo Machado ao dizer que "deveras, os absurdos próprios de um direito penal do autor percorrem toda a Lei n. 11.343/06"[271].

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006, era comum que a distinção entre traficante e usuário se desse nos artigos da legislação anterior – Lei n. 6.368/76. Eram os próprios artigos que representavam socialmente e distinguiam os dois atores. A atual legislação trouxe algumas inovações, sendo uma delas deslocar o usuário para o sistema de saúde, influenciado pelo discurso médico-sanitário, e aumentar a pena mínima para o traficante de drogas. Ou seja, a alteração da representação social em torno das duas figuras, o usuário de drogas acolhido como doente, objeto das instituições de assistência social e saúde, e o traficante de drogas, ainda visto como inimigo[272] da sociedade. [273]

A 11.343/2006 trouxe uma série de alterações importantes, uma que merece destaque foi a despenalização do consumo de drogas, ou seja, não há no que se falar na possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade para o uso pessoal de substâncias ilícitas. Diferentemente do que era aplicado na lei n. 6.368/76, que estabelecia como pena para consumo detenção de 6 meses a 2 anos.

Para a nova legislação, o usuário de drogas é todo aquele que "adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Ao mesmo tempo comete esse crime o indivíduo que cultivar, semear ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância capaz de trazer dependência física ou química, segundo dispõe o §1º do art. 28. É importante lembrar que, embora a nova lei tenha impossibilitado a aplicação de penas privativas de liberdade aos usuários de drogas, estes ainda estão sujeitos: à advertência

---

[271] MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 34.

[272] O "inimigo" seria aquele que assume um perfil de estranho à comunidade, a quem, por sua "periculosidade", não são reconhecidos ou aceitos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade, sua característica de pessoa, transformando-se em uma "não-pessoa" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007).

[273] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei d drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

sobre os efeitos da droga (art. 28, I); à prestação de serviços à comunidade (art. 28, II); e à medida educativa de comparecimento a curso educativo (art. 28, III). De tal forma que, caso o réu seja primário, as penas de prestação de serviços à comunidade e de comparecimento a curso educativo não podem ultrapassar cinco meses (art. 28, § 3º). Em compensação, se o réu for reincidente, as penas podem chegar a dez meses. Apesar da nova lei não trazer a pena privativa de liberdade para os usuários, não quer dizer que esses indivíduos não sejam mais estigmatizados. Pelo contrário, o preconceito e o descaso da sociedade em relação aos usuários de drogas mostra como ainda permanece a repressão e repulsa ao consumo de drogas.

> "Ao contrário do que muitos querem fazer crer, a Lei n. 11 343/06 não traz assim nenhuma mudança significativa nesse campo do consumo. Os 'defensores' da nova lei querem fazer crer que a previsão de penas não privativas de liberdade seria uma descriminalização da posse para uso pessoal, sustentando que somente seriam crimes condutas punidas com reclusão ou detenção (expressões utilizadas no Código Penal como espécies de prisão). Ignoram que a ameaça da pena é que caracteriza a criminalização. E penas, como a própria Constituição Federal explicita, não são apenas as privativas da liberdade, mas também as restritivas da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direitos, entre outras[274].

No entanto, ainda que essas mudanças tenham sido recebidas como um progresso, a lei n. 11.343/06 conserva a criminalização da posse de drogas para o consumo pessoal. A alteração do dispositivo tão-somente impede a determinação de pena de liberdade para o usuário de drogas. Visto que, antiga a pena era de 6 meses a 2 anos de detenção já se enquadrava nos moldes da Lei n. 9.099/95[275], ou seja, como infração de menor potencial ofensivo e por conta disso a resposta penal já previa a não imposição de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, e por isso já era possível a aplicação de outras medidas além da prisão.[276]

> A Lei nº 11.343/06 mantém a criminalização da posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, apenas afastando a cominação de pena privativa de liberdade, para prever penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programa ou curso educativo e, em caso de descumprimento, admoestação e multa. Não traz assim nenhuma mudança significativa, na medida em que, dada a pena máxima de detenção de 2 anos prevista na Lei nº 6.368/76, a indevidamente criminalizada posse para uso pessoal já se enquadrava na definição de

[274] KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, B. C.; GOULART, S. L.; FIORE, M.; MACRAE, E; CARNEIRO, H. (Org.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: UFBA, 2008, p. 116.
[275] BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.
[276] KARAM, Maria Lúcia. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64), p. 138.

> infração penal de menor potencial ofensivo, a que aplicável a imposição antecipada e "negociada" de penas não privativas da liberdade.[277]

Ainda nas alterações promovidas pela Lei aprovada em 2006, com a finalidade de distinguir e individualizar as penas para os casos menos graves de tráfico, a legislação autorizou a redução da pena para o condenado por tráfico privilegiado, ao estipular uma hipótese de diminuição de pena de um sexto a dois terços (art. 33, §4º) se o acusado for primário e de bons antecedentes, não dedicado a atividades e nem integrante de organização criminosas. Nesse raciocínio, seria possível que, após a redução, o réu ainda recebesse uma sanção de 1 ano e 8 meses, a qual poderia ser convertida em pena restritiva de direitos (por não ultrapassar os 4 anos).[278] Entretanto, em pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro sobre o tráfico de drogas e prisões provisórias, demonstrou-se que, até quando os réus satisfazem todos esses requisitos, os juízes ainda se valem de parâmetros não objetivos para não lhes conceder a oportunidade legal de redução de pena. A pesquisa aponta que, de 1330 casos estudados, 80% dos acusados de tráfico eram primários e, apesar disso, apenas 1/3 obteve a redução de pena.[279]

Assim, outra grande novidade que merece ser pontuada foi o aumento da pena para o tráfico de drogas. O dispositivo legal (art. 33) majorou a pena mínima de 3 para 5 anos, sendo capaz de totalizar 15 anos de reclusão. Essa alteração da lei reflete o caráter repressivo da nova Lei de Drogas, e um caráter repressivo mais forte do que na antiga legislação, uma vez que a pena se inicia com 5 anos reclusão e ainda padece de apreciação das circunstâncias judiciais referidas do art. 59 do Código Penal. Na maior parte dos casos, vai impossibilitar ao condenado um retorno que não signifique o caminho do cárcere, o que fez com que contribuísse diretamente com o brutal acréscimo da população carcerária do Brasil.[280]

> A Lei 11.343/2006 prossegue a escalada de elevação das penas cominadas aos autores de condutas identificadas ao "tráfico". Como visto, na revogada Lei 6.368/76, que triplicara as penas, a pena mínima para os tipos básicos de crimes identificados ao "tráfico" era de três anos de reclusão. A Lei 11.343/2006 aumenta essa pena mínima para cinco anos de reclusão. E, diante da previsão de circunstâncias qualificadoras

---

[277] KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

[278] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 245.

[279] LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/ >. Acesso: 17 out. 2017.

[280] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 246.

> (por exemplo, o emprego de arma ou o fato do "tráfico" ser feito nas imediações de escolas ou locais de trabalho), que aumentam de um sexto a dois terços as penas previstas para aqueles tipos básicos de crimes, as penas efetivamente aplicadas dificilmente ficarão no mínimo de cinco anos de reclusão. Isto já ocorria na vigência da Lei 6.368/76, em que a frequente identificação de circunstâncias qualificadoras tornava rara a aplicação da pena mínima. Na Lei 11.343/2006, a lista de circunstâncias qualificadoras é ampliada, o que tornará ainda mais rara a aplicação da pena mínima.[281]

O que ora se expõe é que é notória a desproporcionalidade da pena mínima de 5 anos, sendo superior até quando comparada ao patamar mínimo do crime de roubo, que demanda violência ou grave ameaça à pessoa, além de terem sido conservadas pelo art. 44 da 11.343/06 a inafiançabilidade do delito, a proibição da concessão de sursis, do indulto, da anistia, da graça e da liberdade provisória[282], tal como como a conversão da pena em restritiva de direitos, o que resulta com que os presos por tráfico fiquem encarcerados por muito mais tempo.[283]

> O desmedido rigor penal volta a se manifestar na Lei nº 11.343/06 que, indo além da vedação à graça e à anistia, imposta por cláusula de penalização deslocadamente incluída na Constituição Federal, também veda o indulto, a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade ou sua conversão em pena restritiva de direitos e, reproduzindo dispositivo introduzido no Código Penal pela Lei nº 8.072/90, impõe o cumprimento de dois terços da pena para o livramento condicional, vedando-o para "reincidentes específicos.[284]

No caput do art. 33, o legislador estipulou um rol com dezoito condutas que caracterizam o tráfico de drogas. São elas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As condutas descritas acima também se enquadram ao crime de tráfico de drogas caso se relacionem à matéria-prima, ao insumo ou

---

[281] KARAM, Maria Lúcia. **Drogas**: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113>. Acesso: 15 out. 2017, p. 13.

[282] Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, decidiu, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da expressão "liberdade provisória" constante desse dispositivo. "Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Processo Penal. Tráfico de drogas. Vedação legal de liberdade provisória. Interpretação dos incisos XLIII e LXVI do art. 5º da CF. 3. Reafirmação de jurisprudência. 4. Proposta de fixação da seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SP**. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Publicado no DJE-212, de 19 set. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+1038925%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8rha2ye> Acesso em: 25 out. 2017).

[283] BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

[284] KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

ao produto químico destinado à preparação de drogas (art. 33, § 1º, I). Também incorrerá no crime de tráfico de drogas o indivíduo que semear, cultivar ou fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, § 1º, II); utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (art. 33, § 1º, III). O legislador também instituiu outros comportamentos que se equiparam ao crime tráfico: fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 34). A associação de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos art. 33, art. 34, § 1º e art. 36 também estão sujeitos a punição, conforme o art. 35. Por seu turno, o art. 36 veda o financiamento ou custeio de prática de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 34, § 1º. Por último, o art. 37 proíbe a colaboração, como informante, com grupo, organização ou associação destinado à prática de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 34, § 1º. Ademais, vale lembrar que o descumprimento de qualquer um dos comportamentos previstos nos artigos mencionados culmina com a reclusão do agente, além do pagamento de multa. Além disso deve ser feita a ressalva de que cada um dos tipos penais expostos prevê quantidade de pena e valor de multa distintos, a depender de cada caso.[285]

Dessa forma, mesmo que tais mudanças possam ter aparentado um avanço no que se trata do controle penal sobre o usuário e repressão frente ao traficante, a legislação não estabeleceu de forma clara e objetiva a distinção entre os dois sujeitos. Em razão disso, o usuário de drogas transita em um universo de insegurança jurídica, "posto que não tem como saber previamente se a quantidade de droga que porta será considerada, no momento da apreensão, tráfico ou porte"[286].

Uma vez que os policiais são os responsáveis por realizar a abordagem e, em um primeiro momento, serão os incumbidos de definir a figura típica do fato, a subjetividade dos

[285] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em:15 de out. de 2017.
[286] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 246.

critérios legais abre lugar para reiteração das convicções dos agentes de segurança pública sobre a definição entre os traficantes e os usuários de droga, tal como explicitam Carolina Grillo, Frederico Policarpo e Marcos Veríssimo:

> Deparamo-nos agora com o ponto mais crítico do "desenrolo": a mercadoria política em jogo não é apenas o registro ou não do flagrante, mas também o tipo criminal em que a situação de porte ilegal de drogas vai ser classificada, se uso ou tráfico. Quando esses flagrantes chegam à delegacia, são os delegados e policiais civis de plantão que fazem a tipificação criminal, com base, porém, na descrição oferecida pelo "condutor", normalmente um policial militar. As suas declarações orientam a formulação da "dinâmica do fato" e, se enquadrado como usuário, o acusado deverá apenas assinar o Termo Circunstanciado, sendo logo liberado, ao passo que, se configurar um caso de tráfico, inicia-se a lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante e o acusado vai para a prisão, onde aguardará pelo julgamento. [...] Tendo em vista as considerações apresentadas sobre os processos do "desenrolo" dos flagrantes, outra provável consequência dessa bifurcação no tratamento penal é o aumento da margem de barganha sobre o tipo penal em que serão classificados os flagrantes de drogas – tráfico ou uso – uma vez que a lei não estabelece critérios objetivos para distinguir entre os dois, apesar de determinar penas tão discrepantes.[287]

Ao analisar as informações policiais, Alba Zaluar já notara que desde antes da nova legislação, a indefinição entre traficante e usuário favorecia o poder policial:

> A quantidade apreendida não é o critério diferenciador, pois encontram-se casos classificados como 'posse e uso' com 1 860 gramas de maconha apreendida e casos classificados como 'tráfico' com apenas 2 gramas. Essa indefinição, que está na legislação, mas principalmente na prática policial, só vai favorecer a inflação do poder policial, o que, por sua vez, vai inflacionar a corrupção.[288]

Essa situação se torna ainda mais crítica, quando órgãos do Poder Judiciário estipulam, mediante enunciados de súmula, que a palavra do policial é suficiente para fins de condenação. Nesse sentido, vale destacar o teor do enunciado de súmula n. 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade é mais do que duvidosa: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Foi possível perceber que o tratamento penal (ou não-penal) atribuído à figura do usuário, nos termos artigo 28 da lei de drogas, não foi bem recebido pelas instituições que compõem os Sistemas de Segurança Pública e de Justiça Criminal, nesse sentido "verificou-se

---

[287] GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSÍMO, MARCOS. 2011. A "dura" e o "desenrolo": os efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, out. 2011.

[288] ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 113.

o fenômeno do aumento do enquadramento dos casos como tráfico, desde a fase policial até o julgamento"[289].

Assim, além do precipício entre as penas para o tráfico e para o uso de drogas, soma-se a imprecisão dos critérios para diferenciar esses crimes, podendo patrocinar exercícios de extorsão.

Isso ocorre de tal forma que essa seletividade vai se alastrando desde o momento da abordagem policial até o judiciário, pois em razão da margem de discricionariedade que comporta os tipos penais, conforme o artigo 28, §2º, será o magistrado quem irá determinar se droga se destina para consumo pessoal ou não, de acordo com "à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Assim, a partir do momento em que o legislador considerou como critérios de diferenciação *o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais do agente* como forma de diferenciar o traficante do usuário, ele ao mesmo tempo criou critérios subjetivos e discriminatórios. A legislação em comento, portanto, deu espaço a inúmeras interpretações subjetivas, distintas e vagas, ou melhor, criou "uma brecha para rotulagem segundo atributos econômicos e sociorraciais, que tem levado jovens pobres, sobretudo negros sem recursos para pagar advogados, ao encarceramento por tráfico"[290], ao mesmo tempo em que "outros jovens, com a mesma quantia de droga, mas com melhores 'circunstancias sociais e pessoais', são enquadrados como usuários e não submetidos à prisão"[291].

> A subjetividade dos critérios abre espaço para a reificação das pré- concepções policiais sobre quem sejam os traficantes e os usuários. Os critérios enunciados por alguns policiais civis, durante a pesquisa de campo em uma delegacia, revelam alguns aspectos da seletividade policial: "Se um cara é pego com drogas, mesmo que em pequena quantidade, e estiver em um lugar onde todo mundo sabe que tem uma boca, se ele morar naquela comunidade, ele pega tráfico. Se o cara for lá de Duque de Caxias, mesmo que esteja com uma quantidade maior, vai pegar uso, pois a gente sabe que ele não tava vendendo ali. Mas aí a gente pede a carteira de trabalho. Se ele tiver emprego, tudo bem, mas se não tiver emprego, tava comprando droga com que dinheiro? Era pra revender, né? Aí ele pega tráfico" (A., policial civil). Tanto os procedimentos de

[289] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 247.
[290] LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.
[291] LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

> vigilância quanto os de incriminação dos suspeitos recaem sobre indivíduos já identificados na malha policial ou sobre aqueles que se enquadram nos tipos sociais potencialmente criminosos, criminalizando-os preventivamente.

Esses critérios subjetivos, que na maior parte dos casos, apesar de pequena quantidade de droga apreendida com os indivíduos,[292] servem para respaldar as denúncias por tráfico dirigidas aos jovens negros que moram nas periferias das grandes cidades e que resultam no encarceramento massivo dos integrantes dessa parcela da sociedade.[293]

No que diz respeito a esse tratamento distinto nas incriminações da 11.343/06, Marcelo da Silveira Campos realizou pesquisa dos principais efeitos da nova lei no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo e demonstrou, através de dados exibidos na sua tese, que "o perfil social do acusado por crime de tráfico possui uma eficácia discursiva que se efetiva nos registros e estatísticas sobre quem é o 'traficante' e quem é o 'usuário'"[294].

Marcelo Silveira Campos chegou à conclusão de que a inexistência de critérios objetivos não evita que se estabeleça a diferenciação de uma figura ou de outra, mas sim o contrário, visto que essa distinção ocorre desde o primeiro momento pelos policiais e logo depois pelos juízes, uma vez que é com base no vocabulário de motivos que cada um determinará quais indivíduos são endereçados para o sistema prisional ou para o sistema médico. Assim, mediante uma série temporal, ele comprova que o principal feito da nova lei na cidade de São Paulo, foi a remessa de usuários de drogas para a prisão, e não o contrário, como se esperava. À proporção que foi passando o tempo, após a entrada da lei em vigência, constatou-se que o número de pessoas presas por tráfico tinha aumentado, enquanto as incriminadas por uso diminuído[295]. Assim, usando o modelo estatístico de regressão binária logística, ele observou que quanto maior a

---

[292] Marcelo da Silveira Campos, quando pesquisava sobre a quantidade de drogas apreendidas com as pessoas incriminadas pela polícia, chegou à conclusão de que 75% das pessoas incriminadas foram enquadradas no delito de tráfico por uma quantidade inferior a 25 gramas de substâncias ilícitas (CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 159).

[293] SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 409.

[294] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 143.

[295] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 148.

distância em relação ao ano de 2006, maiores as chances de alguém ser denunciado por tráfico.[296]

Dessa forma, é fácil criar estereótipos para diferenciar um ou outro (traficante e usuário), afinal, o rótulo de traficante é endereçado apenas a um grupo seleto de sujeitos, os quais passam a ser etiquetados como os inimigos da sociedade. Nesse sentido, devem ser "eliminados", e não há melhor opção para isso do que o cárcere, eleito como o instrumento de segregação social mais fácil para prejudicar as classes mais vulneráveis.

2.3.1 Superencarceramento

O Brasil já adotava a política do superencarceramento há muito tempo, não apenas em razão da política criminal de drogas. Dessa forma, entre os anos de 1990 e 2014, a população carcerária brasileira avançou de 90.000 presos para 607.731, um acréscimo significativo de 575%. Os dados de 2014 exibem, além disso, que a taxa de aprisionamento no Brasil é de 300 presos para cada 100 mil habitantes, ou seja, a quarta maior do mundo. No entanto, essas estatísticas apresentam-se ainda mais alarmantes se levarmos em conta o desenvolvimento do índice de aprisionamento no Brasil (de acordo com o número de habitantes) nos últimos cinco anos em comparação com outros países. Enquanto China (-9%), Estados Unidos (-8%) e Rússia (-24%) vêm diminuindo o número de pessoas encarceradas, no Brasil o acréscimo é significativo, beirando os 33%.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), no último relatório, elaborado com base em dados coletados até dezembro em 2014, informa-se que 28% das pessoas presas no Brasil teriam sido condenadas pela prática dos crimes da Lei n. 11.343/06. Ou seja, mais de um quarto da população carcerária brasileira poderia, ao tempo da divulgação do relatório do INFOPEN, ser creditada por conta da repressão penal às drogas.

Um estudo realizado sobre a atual lei de drogas e o aumento da população carcerária sobre a política criminal no Brasil nos governos Lula e Dilma corroborou que dentre todas as reformas legais movidas a cabo neste lapso temporal, a Lei n. 11.343 se sobressai exatamente por esse pretexto.[297] "Deste modo, de todas as implicações percebidas desde a implementação

[296] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.
[297] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de

da atual lei de drogas, o crescimento acentuado do número de aprisionados no país é a mais expressiva."[298]

> Com as mudanças advindas da Lei 11.343/2006, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de droga na vigência da nova lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período. Em 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2011, registrou-se 125.744 presos por esta razão. Em São Paulo, em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2011, este número saltou para 52.713 presos por esse tipo de crime.[299]

Por esse ângulo, nota-se o elevado custo da política criminalizante das drogas no Brasil, que segue o rumo à direção da política mundial antidrogas dos Estados Unidos, grande líder mundial no quesito superencarceramento. No final dos anos 1990, Loïc Wacquant já anunciava os prejuízos trazidos pela guerra às drogas: ela estava aprisionando cada vez mais e colaborando diretamente para o extenso crescimento da população americana.[300] Expõe também que a percentagem dos detentos presos por violação à legislação de drogas elevou-se de 5% em 1960 a 9% em 1980, para alcançar o terço em 1995.[301]

A questão racial nas cadeias é outro fator a ser considerado, conjuntamente com o controle e a repressão às drogas, ante ao aumento espantoso do perfil da minoria étnica dos negros na população carcerária, não só dos Estados Unidos, mas do Brasil também.

Alega Wacquant que a política ou a ideologia da *law and order*, trazida por Nixon, baseada na guerra às drogas, "vai fornecer um *leitmotiv* tanto mais apreciado, porque permite exprimir em um idioma de aparência cívica – garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos – a rejeição às reivindicações dos negros"[302].

(Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 249.

[298] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 249.

[299] SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

[300] WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Cliton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 46-47.

[301] WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Cliton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 47.

[302] WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Cliton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 46.

As estatísticas exibidas por Loïc Wacquant parecem confirmar tais conclusões no sentido de que o escurecimento sofrido pela população carcerária se explica quase que inteiramente pela política de 'guerra às drogas', pois um estudo feito em 1995 demonstrou que "os prisioneiros de cor são majoritários nas prisões federais: 55%, enquanto os homens negros somam apenas 7 % da população do país". Desse modo, afirma-se: "a campanha estatal pelas drogas concentra-se no gueto", o que pode ser verificado no números de negros presos por crimes em relação às drogas, que decuplicou nos Estados Unidos em dez anos, até abeirar-se a 1.800 por cem mil habitantes em 1989, na medida em que o número de brancos nesse mesmo caso pairava entre 220 e 250.[303]

Denota-se que esse aumento acelerado, desproporcional, seletivo e persistente entre negros e brancos não é resultado de uma súbita desarmonia na propensão no cometimento de crimes. "Ele mostra acima de tudo o *caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policias e judiciais* implementadas no âmbito da política 'lei e orde'" das últimas duas décadas"[304].

De acordo com o "Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil"[305], divulgado pela Secretária-geral da Presidência da República, realizado pela pesquisadora Jacqueline Sinhoretto com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça, os crimes contra o patrimônio e relacionados às drogas são os mais comuns, segundo o estudo. Reunidos, alcançam cerca de 70% das causas de prisões, e o crescimento teria sido impulsionado pela prisão de jovens, negros e mulheres, e que 77% dos homicídios em 2012 foram de jovens negros.

Pesquisas[306] mostram que a maior parte dos presos condenados por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Brasília são primários (66,4%), que mais da metade estava sozinho no momento do flagrante (60,8%), que apenas 15,8% respondem também por associação por tráfico e tão somente 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma. "Ou seja, as cadeias estão abarrotadas de usuários ou pequenos traficantes de drogas cuja prisão não contribuiu em nada para a diminuição da criminalidade violenta"[307].

---

[303] WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Cliton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999,

[304] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 95.

[305] BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva), p. 112.

[306] BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1).

[307] LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

Luiz Alberto, trazendo dados do CPI do Sistema Penitenciário de 1993, alega que 2/3 da população carcerária são formados por pretos ou pardos. Mostrando, ainda, os seguintes dados do NEV (Núcleo de Estudos sobre Violência – USP), tem-se o seguinte: maior número de prisões em flagrante para réus negros (58,1%); as pessoas negras são mais vigiadas e abordadas pelos policias do que as pessoas brancas; há um maior número de pessoas brancas respondendo processo em liberdade (27%) do que réus negros (15,5%); há uma maior proporção de pessoas negras condenadas (68,8%) do que réus brancos (59,4%); quanto à absolvição, há 37,5% de réus brancos contra 31,2% de réus negros; de todas as pessoas brancas que contaram com provas testemunhais, 48,0% foram absolvidas, ao tempo que, entre as pessoas negras, apenas 28,2%.[308]

De tal forma, Loïc Wacquant ainda em 1995 asseverou que "em probabilidade acumulada na duração de uma vida, um homem negro tem mais chances sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco"[309].

> Essa "desproporção racial", como dizem pudicamente os criminologistas, é ainda mais pronunciada entre os jovens, primeiro alvo da política de penalização da miséria, uma vez, a todo momento, mais de um terço dos negros entre 18 e 29 anos é ora detido, ora colocado sob autoridade de um juiz de aplicação de penas ou de um agente de *probation*, ou ainda está à espera de um tribunal. Nas grandes cidades, essa proporção ultrapassa frequentemente a metade, com picos em torno de 80% no seio do gueto. De modo que se pode descrever o funcionamento do sistema judiciário americano – segundo um vocabulário de triste memória tirado da guerra do Vietnã – como uma "missão de localização e destruição" da juventude negra.[310]

Sales Junior comenta que ser um homem negro nos Estados Unidos significa ter seis a nove vezes mais chance de ser preso em relação a um homem branco; que hoje a chance de um negro ir para o sistema carcerário é mais alta do que casar, ir pra faculdade ou para o sistema militar. E que em pelo menos quinze estados, os negros são presos por crimes relacionados a drogas, a um percentual entre 20 e 57 vezes maior do que os brancos. Acrescenta, ainda, que no Brasil a prática segregacionista é semelhante.[311]

Por exemplo, na Flórida, um estudo realizado com adolescentes infratores chegou à conclusão de que indivíduos negros estariam diante de maiores chances de serem levados ao

---

[308] ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 289-296.
[309] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 94.
[310] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 94.
[311] SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema a de justiça criminal periféricos. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 214.

tribunal do que os jovens brancos: "*53% of nonwhite youths referred to intake are recommended for referral to court, compared to 42% of white youths. At judicial disposition, 31% of nonwhite are incarcerated or transferred, compared to 18% of white youths*"[312].

Segundo Salo de Carvalho, com base nos números de encarceramento mundial e nacional, é permitido chegar às seguintes conclusões:

> a) O Brasil é o segundo país que mais encarcera (proporcionalmente) na última década.
> b) O Brasil o encarceramento de mulheres é substancialmente maior, em termos proporcionais, do que o de homens; e
> c) O encarceramento de homens e mulheres, jovens e negros, é o mais significativo em termos quantitativos e qualitativos.[313]

A atual política criminal de drogas ainda arca com os reflexos do seu passado atormentado de discriminações e preconceitos raciais. A superlotação dos presídios são a comprovação diária disso. A atual lei de drogas é responsável pela maior parte dos negros aprisionados. Os principais alvos são as pessoas pobres e negras, resultantes de um estereótipo consolidado desde a investigação policial até a fase judicial.

Conforme aborda Salo de Carvalho, o Brasil, apesar do que muitos pensam, está longe de ser o país da impunidade: ele encarcera muito. O sistema punitivo opera de forma contrária ao que é diariamente publicado pela imprensa. E da mesma forma que prende muito, prende muito mal, no sentido de que várias condutas não nocivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não necessitariam o uso da prisão, mas ao contrário, nesse caso o cárcere só gera ainda mais violência.

> O Brasil, longe de ser o país da impunidade, encarcera muito, ou seja, o sistema punitivo opera de forma contrária ao que é cotidianamente divulgado, sobretudo pela imprensa. Mas ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não demandariam o uso da prisão. A propósito, conforme as lições da crítica criminológica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores.[314]

---

[312] BISHOP, Donna M.; FRAZIER; Charles E. Race Effects in Juvenile Justice Decision-Making: Findings of a Statewide Analysis. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 86, n. 2, 1996.
[313] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>. Acesso em: 10 jun. 2016.
[314] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Sabe-se que o aumento de pena para combater a criminalidade é uma ideia fracassada e ilusória. Ao mesmo tempo que a prisão não é meio eficaz de contenção de violência ou de criminalização, muito pelo contrário. Prisão ocasiona reincidência, que reproduz violência. Foucault em "Vigiar e Punir" quando enfatizava sobre a prisão e sua criação já lecionava as mesmas críticas que se observa hoje. Que ela não diminui o índice de criminalidade, fabrica delinquentes (principalmente por não lhes olhar como seres humanos), expande a corrupção, dentre outras coisas. No final das contas, a prisão, ao tentar corrigir (se é que realmente almeja isso), não logra sucesso. Sutil é o sonho de que as leis são feitas como forma de justiça e não calcadas em preconceito e ignorância.

Nesse cenário, importante pontuar também a dupla finalidade da prisão que fora abordada por Michel Foucault. Ele alega que a prisão foi institucionalizada para garantir a reabilitação do criminoso por meio do isolamento, ou seja, a finalidade real era manter essa massa de excluídos e desprezados sob constante repressão e vigilância, de forma a isolá-los da sociedade. Ou seja, ela foi instituída como instrumento de controle e, na verdade, nisso ela não fracassa e por isso não é abolida, ela cumpre seu papel na sociedade. No fim, a lei penal é feita por uma classe para ser empregada à outra.[315]

2.3.2 A seletividade penal pela exploração midiática do medo

Conforme já explorado no primeiro capítulo, a política criminal antidrogas está envolta em toda uma ideologia de repressão a determinados grupos minoritários ou vulneráveis, evidenciando um cruel e eficaz processo de seletividade normativo e também levado a cabo pelos agentes de Segurança Pública e do Sistema de Justiça Criminal brasileiros.

Desse modo, o Estado reporta uma lógica discriminatória que domina apenas as classes mais marginalizadas, humildes ou que julga serem mais fáceis de "dominar", uma vez que o sistema penal dirige o seu aparelho repressivo para aqueles que deduz serem subversivos à dialética dominante.

Assim, quando o Estado volta seus olhos a um determinado grupo, historicamente discriminado, de pessoas, na maioria dos casos, com bases em estereótipos já consolidados, tais como etnia, critérios socioeconômicos, e etc., torna mais propensa a sua intervenção nesses

[315] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

coletivos. Com isso, aquele que pertencer a essas categorias passa a ter um holofote para as instituições de controle penal, e quem não se adequa, vira o inimigo da sociedade.[316]

É desse modo que os "nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa"[317].

De tal forma, essa seletividade, da qual a consequência é a elaboração de estereótipos de inimigo pela política criminal brasileira, é amparada pelos meios de comunicação em massa que buscam fundamentar e ratificar através do medo e insegurança da população, um exercício penal seletivo, opressor e estigmatizante, dando um rosto definido a ser combatido pelo sistema penal.

Assim, através dos discursos políticos e midiáticos, a sociedade passa a ter ilusão de que o incremento punitivo é apropriado para abater a insegurança da sociedade. Os movimentos sobre a penalização e a segurança concorrem e reforçam para fazerem da regra penal e da justiça repressiva o último apoio de uma sociedade com falta de referências.[318]

Essa sensação de insegurança, reforçada pela exploração midiática, pelo aumento da criminalidade como um todo em várias partes do globo e pela incerteza quanto ao próximo fato criminoso merecedor de atenção pela *mass media*, no contexto de um Estado em crise, proporciona aquilo que Bolzan de Morais denomina de "síndrome do medo"[319].

Tudo adquire contornos ainda mais expansivos, acalorados, passionais e desequilibrados com o tratamento sensacionalista dado pela *mass media*:

> A linguagem midiática contribui para alimentar uma sensação genérica de insegurança. Sempre emotiva e associada a imagens que provocam sentimentos de repulsa pelo criminoso ou mero suspeito, descrevem o crime como uma ameaça que está nas ruas, e que pode bater à porta da casa de qualquer um, a qualquer instante. Algumas expressões de qualificação – bandidos, assassinos, corruptos – acentuam os estereótipos da dicotomia bem x mal, e acarretam no público uma natural identificação com a vítima, multiplicando ainda uma falsa percepção de vulnerabilidade e uma estigmatizante identificação dos perigosos.[320]

---

[316] JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.40.
[317] ZAFFARONI, Eugenio Rául. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 133.
[318] PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo***:* reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCrim, 2003, p. 89.
[319] MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do "mal-estar" na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia**: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 75.
[320] GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 104.

Assim, a segurança vai se transformando em uma cobiça da sociedade, que passa a reivindicar ainda mais respostas do Direito Penal. Aury Lopes Jr acredita que "buscamos no direito penal a segurança perdida. Queremos segurança em relação a algo que sempre existiu e sempre existirá: violência e insegurança"[321].

Vera Malaguti Batista sinaliza que o emprego do medo, pode ser uma tática do conservadorismo político para disciplinamento das forças populares no Brasil. Afinal de contas, o medo é fonte de tomada de posições ardilosas no campo político, econômico, social ou cultural:

> O medo também paralisa: nos medos de ontem, como nos de hoje, não se questiona a violência de uma sociedade tão desigual e tão rigidamente hierarquizada, mas proclama-se por mais pena, mais dureza e menos garantias no combate ao que ameaça, criando uma espiral aparentemente infinita que vai afastando cada vez mais o debate das questões nodais da história do Brasil: igualdade, liberdade, acesso à terra, direitos, enfim o protagonismo econômico, social e cultural do povo brasileiro.[322]

Por conta das formas institucionais, culturais e econômicas muito típicas, Alba Zaluar, percebe que no Brasil está acontecendo um processo que ela chamou de *reencantamento do mal*: "o medo realista do crime, cujas taxas vêm aumentando sistematicamente nas últimas décadas, transformou-se em pavor ou terror irracionais e propiciou-se a volta da dicotomia nítida e absoluta entre o bem e o mal na preferência da várias camadas da população"[323]. Dessa forma, "o medo tem sido utilizado como estratégia de manipulação para subjugar, controlar, escravizar e dominar pessoas. Frente às situações de medo, as pessoas se sentem aterrorizadas, fogem do perigo ou se entregam"[324].

No Brasil, a difusão do medo e do caos tem, recorrentemente, utilizado-se de táticas de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas.

Os "tribunais da mídia" fazem a seleção dos indesejáveis aos interesses corporativos. Depois, ajustam o Sistema de Justiça Criminal e apertam fortemente, de maneira a obter os resultados de acordo com seus interesses. No cotidiano, todavia, a mesma estrutura de poder midiático é utilizada para a execução da "guerra contra as drogas" ou melhor, "contra as pessoas", por meio da banalização da violência. Por óbvio, suas finalidades são igualmente bem-sucedidas.

---

[321] LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.) **A qualidade do tempo***:* para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 147.
[322] BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 370.
[323] ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 43.
[324] BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004, p. 37.

É a partir desse quadro que a mídia começa a esculpir o novo inimigo público, o traficante armado, que reproduz táticas de guerra. A demonização das drogas, a disseminação do medo e do efeito de insegurança do Estado corrupto, "vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força"[325].

> No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuiz.[326]

Nesse cenário, organismos psicossociais de autoproteção, ardilosamente dão espaço à lógica de exclusão. "As campanhas de pena de morte e a justiça com as próprias mãos vão tomando dimensões nacionais. Os objetos do processo de demonização são desumanizados: a eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura e à educação"[327].

"Do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos"[328]. De modo a pedir mais repressão pelos controles penais e penas ainda mais puras.

Dessa forma, o estereótipo do bandido/inimigo vai se transformando na imagem de um "jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou poder e de nenhum sinal de miséria e fome que o circunda"[329].

> A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo e sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileira com o caos e com a desordem, e será também temido e execrado. Existe alguma coisa de novo nesta configuração simbólica da crise urbana brasileira? Ou historicamente se reproduz todo o processo de formação de nossas cidades: concentração de descendentes de ex-escravos nas tarefas informas que um mercado de trabalho excludente e alvitrador vem criando através dos tempos?

---

[325] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 35.
[326] GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 14.
[327] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.
[328] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.
[329] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.

2.3.2 A imagem do traficante frente à criminalização secundária

Conforme demostrou Marcelo Campos, a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em razão do uso de drogas vem aumentando após a entrada em vigor da lei n. 11.343/06, o que pode ser entendido, e com intensidade, pela discricionariedade oferecida pela lei no momento do enquadramento típico. Dessa forma compreende-se que a atuação policial – é a primeira instituição repressora a etiquetar a ação do indivíduo – e é decisiva nessa seleção, pois colabora diretamente com o aumento significativo de inquéritos, processos e condenações por tráficos de drogas.[330]

De acordo com Alessandro Baratta, os preconceitos e estereótipos afetam não só os policiais, como os juízes também.[331]Contudo, é a polícia quem tem o primeiro funil seletivo,[332] requerendo especial atenção, pois, é a partir dela, que o tais casos chegarão aos demais órgãos de justiça penal.

Já ressaltava Michel Foucault nesse sentindo:

> Não há uma justiça penal destinada a punir todas as práticas ilegais e que, para isso utilizasse a polícia como auxiliar, e a prisão como instrumento punitivo, podendo deixar no rastro de sua ação o resíduo inassimilável da "delinquência". Deve-se ver nessa justiça um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante.[333]

Importante salientar, que a força dos estereótipos é tão poderosa que leva um policial, por exemplo, a acreditar, segundo Figueiredo Dias, que "um jovem branco num bairro de negros procura 'naturalmente' sexo ou drogas; e que, inversamente, um jovem negro num bairro residencial elegante se prepara ´naturalmente´ para qualquer crime patrimonial"[334].

---

[330] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.

[331] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002, p. 95.

[332] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Revan, 2013, p. 137-140.

[333]FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir***:* nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 31. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006, p. 234.

[334] COSTA ANDRADE, Manuel da; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 452.

Essa seletividade é constatada desde o momento da investigação preliminar (em geral resumida ao flagrante) pelos policiais até a decisão judicial, pois, como explica Alba Zaluar, quem produz as provas e monta o processo são os policiais.

> Devido às nossas tradições inquisitórias, a criminalização de certas substâncias, tais como a maconha e a cocaína conferiu à polícia enorme poder. São os policias que decidem quem irá ou não ser processado por mero uso ou tráfico, porque são eles que apresentam as provas e montam o processo[335].

Por conta disso, a tarefa policial acaba sendo ainda mais importante, pois, são eles que, consequentemente, irão definir quem será enquadrado como traficante ou usuário, não por uma escolha legislativa, mas por uma consequência precária da legislação.

> Enquanto os juízes imaginam que têm um grande poder ao julgar e aplicar a pena, o poder está com o policial que efetua a prisão, responsável pelo primeiro julgamento, realizado de acordo com suas necessidades e com situação financeira do preso. Uma vez apresentado em juízo um preso em flagrante por tráfico, o magistrado não terá condições de perceber como ocorreu de fato sua prisão, pois ele depende exclusivamente da palavra do policial, que normalmente é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público.[336]

Nesse ponto, revela-se muito atrelada a conexão do trabalho do Judiciário em relação à polícia, por conta da falta de critérios trazidas na diferenciação entre traficante e usuário – mesmo que o artigo 28, § 2º, tenha estabelecido que caberá ao juiz fazer essa diferenciação –, porém, pela própria composição processual brasileira, mostra-se evidente que será o delegado quem fará essa distinção, pois é ele quem dirige o inquérito ou o termo circunstanciado de ocorrência, fazendo com que a distinção já se inicie na abordagem do sujeito estereotipado localizado com droga e no seu deslocamento à Delegacia.

Alba Zaluar, no mesmo sentido, alerta para essa problemática, advertindo que a falta de definições e critérios acaba apadrinhando o poder da polícia, aumentando a corrupção. Para auxiliar a sua conclusão, ela comenta o estudo promovido em São Paulo, relatando que nem as quantidades confiscadas eram fator diferenciador categórico na distinção entre usuários e traficantes, uma vez que "se encontraram casos definidos como 'posse e uso', com 1860 kg de maconha apreendidos, e casos classificados como 'tráfico' com apenas 2g".[337]

---

[335]ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico e droga. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 74.
[336] BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição:** um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/ Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1), p. 89.
[337] ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico e droga. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 75.

Igualmente, a polícia, além de originar em seu cerne institucional uma memória de perseguição a grupos específicos, é manobrada por pessoas que não são apartadas do mundo em que atuam, possuindo também percepções, que buscam, através de qualidades específicas, seus clientes de sempre.

Tal como afirma Salo de Carvalho:

> A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundado em uma lógica nitidamente racista.[338]

A criminologia já vem assinalando que a figura que a polícia forma do criminoso tende a pautar-se na cor, na idade, na forma de como está vestido, características que podem interromper a atividade policial ou dar início a todo um estigmatizante processo penal.[339]

Por exemplo, Jock Young fala do aumento na proporção de crimes por policiais na Inglaterra, que teria aumentado de 10 crimes por policiais em 1960 para 40 em 1990, acréscimo esse associado a uma forma peculiar de seletividade. Conforme o autor, os agentes da polícia passaram a selecionar por "amostragem", ou seja, em relação a grupos específicos, em busca de uma melhor efetividade na sua atividade investigativa.

> No tocante à suspeita, a polícia deixou de suspeitar de indivíduos e passou a suspeitar de categorias sociais. Por exemplo, quanto a parar pra revistar: é mais efetivo suspeitar das categorias consideradas mais propensas a cometer infrações (e.g negros, irlandeses, homens jovens da classe operária) do que suspeitar de indivíduos.[340]

Jacqueline Sinhoretto fala sobre a polícia não se identificar com a atividade de implantação da lei, orientando-se por seleções por uma ética particular e uma lógica em lógica em uso, das quais permitem priorizar os clientes do sistema penal, ou seja, "o sistema penal informal, baseado em visões etiológicas do crime que aliam traços de racismo científico a teses

---

[338] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/. Acesso em: 10 de junho 2016.
[339] LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de Espanã Editores, 2003, p. 34.
[340] YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 74.

ecológicas, acredita poder reconhecer os criminosos em seus hábitos, linguajar, vestimenta, locais de circulação."[341]

> Constataram que a polícia realizava o controle do crime trabalhando com um público conhecido, identificando às desordens sociais, familiares e biológicas, sediado em territórios específicos, como cortiços, favelas, periferias, zonas urbanas deterioradas. Significa que o controle do crime difundia-se com o controle de classes populares, consideradas perigosas e desviantes, indo ao encontro de estudos históricos sobre a polícia, como o de Holloway (1989) a respeito da elação violenta com os escravizados e capoeiras, e Pinheiro (1979), sobre a violência policial contra as classes pobres.[342]

Dessa forma a utilização do esboço de um "suspeito em potencial" por meio de características facilmente identificáveis como a cor da pele, reforça, dentro da própria agência policial, um sistema de reprodução que, por sua vez, pode vir a afetar as percepções acerca de quem é o criminoso, fazendo com que a população negra acabe se tornando um alvo privilegiado do sistema penal.[343]

Vera Malaguti, observando a fala dos policiais nos inquéritos (dos quais, analisou que foram detidos por "atitude suspeita" um certo coletivo de pessoas, sendo que 11 eram pardos, 6 negros e 4 brancos), observou que a "atitude suspeita" não se relaciona com nenhuma atitude em si, mas fazer parte de um grupo em específico sim. "Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol"[344].

> O artifício da *atitude suspeita* vincula-se ao que Sidney Chalhoub chamou de "estratégia de suspeição generalizada" utilizada para o controle das populações negras recém-libertas no final do século XIX. No final do século XX essa estratégia continua entranhada na cultura e dos procedimentos policias como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais muito bem delimitados. A *atitude suspeita* carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização.[345]

---

[341] SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org**.). Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 406.

[342] SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 406.

[343] ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 261.

[344] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

[345] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 104.

Segundo Sérgio Adorno, há um imaginário levantado em volta da culpabilidade dos negros, o que influência nas perseguições policiais e os julgamentos dos juízes. E quando é construído esse imaginário muitos elementos sociais são construídos como se houvesse uma "espécie de 'biologia' do criminoso em potencial; começa-se, no fundo, a aceitar que determinados indivíduos, portadores de determinadas características, são potencialmente criminosos porque revelariam uma natureza – ou índole, como afirmam alguns – delinquencial"[346].

Pode-se citar como exemplo (a tese racista do negro ser um suspeito em potencial) o caso do Comandante das Forças Armadas do Suriname que fora divulgado na mídia:

> Em outubro de 1988, o comandante das Forças Armadas do Suriname, antigo presidente do país, coronel Desi Bouterse, e um grupo de companheiros e familiares foram parados por sete policiais militares quando caminhavam por uma rua de São Paulo. Os policiais cercaram o grupo, composto por seis homens e duas mulheres, e ordenaram que todos pusessem as mãos na cabeça. Em seguida os policiais empurraram contra a parede os surinameses um dos quais era ex-ministro das Relações Exteriores, esbofetearam-nos, chutaram-nos e lhes bateram, e depois os obrigaram a se deitar no chão e os algemaram. Os policiais, como foi relatado, não permitiram que os sujeitos se identificassem e só perceberam tratar-se de estrangeiros depois de lhes tirarem os passaportes. Quando foi solto, Bouterse, que visitava São Paulo, telefonou a seu embaixador e relatou o incidente. Só depois de Bouterse apresentar formalmente sua queixa através dos canais diplomáticos é que os meios de comunicação reconheceram um padrão racista [...].

De acordo com a revista noticiosa, o incidente revelou "a crença, mais ou menos sustentada por muitos policiais brasileiros de que todo negro é um suspeito em potencial". Os sete policiais "colocaram em ação seu preconceito no Centro de São Paulo quando viram oito negros caminhando em sua direção". O que também enfatizou a crueldade empregada pela força policial contra suspeitos, a maioria pobre e negra. "A ação, contudo, foi considerada "legal e legítima" pelo comandante dos policiais. Esse tipo de incidente, antes de exceção, é a regra no Brasil"[347].

> Ana Tereza Lemos-Nelson (2001) mostra que a cor é fator importante na vitimização pela polícia em caso de tortura e execução sumária. Visto que o sistema inquisitorial brasileiro privilegia a confissão como elemento central de prova, o racismo expõe desproporcionalmente as pessoas negras à ação policial como alvos "torturáveis".[348]

---

[346] ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 294.

[347] ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 20, jun. 1991, p. 148.

[348] SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2009, p. 22.

No contexto de "guerra às drogas", a população, alienada pelos órgãos de controle social, passou a convalidar a ampliação da repressão policial sobre as favelas, vistas como o "berço do tráfico". Os autos de resistência mostram com clareza a que ponto chegou essa "guerra às drogas". A população em geral adere e legitima a matança generalizada ao traficante, haja vista a difusão do temor social no estereótipo que fora difundido: pobre, negro e favelado.[349]

Nesse sentido, Salo de Carvalho reforça:

> A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis anônimas. No entanto, no Brasil, a população negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos "autos de resistência" e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo.[350]

Pesquisa apresentada na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia sobre a desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo nos anos de 2009 e 2011, constatou que são mortos três vezes mais negros do que brancos, o que reflete na clara desigualdade racial na segurança pública:

> O banco de dados sobre letalidade policial foi constituído por informações coletadas em processos, autuados na Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, sobre mortes em decorrência da ação policial, entre os anos de 2009 e 2011. Nos 734 casos analisados foram coletadas informações referentes a 939 vítimas e 2162 autores (policiais). Em relação ao perfil das vítimas, verificou-se que elas são predominantemente negras11 (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos. Ao realizar o cruzamento das variáveis cor/raça (conforme registro no BO) e idade, é possível perceber que a maioria das vítimas é formada por jovens negros. [...] Os dados indicam que a letalidade policial é maior sobre a população negra. Ao calcular as taxas de mortos por 100 mil habitantes, dentro de cada grupo de cor/raça, no ano de 2011, é possível observar que são mortos três vezes mais negros do que brancos. Os resultados da ação policial violenta refletem a desigualdade racial na segurança pública, já que as ações policiais vitimam três vezes mais negros do que brancos, quando se considera a proporcionalidade entre brancos e negros na população paulista. No ano de 2011, por exemplo, em cada grupo de 100 mil negros 1,4 foi vítima de ação letal da polícia; enquanto que num grupo de 100 mil brancos a taxa de letalidade por ação da polícia é 0,5. Portanto, as taxas de mortes produzidas pelas polícias, segundo cada grupo de cor/raça, refletem a produção da desigualdade racial, assim como a persistência do racismo institucional no campo da segurança.[351]

---

[349] D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 58.

[350] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/. Acesso em: 10 de junho 2016.

[351] SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 7-9.

Constatou-se também que as prisões em flagrante anunciam a vigilância policial frente às pessoas negras e as reconhecem como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade aos olhos da polícia, sendo flagrados com menor frequência em sua prática delitiva. Sendo possível, também, que as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao mesmo tempo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia.[352]

> Além da produção da desigualdade racial nos resultados da letalidade policial, constatou-se ainda que a vigilância policial como um todo é operada de modo racializado. Os dados sobre as prisões em flagrante indicam que a maioria dos presos é composta de negros, comparados aos brancos presos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia para o cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. É indicativo também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia[353].

Orlando Zaccone D'Elia descreve um caso que ocorreu com um dos seus colegas. Esse delegado teria autuado em flagrante dois jovens residentes da zona sul pela conduta descrita de porte de drogas para consumo próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha. O delegado teria se convencido que a quantidade não era fator decisivo para prendê-los por tráfico, pela maneira que como a droga estava guardada – em dois volumes prensados –, e pelo fato de os jovens serem estudantes universitários e terem empregos fixos, além da folha de antecedentes criminais limpa. Isso era indício suficiente de que a droga era para consumo pessoal, ratificando o depoimento deles. O delegado, então, lavrou o flagrante liberou a concessão da fiança e a liberdade provisória dos delitos, de acordo com a lei em vigor daquele tempo. Hoje, Orlando Zaccone, ainda se pergunta se a postura desse seu companheiro de profissão seria a mesma se os jovens fossem negros e estivessem transportando a maconha para uso próprio em um ônibus, ainda que comprovassem trabalho fixo e tivessem a ficha de antecedentes limpa.[354]

---

[352] SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 12.
[353] SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 16.
[354] D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 20.

Em entrevista publicada na Revista "Caros Amigos", Vera Malaguti e Nilo Batista tecem críticas sobre o assunto, em relação à diferenciação do traficante e o do usuário:

> Nilo Batista – O menino branco que tenha 400 gramas de maconha, que tenha situação econômica...
> Vera Malaguti Batista – Aí eles dizem que ele comprou porque vai fumar a longo prazo. Isso é um dado concreto! O outro está com uma pequena quantidade, mas como é pobre, mora em favela e como ele está com quatro papelotes ele não vai comprar, ele vai vender. Ele é ontologicamente traficante. Ele é criminalizável. E ao longo da história... são droga agora, antes era a capoeira, e antes da capoeira...
> Nilo Batista – A gente vive a ilusão de que o sistema penal opera a partir do que o cara fez. Dogma, se você não acreditar nisso... E na verdade não é. O que você fez participa, mas o que você é determina se você vai ser selecionado ou não. Verinha e eu num carro poderíamos ter seis quilos de maconha no banco de trás. A polícia não vai nos parar. Dois garotos negros, num carro sambado... e se o carro novo, aí mesmo é que dançam![355]

Assim, é provável que, a depender da classe social e da cor do indivíduo, ele seja classificado no estereótipo usuário-doente ou criminoso-traficante e isso resultará em um amplo processo de criminalização de jovens negros pobres, pois, conforme determinadas características físicas e sociais, o sujeito será penalizado profundamente, ou não, afinal, "na geopolítica da exclusão global, meninos pobres vendem drogas ilegais para meninos ridos. Enquanto anestesiam-se uns, metralham-se outros; mas ambos os outros – os ricos e os pobres – estão controlados".[356]

Salo de Carvalho alega que é muito provável que a "cor da pele" não seja um critério de definição que aparecerá como elemento na fundamentação da conduta, porém, pode-se notar que, na maioria das vezes, questões relacionadas são encobertas e mascaradas por outros *standards* decisionais, tais como: atitude suspeita, antecedentes criminais, presença em aérea de tráfico; que irão justamente definir a diferença entre o traficante e o usuário.[357]

No que diz respeito a esse tratamento distinto nas incriminações da lei n. 11.343/06, Marcelo da Silveira Campos realizou pesquisa sobre os principais efeitos da nova lei no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, e demonstrou através de dados exibidos na sua tese que "o perfil social do acusado possui uma eficácia discursiva que se efetiva nos registros e

---

[355] Recomenda-se a leitura da entrevista completa: KARAM, Maria Lúcia; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.
[356] BATISTA, Vera Malaguti. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade**: faces de um tema proscrito. Rio de Janeiro: UERJ, 2003, p. 162.
[357] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas.** Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/. Acesso em: 10 de junho 2016.

estatísticas sobre quem é o 'traficante' e quem é o 'usuário'".[358] Chegando à conclusão de que a inexistência de critérios objetivos não evita que se estabeleça a diferenciação de uma figura ou de outra, mas sim o contrário, visto que essa distinção ocorre desde o primeiro momento pelos policiais e logo depois pelos juízes, uma vez que é com base no vocabulário de motivos que cada um determinará quais indivíduos são endereçados para o sistema prisional ou para o sistema médico. Assim, mediante uma série temporal, ele comprova que o principal feito da nova lei na cidade de São Paulo, foi a remessa de usuários de drogas para a prisão, e não o contrário, como se esperava. À proporção que foi passando o tempo, após a entrada da lei em vigor, percebeu-se que o número de pessoas presas por tráfico tinha aumentado, enquanto as incriminadas por uso diminuído.[359] Nesse sentido, usando o modelo estatístico de regressão binária logística, ele comparava que quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maiores as chances de alguém ser denunciado por tráfico.[360]

Esse tratamento legislativo inaugurado em 2006 tem contribuído com a criminalização mais rígida da população mais pobre, visto que são as pessoas mais perseguidas ou visadas pelo sistema penal (principalmente em relação às drogas), geralmente os pequenos traficantes e usuários, o que, conforme Alba Zaluar em nada adianta como medida de Segurança Pública, já que além de não conseguirem chegar aos grandes traficantes, a perseguição só serve para aumentar "inutilmente a população carcerária e alimentar a revolta e o sentimento de injustiça entre os pobres[361]". Por consequência, quem paga o preço da seletividade penal reiterada nos delitos ligados a política criminal não poderia ser outro senão a crescente criminalização de jovens, negros e pobres que lotam os presídios de todo o país.

Em outras palavras, "as funções reais desse exercício seletivo voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra"[362]. Dessa forma, como

---

[358] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 143.
[359] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 148.
[360] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.
[361] ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 77.
[362] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/. Acesso em: 10 de junho 2016

ensina Adorno[363], os negros são vistos como potenciais perturbadores da ordem social. Afinal, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo.[364]

[363] ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

[364] Interessante citar uma reflexão de Orlando Zaccone D'Elia Filho feita no livro *Acionistas do nada*, ao falar sobre o fato de que 66,5% da comunidade carcerária do Rio de Janeiro ser recrutada entre negros e mulatos, ao passo de que na cidade elas representam 40% da população. Afinal, a clientela penal é composta na sua maioria de negros e pobres, que não porque tenham maior tendência para delinquir, mas sim por terem maiores chances de serem criminalizados (D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007).

3 PESQUISA DE CAMPO – Análise dos inquéritos policiais nos anos de 2015-2016 (DE-NARC/Imperatriz-MA)

Apresentada a contextualização do campo da política criminal de drogas no capítulo anterior, aqui pretende-se desenvolver a análise prática da atividade policial frente aos grupos estereotipados. Como foi visto no primeiro capítulo, tem-se como base um referencial interacionista, tendo o crime não como um dado pré-constituído, mas construído socialmente com base em interações sociais que criam normas que, por sua vez, constroem rótulos, etiquetas e estigmas que modulam identidades.[365]

Dessa forma, parte-se da hipótese de que a ação policial é pautada por estereótipos que a levam a um agir condicionado voltado a um grupo específico. Tal hipótese, além de emergir de um conceito de crime empregado em interação e em disputa, também é reforçada pelos dados do Anuário de Segurança Pública de 2015[366], que mostram que 93% dos presos são homens, 56,4% têm entre 18 e 29 anos, 67,1% são negros e 67,5% não possuem ensino fundamental completo. Ou seja, no sistema penitenciário há uma clara predominância de homens jovens, negros e de baixa instrução.

Como foi visto no segundo capitulo, é a polícia quem faz todo o primeiro funil seletivo. Com a intenção de entender esses marcadores seletivos sociais (de idade, gênero e etnia) que podem levar um agir condicionado durante a investigação, deu-se início a uma pesquisa científica de campo.

3.1 METODOLOGIA ADOTADA

O campo de análise da pesquisa é constituído de inquéritos policiais dos anos de 2015 e 2016 da Delegacia de Narcóticos (DENARC) da comarca de Imperatriz/MA. Foi estabelecido um tempo necessário para leitura e análise de todos os inquéritos policiais disponíveis na delegacia, o que se deu de dezembro de 2016 a março de 2017.

O objetivo principal da pesquisa é tentar identificar como a definição racial no inquérito policial é utilizada para definir a condição de "suspeito".

O acesso a todas as informações foi disponibilizado pelo Delegado de Polícia Civil da

---

[365] GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988

[366] BRASIL. **Anuário de Segurança Pública**. 9. ed., 2015. Disponivel em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017, p. 69-76.

DENARC, sem maiores formalidades, apenas mediante uma explicação do que se pretendia realizar com os inquéritos. Diante disso, foi concedida ajuda pelo Escrivão de Polícia nas transcrições dos depoimentos dos policiais.

Importante mencionar que a questão da cor/raça não estava descrita em todos os inquéritos. Verificou-se a cor/raça dos investigados pelas fotos dos documentos de identificação em anexo ao inquérito.

Outro ponto a ser mencionado é em relação a diferença de encaminhamento dos flagrantes para a DENARC. Até 2015, todos os crimes relacionados às drogas eram encaminhados à delegacia especializada; no ano de 2016, apenas os que tinham como apreensão de droga acima de meio quilo.

A pesquisa foi dividida em duas fases distintas para apresentação dos resultados: uma quantitativa e outra qualitativa.

A primeira concentra-se na obtenção dos números a partir das análises dos inquéritos para a construção de estatística, o que auxiliará para a compreensão do funcionamento da agência de segurança na cidade de Imperatriz/MA.

O campo de análise é formado por um todo de 86 Inquéritos Policiais, sendo 33 do ano de 2016 e 53 de 2015.

É preciso ressaltar que a divisão entre qualitativo e quantitativo não é absoluta, representando apenas um método para facilitar a elaboração e a compreensão da pesquisa.

Dessa forma, durante a análise dos dados qualitativos coletados foram realizadas diversas análises nas falas dos policiais durante o depoimento como testemunha/condutor do flagrante.

Entretanto, a pesquisa foi elaborada a partir do pressuposto de que não é possível a concretização de um trabalho axiologicamente imparcial. O pesquisador, ao analisar o campo, não consegue se desfazer da bagagem previamente constituída. De acordo com Luciano Oliveira, essa é uma verificação da crítica antipositivista à metodologia cientifica, que já vem sendo feita desde a época do marxismo.[367]

Contudo, tendo-se em conta que nenhum trabalho realizado na seara das ciências sociais pode ter sua cientificidade neutralizada, essa observação não pode ser olhada com exageros. Dessa forma, o pesquisador deve traçar metas e regras e segui-las à risca.

É por esse caminho que a pesquisa se norteia. A descrição metodológica procura revelar as premissas, caminhos e métodos empregados pelo pesquisador para a construção do

[367] OLIVEIRA, Luciano. Neutros & neutros. **Humanidades**, v. 19, 1998, p. 122-127.

resultado da pesquisa. Dessa forma, é possível verificar se os dados e as premissas levantadas foram condizentes com a metodologia apresentada.

3.1.1 Considerações metodológicas: estudo quantitativo

A pesquisa quantitativa se fundamenta em dados numéricos, em procedimentos estatísticos. Assim, caracteriza-se pela objetividade, focando em uma quantidade pequena de conceitos, e se inicia com ideias preconcebidas da maneira pelo qual os conceitos estão associados.[368] Tendo as hipóteses já delimitadas no começo do estudo, antes da colheita de dados, a meta principal é a construção e a demonstração das teorias. O enfoque quantitativo utiliza lógica ou raciocínio dedutivo,[369] conforme aqui se explica:

> Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc.[370]

Dessa forma, a etapa quantitativa dos dados dos inquéritos policiais foi realizada por meio do preenchimento de tabela elaborada pelo programa Word. Estatísticas e gráficos da pesquisa foram realizados por meio do auxílio do programa Excel, que possui ferramentas para tanto.

Todos os dados foram disponibilizados pelo DENARC de Imperatriz/MA, sem que houvesse nenhuma outra fonte.

3.1.2 Considerações metodológicas: estudo qualitativo

A pesquisa qualitativa tem algumas ideias preconcebidas e destaca a importância dos estudos prévios e interpretações dos eventos, mais do que a interpretação dos dados numéricos. Ela colhe informações sem aparelhos e estruturas formais e tem como finalidade entender o

---

[368] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, p. 34.
[369] SAMPIERI; Hernández Roberto; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Tradução Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Penso, 2013, p. 44
[370] Esclarece FONSECA, 2002, p. 20 apud GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, p. 33.

conjunto do fenômeno mais do que focalizar conceitos específicos.[371] Assim, interessa nesse tipo de pesquisa o acesso a experiências e interações em seu contexto natural, de uma maneira que dê espaço às suas peculiaridades e aos materiais que são estudados. Uma parte importante da pesquisa qualitativa está fundada em texto e escrita, desde notas a transcrições, e nas interpretações dos resultados da pesquisa como um todo,[372] dessa forma:

> A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria [...] Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens. [373]

Os discursos ou práticas discursivas decorrem do fato de que falar é fazer alguma coisa, é criar aquilo do que se fala, quando se fala.[374] Os métodos discursivos constituem um instrumental teórico e metodológico interdisciplinar, apropriados para captar os projetos dos diferentes atores sociais. Eles buscam o sentido ou os sentidos lançados pelo sujeito ao formar um discurso, as suas finalidades e a maneira como ele é recepcionado por quem ouve ou lê suas palavras.[375]

O discurso técnico, seja o jurídico ou policial, reproduz a desigualdade social no campo dos serviços ou instituições específicas. O procedimento de concretização desses discursos passa pelo uso de mecanismos retóricos como a exterioridade, na qual ocorre a exposição de uma ocasião como se ela fosse um fato autônomo do agente que a produz; além disso, os casos são muitas vezes usados como se constituíssem dados primários. A elaboração de linhas argumentativas, como no caso da seletividade racial, ou a seletividade a um grupo específico estereotipado (homem, jovem e negro), permite atribuir e/ou tornar mínima a culpa, diminuir procedimentos moralmente incorretos, desfocar a atenção para determinados indivíduos e/ou comportamentos.[376]

Em meio às diversas vertentes de análise do discurso, elegeu-se a Análise Crítica do

---

[371] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, p. 34.
[372] FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed: 2009, p. 9.
[373] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, p. 31.
[374] INIGUEZ L. (Coord.). **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes; 2005
[375] SPINK, M. J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS; 2004.
[376] PRESSER A. D, MENEGHEL, S. N. Violência de gênero: a voz dos operadores sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

Discurso, percebendo que esse tipo de análise está mais apropriada a um tema como o racismo na política criminal na lei de drogas, na medida em que a seletividade, que resulta no superencarceramento de um público explorado e estereotipado, é o tema aqui em foco, e a Análise Crítica do Discurso se preocupa com problemas de grupos desprivilegiados socialmente.[377] Essa metodologia, logo, permite pesquisar e explicar os fatores determinantes da seletividade enunciada nos inquéritos policiais.[378]

Os estudiosos da Análise Crítica do Discurso partem de um comprometimento social e político com as denúncias de discursos que reproduzem as desigualdades, as injustiças e os preconceitos sociais. A preocupação, assim, incide em tornar visível o que não pode muitas vezes ser mensurado de plano do texto.[379]

Fairclough esclarece que a Análise Crítica do Discurso é o exame das relações dialéticas entre semioses (até mesmo da língua) e outros dados de práticas sociais, levando em conta principalmente as mudanças bruscas na vida social moderna, no papel que a semiose tem dentro dos processos de alteração e nas relações entre semiose e outros dados sociais dentro da rede de métodos.[380]

Importante citar outros autores que são igualmente respeitáveis para o estudo da Análise Crítica do Discurso, como os estudos precursores de Bakhtin e Foucault. As considerações levantadas por Bakhtin exibem um olhar dialógico e polifônico da linguagem, segundo o qual mesmo os discursos visivelmente não dialógicos, como textos escritos, são sempre parte de uma cadeia dialógica, que contestam discursos anteriores e adiantam discursos posteriores de variáveis formas, definindo uma referida operação polifônica. Esse conhecimento de várias vozes que se pronunciam na interação é basilar para a concepção da linguagem como lugar de luta hegemônica, operacionalizando estudos sobre incongruências sociais e lutas pelo poder que levam pessoas a preferir determinados recursos tanto do sistema semiótico como no sistema social da linguagem, originando efeitos inesperados no social.[381]

Parte-se do entendimento de que os inquéritos policiais configuram a noção de polifonia abordada por Bakthin, à medida que sua formatação exprime a compreensão dos fatos

---

[377] FAIRCLOUGH, N. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha d'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.
[378] BESSA, Décio. Linguagem e Situação de Rua. In: MAGALHÃES, Izabel; CAETANO, Carmem Jená Machado; BESSA, Décio (Org.). **Pesquisas em Análise de Discurso Crítica**. Labcom, 2014.
[379] NATH-BRAGA, M. A. Algumas reflexões quanto ao conceito de discurso à luz da Análise Crítica do Discurso. In: ENCONTRO DO CESLSUL, 10., 2012. **Anais do X Encontro do CESLSUL – Círculo de Estudos Linguísticos do Sul**. Cascavel: Unioeste, 2012.
[380] FAIRCLOUGH, N. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha d'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.
[381] RAMALHO, V. Ensino de língua materna e Análise de Discurso Crítica. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 178-198, jan./jun. 2012.

a partir de vários olhares e falas que tentam compor justificativas para o acontecimento do evento e para o indiciamento ou não de um suposto flagranteado. Os atores envoltos não são imparciais em seus posicionamentos, ocasionalmente se utilizando de recursos linguísticos para legitimar situações socialmente construídas. O resumo dos depoimentos é realizado por escrivães da polícia, que também promulgam suas opiniões de maneira direta ou subliminarmente.

Michel Foucault é outro autor cujos estudos contribuem diretamente para a consolidação da Análise Crítica. Suas pesquisas dizem respeito: ao aspecto constitutivo do discurso; à interdependência das práticas discursivas; à natureza discursiva do poder; à natureza política do discurso; e, à natureza discursiva da mudança social, dentre outros elementos que são mencionados por Fairclough.[382]

Diante disso, na análise qualitativa da pesquisa, o objetivo é encontrar nos discursos dos policiais características que marcam uma prática seletiva, analisando os documentos como um todo. Assim, não será analisado um exame de palavras isoladas, mas o contexto em que elas se encontram.

Dessa forma, a análise qualitativa foi dividida em duas partes, para fins de melhor compreensão do leitor. Na primeira parte, foi extraído os principais trechos dos inquéritos, sem haver comprometimento da pesquisa. Na segunda parte foram disponibilizados, pelo Escrivão da Policia Civil, os depoimentos na íntegra dos policiais.

Apesar de Imperatriz/MA ter quase 250 mil habitantes, ela tem a dinâmica de uma cidade pequena. Dessa forma, foram omitidos os nomes dos investigados, das testemunhas, dos policiais, nomes das ruas, bairros, hotéis, motéis, lanches, etc. Os nomes dos investigados foram trocados pela abreviatura “F1” para relacionar-se a uma flagranteada mulher (Feminino), “M1” para um flagranteado homem (Masculino), e, no caso de haver mais de um flagranteado, “F2” ou “M2” sucessivamente. Segue informações sobre a raça/cor e se estava com advogado presente na hora da prisão em flagrante. O nome dos policiais foi trocado pelo “policial x” e das testemunhas ou outras pessoas por “x”, “fulana”, “sicrana”, “beltrana”, sucessivamente. As ruas, bairros, números, etc., foram substituídos por “rua X”, “bairro X”, “nº X”, etc.

3.2 QUEM SÃO OS FLAGRANTEADOS?

Este tópico tem como objetivo contribuir para uma análise que vise compreender e

[382] RAMALHO, V. Ensino de língua materna e Análise de Discurso Crítica. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 178-198, jan./jun. 2012.

demonstrar as práticas policiais frente aos estereótipos de um grupo social estigmatizado, traçando um perfil daqueles que foram flagranteados por prática de crime de tráfico de drogas. Ou seja, o objetivo é expor informações que permitam reconhecer o perfil dos indivíduos que são alvo das investidas policiais.

Buscando esse escopo, foram elencadas as seguintes variáveis: gênero, idade e cor/raça. A idade foi dividida no seguinte grupo etário: 18-25 anos; 25-30 anos; 30-35 anos; 35-40 anos; 40-45 anos; 45-50 anos; 50-60 anos; 60-69 anos.

Como foi ressaltado no início, para a verificação da variável raça/cor se utilizou de fotos de identificação presentes no inquérito policial, porém, nem todos os inquéritos possuíam fotos ou fotos que pudessem identificar a etnia do flagranteado de forma irrefutável. Para essa coleta de dados, foram usadas as categorias: preto e pardo. Para a análise exposta, compreende-se a categoria negro como a soma das categorias preto e pardo, seguindo assim a tendência da produção estatística oficial e das análises acadêmicas preocupadas em dimensionar as desigualdades raciais no país, do mesmo modo que seguiu com a nomenclatura de "cor/raça" das pesquisas na mesma linha.[383]

A natureza do que se analisa, portanto, é a ação policial que encaminhou alguém para a delegacia por comércio, uso ou porte de drogas.

Tal como expressa Marcelo da Silveira, uma pesquisa com análise de estatísticas deverá notar:

> 1) as estatísticas não são vistas como um reflexo (espelho) do funcionamento ideal da justiça criminal; 2) o uso de estereótipos e imputações sociais pelos aplicadores da lei com base, sobretudo, nas características juvenis dos réus introduzem rotineiramente critérios e medidas não legais nos procedimentos de organização do processo legal e influenciam significativamente nos objetivos judiciais; 3) quais as formas de comportamento são organizacionalmente definidas como desviantes e como eles são classificados, registrados e tratados por pessoas da sociedade. As atividades das agências estatais são "fontes e contextos" centrais que geram, bem como, mantêm as definições de manutenção de desvio e, por conseguinte, produzem populações desviantes.

[383] SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 7.

3.2.1 Gênero

Tabela 1 – Número de pessoas presas em flagrante em 2015 e 2016, em Imperatriz/MA, de acordo com o gênero

Ano	Masculino	Feminino	Total
2015	54	18	72
2016	46	6	54

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela acima mostra que, em relação ao universo total de flagranteados de 2015 e 2016, a maioria é composta por homens. Os números nacionais de homens e mulheres presos por tráfico são de 88% de homens e de 12% de mulheres em 2013.[384] O número integral de mulheres e homens presos por tráfico tem aumentado continuamente desde, no mínimo, 2005, quando se apresentava um total de 4.228 mulheres e 28.652 homens. Em 2013, esse total subiu para 14.489 mulheres e 129.787 homens presos por tráfico de drogas. A porcentagem de homens e mulheres presos por tráfico mantém-se semelhante ao longo do tempo: 87% de homens e 13% de mulheres em 2005 e 88% de homens e 12% de mulheres em 2013. Contudo, ao comparar o número total de homens e mulheres presos por tráfico em relação ao total de presos por todos os crimes, percebe-se um aumento no percentual de mulheres presas por tráfico: 36% de mulheres presas em 2005 e 50% em 2013.[385]

Entretanto, o que se percebeu na pesquisa realizada na DENARC de Imperatriz foi a diminuição tanto em números, quanto em porcentagem das mulheres flangranteadas de um ano para o outro, como se percebe nos gráficos 1 e 2 abaixo.

[384] BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos [Internet] 2013**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[385] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 120.

Gráfico 1 – Proporção dos flagranteados, de acordo com o gênero, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2015

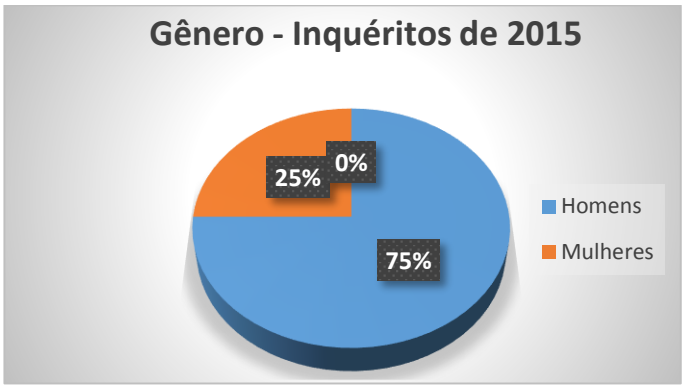

Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 2 – Proporção dos flagranteados, de acordo com o gênero, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2016

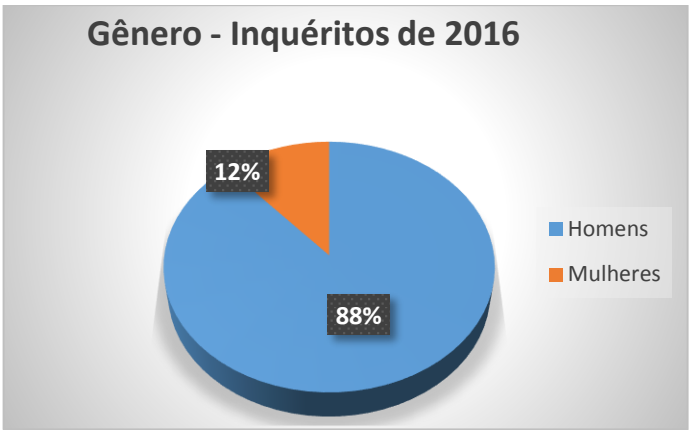

Fonte: Elaborado pela autora.

Contudo, é necessário que se faça alguns apontamentos que foram observados durante a colheita de dados da pesquisa.

No ano de 2015, apenas em um inquérito constava no flagrante uma mulher sozinha e, nesse caso isolado, constatou-se fortes indícios de violência policial. Quatro inquéritos foram referentes à entrada de droga no presídio pela vagina. Em dois inquéritos foram abordadas duas mulheres ao mesmo tempo e, em todos os outros inquéritos, as mulheres flagranteadas estavam na presença de outros homens que também foram flagranteados.

Em 2016, um inquérito foi referente à entrada de drogas no presídio pela vagina; em todos os outros cinco, elas estavam acompanhadas por homens que também foram flagranteados.

Diante disso, os dados estão em consonância com a hipótese cada vez mais consolidada que o crescente encarceramento de mulheres por tráfico se dá pelo papel exercido por estas

como “mulas”, ou seja, mulheres que transportam drogas (na maioria das vezes no interior dos seus órgãos genitais) para entregar aos parceiros que estão na prisão.[386] Em linhas gerais, o perfil que a polícia de Imperatriz/MA busca no tráfico é referente à figura masculina.

3.2.2 Faixa etária

Tabela 2 - Número de pessoas presas em flagrante em 2015 e 2016, em Imperatriz/MA, de acordo com a faixa etária

	18-25 anos	**25-35 anos**	**30-35 anos**	**35-40 anos**	**40-45 anos**	**45-50 anos**	**50-60 anos**	**60-69 anos**
2015	44	10	7	6	3	1	0	1
2016	17	14	10	5	1	3	1	2

Fonte: Elaborada pela autora.

Conforme se observa na Tabela 2, a maioria dos flagranteados por tráfico tem entre 18 e 25 anos de idade. Um número muito mais alto em 2015 do que em 2016. Considera-se como hipótese para essa diferença um dos pontos abordados no começo deste capitulo. Até 2015, todos os ilícitos referentes a drogas eram encaminhados para essa delegacia; após 2016, apenas quando era apreendida droga na quantidade maior que meio quilo, o que resultou em um trabalho mais especializado da polícia. Durante a análise dos inquéritos, constatou-se que essa diferença em relação à quantidade da droga faz com que as atividades da DENARC sejam mais especializadas em tráfico com grandes apreensões de drogas, deixando um pouco de lado os pequenos traficantes de rua, aqueles estereotipados jovens traficantes de fácil apreensão. Percebeu-se maior número de operações arquitetadas para esse propósito, com mandados judiciais de busca e apreensões, agentes infiltrados, etc.

[386] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 121.

Gráfico 3 – Proporção dos flagranteados, de acordo com a faixa etária, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2015

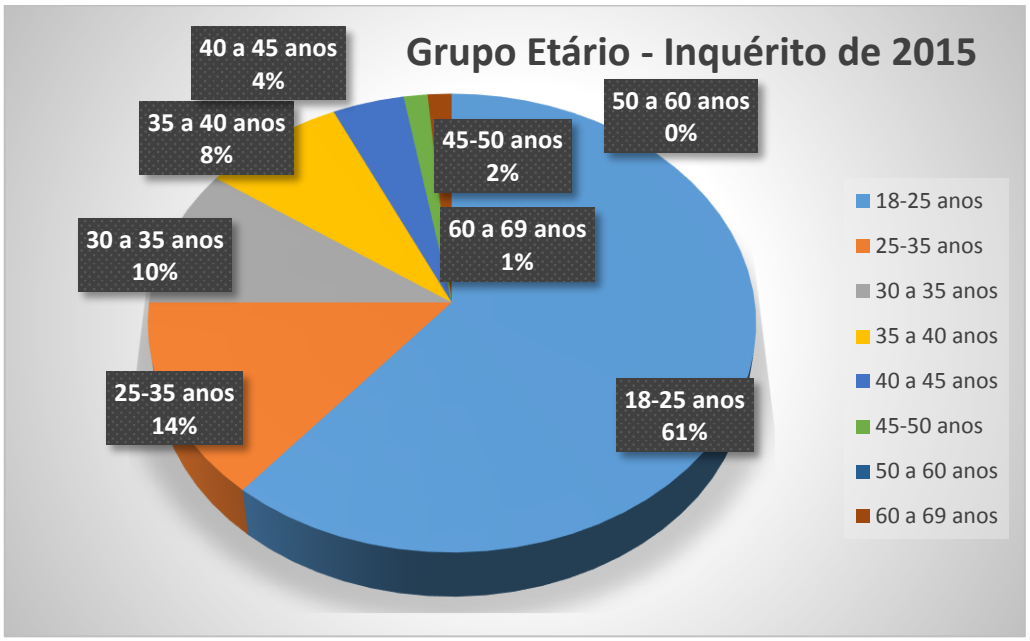

Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 4 – Proporção dos flagranteados, de acordo com a faixa etária, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2016

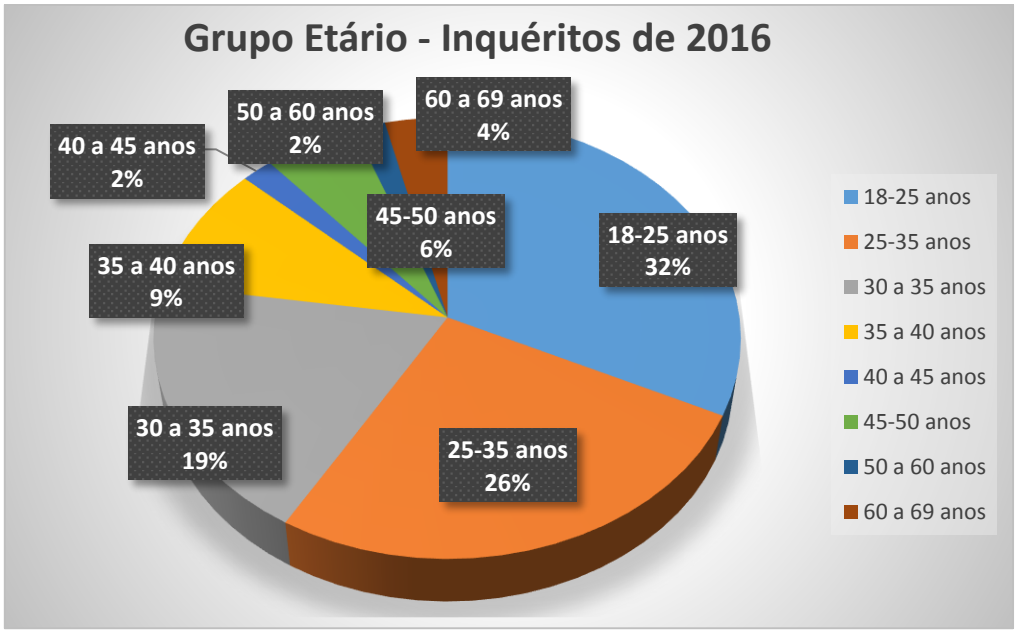

Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à porcentagem da idade dos flagranteados nos dois anos, percebe-se que o percentual é semelhante à totalidade de indivíduos encarcerados no Brasil nessa mesma faixa

etária, que é de 31,1%.[387] Esses números também são semelhantes aos encontrados na pesquisa do NEV/USP,[388] em que 75% dos presos por tráfico tinham entre 18 e 29 anos, e também nos números encontrados na pesquisa realizada por Marcelo da Silveira, na qual apurou que 70% dos indiciados por tráfico tinham entre 18 a 30 anos.[389]

Mostra-se, assim, evidente que os indivíduos que são presos no Brasil têm menos de 29 anos, exibindo a ocorrência de um gigante encarceramento da juventude. Alba Zaluar comenta que isso ocorre pela facilidade de lucro do tráfico, por ser muito atrativo para os jovens que estão na fase de afirmação da sua identidade, sendo assim mais suscentíveis às comodidades e recursos que esse comércio oferece.[390]

3.2.3 Cor/Raça

A última variável a ser levanta foi referente à cor/raça dos indivíduos presos em flagrante por tráfico de drogas.

Nas primeiras observações na delegacia, ao esclarecer o objetivo da pesquisa, e que um dos itens a ser estudado seria a cor da pele dos indivíduos apanhados com drogas, principalmente no aspecto da diferença entre traficante e usuário, foi deixado bem claro pelos agentes que a questão racial não era importante, que o que importava era o que a pessoa fazia e não a cor da sua pele.

Tabela 3 - Número de pessoas presas em flagrante em 2015 e 2016, em Imperatriz/MA, de acordo com a cor/raça

Ano	Negros	Brancos	Prejudicado
2015	59	05	4
2016	44	04	8

Fonte: Elaborada pela autora.

[387] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: FBSP, ano 9, 2015, p. 72.
[388] JESUS, Maria Gorete Marque de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo. São Paulo: NEV/USP, 2011, p. 67.
[389] CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 128.
[390] ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 195-198.

Porém, como é possível perceber, os números constatados são alarmantes, números difíceis de serem vistos. Principalmente se se levar em conta que o número de casos que não foi possível constatar a cor/raça dos presos em flagrante é maior que o número de flagranteados brancos.

Gráfico 5 – Proporção dos flagranteados, de acordo com a cor/raça, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2015

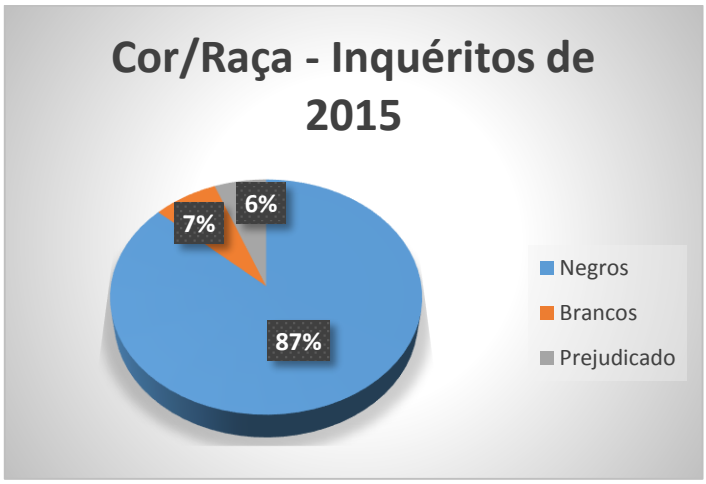

Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 6 – Proporção dos flagranteados, de acordo com a cor/raça, nos inquéritos policiais do DENARC de Imperatriz/MA no ano de 2016

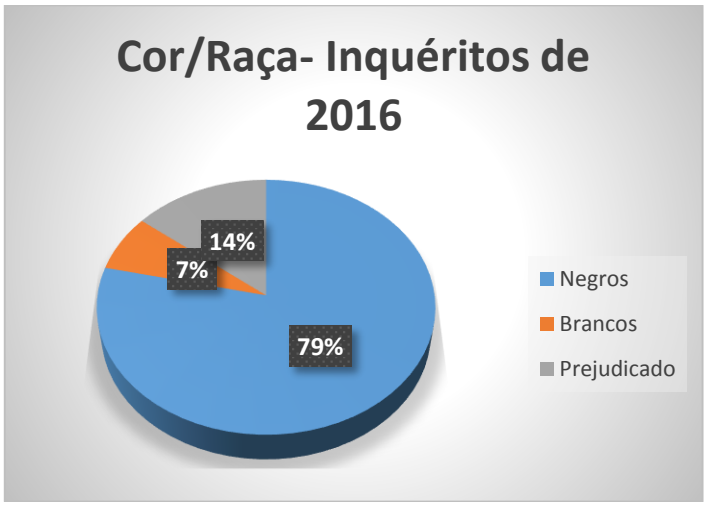

Fonte: Elaborado pela autora.

Acredita-se que o aumento de negros flagranteados em 2015 para 2016 se deu justamente por conta da mudança de especialidade da DENARC (o que já foi explicado anteriormente), pois, ao analisar os dados referentes ao perfil racial dos presos na modalidade flagrante, mostrou-se um importante indicador para o objetivo pretendido o item “atitude suspeita”, por

exemplo, pois esse tipo de prisão poucas vezes decorre de uma investigação criminal prévia, (executada por meio de mandado judicial), sendo muito mais recorrente em casos de abordagem policial.

Permite ainda analisar a atuação de estereótipos racializados na atividade de identificação dos "suspeitos" – prática operacionalizada por um saber policial não regulado em critérios objetivos e permeado por um conjunto de valores e moralidades informado pelo cotidiano construído "na rua". Essa hipótese será melhor abordada no próximo item da pesquisa, referente à pesquisa qualitativa.

Gráfico 7 – População de Imperatriz/MA (Dados de 2010)

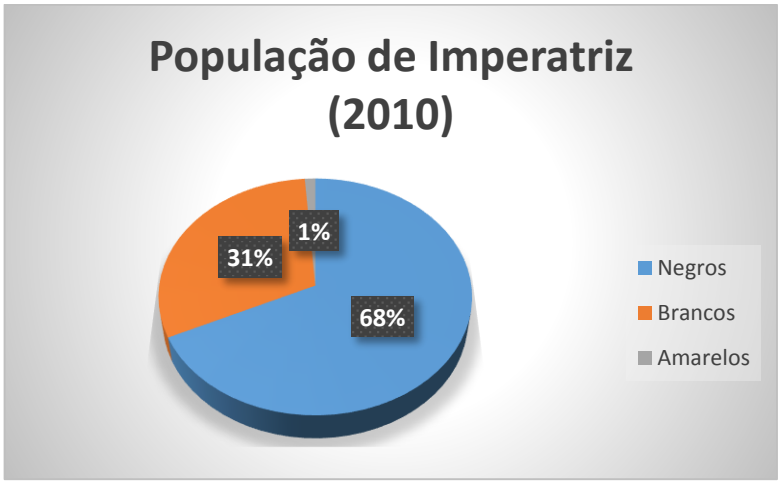

Fonte: Elaborado pela autora.

Segundo dados do IBGE[391], Imperatriz tem uma população total de negros de 167.325 habitantes, tem 75.797 brancos e 2.914 amarelos. Assim, conforme demonstra os dados acima, é uma cidade que tem uma população composta majoritariamente por pessoas negras (68%), porém, o índice de pessoas flagranteadas por tráfico de drogas é muito superior (87%).

Dessa forma, em 2016, de 12 pessoas presas em flagrante por tráfico, 11 eram negras e uma branca. Em 2015, aproximadamente 16 pessoas presas em flagrante por tráfico, 15 são negras e uma branca.

Assim, a população total de Imperatriz/MA de 167.325 de pessoas negras 0,0352% foram presas em flagrante por tráfico, em comparação com pessoas brancas que apresentam apenas 0,0065% do total de 75.797 em 2015. Em 2016, foram 0,0262% de negros presos em flagrante e 0,0052% brancos. Pode-se concluir que, em ambos os anos, as pessoas negras têm 5

[391] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Imperatriz/MA**. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/pesquisa/23/24304?detalhes=true>. Acesso em: 24 out. 2017.

vezes mais chances de serem presas em flagrante por tráfico em relação às pessoas brancas em Imperatriz.

3.3 DISCURSO DOS POLICIAIS NO FLAGRANTE

Diante do alto grau de repetição de alguns inquéritos, optou-se por não fazer a transcrição de alguns discursos dos policiais, por exemplo: "Droga na vagina, entrada no presídio". Sabe-se que todas as vidas são diferentes e cada caso é um caso, mas, nas transcrições algo de muito repetitivo se mostrava, como se o mesmo inquérito reaparecesse para leitura. Diante disso, foram selecionadas as falas mais pertinentes para a pesquisa.

Foram destacados em itálico as falas mais repetidas e que se mostraram mais importantes, com algumas notas explicativas.

3.3.1 Inquéritos de 2015

> 1. (M1) Branco. Sem advogado – *Encontrava-se de serviço no policiamento ostensivo, quando, ainda no período da manhã*, *passaram a receber no celular da viatura denúncias de um conhecido ponto de venda de drogas localizado no "endereço tal"*; *Apontando como traficante um homem conhecido por M1*; *Que diligenciaram até o local indicado, haja vista o grande número de denúncias de ocorrência de tráfico naquele caso"*.
>
> 2. (M1) Negro. Advogado, Violência Policial, Inquérito Arquivado, provas ilícitas – *Avistaram o depoente e já tinham informações sobre ser traficante.*
>
> 3. (M1) Negro, (M2) Negro. Sem advogado – *Estavam realizando serviço de ronda, quando o condutor e sua guarnição receberam uma denúncia de que havia uma "boca de fumo", mais precisamente no "endereço tal*"; Que de imediato saíram em direção ao local supra citado, onde foi realizado o cerco a residência; Que bateram na porta, tendo um dos conduzidos os atendido; Que nesse exato momento, o conduzido passou a correr em direção ao interior da residência, ao mesmo tempo que a guarnição pode avistar duas pessoas embalando pedras de crack. Que, então, procederam a entrada na residência.

Como se perceberá no decorrer das análises, esse é o discurso legitimante dos policiais (o discurso que irá autorizar a pratica de atos abusivos). *"Avistam e já tinham informações sobre ser traficante*". É assustador o quanto essa fala está presente nos inquéritos. Essa é fala que dá poder aos policiais para poder realizar as abordagens. Eles partem do pressuposto de que já têm informações que aquela pessoa é envolvida com o tráfico e, por isso, é autorizada a prática de atos discricionários e autoritários.

> 4. (F1) Negra. Sem advogado – Droga na vagina, entrada no presídio.

> 5. (F1), Negra. Advogado – Droga na vagina, presídio. *Que chamou atenção dos agentes penitenciários, pois estava muito nervosa.* Que levou a droga e mais R$100,00 para o marido, após o mesmo ameaça-la.
>
> 6. (F1) Negra. Sem advogado – Droga na vagina, presídio.

Como foi visto na variável de gênero, o grande número de mulheres flagranteadas é decorrente na entrada de drogas no presidio pela vagina.

> 7. (F1) Negra, (M1) Negro. Sem advogado – *Há tempos a população do "bairro tal" vem fazendo denúncias a respeito da conduta de tráfico pelo conduzido*; Que estava fazendo ronda de rotina, quando avistou o conduzido, momento em que abordou este; Que foram encontrados dois pequenos pacotes de crack, um contendo 15,1 gramas e outro contendo 5,9 gramas, bem como uma balança de precisão; *Que o declarante perguntou ao conduzido se poderia ir até a sua residência para dar uma olhada, momento em que os policias dirigiram-se até a residência do mesmo.*

"Há tempos a população do "bairro tal" vem fazendo denúncias a respeito da conduta de tráfico pelo conduzido": O Discurso legitimador. Parte-se da premissa que os policiais já sabiam que aquela pessoa já tinha envolvimento com o tráfico. E dessa forma é autorizada a pratica de atos abusivos: "*Que o declarante perguntou ao conduzido se poderia ir até a sua residência para dar uma olhada, momento em que os policias dirigiram-se até a residência do mesmo".* Ressalta-se que o ato abusivo não é a pergunta dos policiais em ir à casa dos investigados, mas o aceite desse convite. Afinal, quem em sã consciência aceitaria mostrar (mais) drogas para policiais?

> 8. (F1) Negra, (F2) Negra. Sem advogado – *Estava de serviço quando foram informados via COPOM de que havia duas mulheres em um dos apartamento dos "Motel X*"; Que diligenciaram até o local indicado e lá chegando falaram com a proprietária sobre a denúncia recebida, indagando-lhes se havia algum apartamento com duas mulheres, ao que a mesma respondeu que as duas mulheres estavam no "apartamento x", franqueando-lhes a entrada no mesmo; Que ao chegar no referido apartamento, o depoente bateu na porta e se faz passar por um usuário interessado em comprar drogas; Quando então foi atendido pelo conduzido; Que passaram a proceder uma busca no interior do apartamento, vindo a encontrar no interior de uma mochila, 17 papelotes de uma substância semelhante ao crack acondicionados em papel alumínio, além de uma porção de substância semelhante a maconha prensada.

É interessante ressaltar a escassez do discurso aqui, porque em nenhum momento falaram em "atitude suspeita", "drogas", ou algo do tipo. Apenas que havia duas mulheres em um motel situado em um bairro de baixo poder econômico (por conta da opção de ocultar o nome do motel não é possível identifica-lo na presente dissertação, mas a pesquisadora constatou esse dado).

> 9. (M1) (Mesmo flagranteado do IP 1) – Branco. Sem advogado – *Estava de efetivo serviço de ronda no "bairro tal", quando receberam denúncias de que o conduzido M1, estava vendendo droga entorpecente na "rua tal";* Que de imediato deslocaram-se para o local indicado e de fato constaram de que M1 estava no local em

> frente de uma casa "recuada" sem iluminação; Que resolveram aborda-lo, e encontraram 10 pedras de substâncias de cor amarelado, semelhante ao crack, subproduto da cocaína, devidamente embalado e prontos para a venda e pequena quantia em dinheiro trocado (R$ 10,00*); Que foram até a residência do mesmo e em contato com a irmã do conduzido*, esta afirmou que o mesmo estava preso por tráfico e que tinha sido liberado esta manhã; Que esclarece que não foi feita buscas na casa do conduzido.

Esse caso mostra-se bastante interessante. Apesar de ser um dos únicos investigados brancos, a atitude da polícia é bastante questionável. Primeiro, utilizou-se do fator: "*Estava de efetivo serviço de ronda no "bairro tal", quando receberam denúncias de que o conduzido M1, estava vendendo droga entorpecente na "rua tal"*, que é um indicativo bastante utilizado para justificar a ida da polícia nos locais de suposto tráfico de droga. E por essa justificava "*Que resolveram aborda-lo*". E a prática de querer ir à casa do flagranteado continua, porém, esse já tinha passagem pela polícia, e já conhecia a abordagem. E ficou claro pela fala dos policias, que não foi feita a busca na casa do flagranteado. "*Que foram até a residência do mesmo e em contato com a irmã do conduzido*, *esta afirmou que o mesmo estava preso por tráfico e que tinha sido liberado esta manhã; Que esclarece que não foi feita buscas na casa do conduzido*".

> 10. (M1) Negro. Sem advogado – *Estava em missão, quando por designação do comandante geral, compareceram na "rua x"*, ocasião em que se depararam com dois indivíduos que estavam comercializando pedras de crack; Que o depoente observou que um dos indivíduos, entregava uma "coisa", tratando-se de um objeto pequeno, a um homem "maltrapilho", que possivelmente é usuário de drogas; Que o conduzido e outro indivíduo, ao avistarem a viatura policial tentaram se evadir do local, *momento em que o usuário conseguiu fugir*; Que ao fazer uma revista pessoal em ambos os detidos, foi encontrado a quantia de R$ 100,00, recebido do usuário fugitivo, bem como 13 pedras de crack,

"*Estava em missão, quando por designação do comandante geral, compareceram na "rua x"*: O discurso legitimador. "*[...] momento em que o usuário conseguiu fugir"*: Pergunta-se se esse possível usuário não tivesse conseguido fugir, se ele iria continuar sendo usuário.

> 11. (M1) Prejudicado, (M2) Negro. Advogado - *Recebeu denúncias há dois dias no último plantão, de que em uma chácara no "endereço tal" estaria sendo usada para venda de drogas*; Que hoje, por volta das 10:30min realizou campana no local indicado e solicitou apoio do 3ºBPM, pois havia entrada e saída de pessoas constantemente no local, aparentando serem usuários; Que após a chegada do apoio, tentaram cercar a chácara, mas como o local é grande e a visibilidade boa para quem estava de baixo do pé de manga, dois rapazes conseguiram fugir pelo mato; Que três rapazes tentaram fugir por um dos lados, mas foram presos, sendo que um deles estava com as trouxinhas de maconha, e foi identificado como M2; Que os rapazes informaram que a droga era da casa da direita, onde teria um casal jovem como sendo os vendedores da droga, Que a casa da esquerda também foi indicada como sendo os vendedores da droga; Que a casa da esquerda foi indicada como sendo os vendedores da droga, mas foi de onde os dois rapazes fugiram, sendo um deles conhecido como FULANO, de nome SICRANO , Que, ao chegarem na porta da casa da direta viram uma jovem e um rapaz, tendo logo pedido para ficarem parados; Que ao entrarem e fazerem uma busca, encontraram um pedaço de maconha prensada e enrolada em papel alumínio dentro do guarda roupa do quarto do casal, Que ficaram sabendo que a menor tinha

> 15 anos, identificada como W, e estava morando com o rapaz M1; Que sob o pé de manga estavam as duas motocicletas apresentadas, sendo que a Titan foi reconhecida pela proprietária na porta da "Beltrana", ainda com a placa, Que dos objetos apresentados, na casa do FULANO tinha ventilador branco, mala, tv e rede, enquanto o som com detalhes em vermelho estava no meio das duas casas; Que após a prisão e reportagem[392], várias pessoas já ligaram informando que reconheceram alguns dos conduzidos como sendo assaltantes, o que foi solicitado que entrassem em contato com esta delegacia.

"Recebeu denúncias há dois dias no último plantão, de que em uma chácara no "endereço tal" estaria sendo usada para venda de drogas": Discurso legitimador.

> 12. (M1) Negro. Sem advogado – *Há 30 dias vem recebendo informações anônimas de que na residência funcionava como "boca de fumo*"
>
> 13. (M1) Negro. Advogado - *Recebeu ligação no celular da viatura, que na casa funcionava como boca*.
>
> 14. (M1) Branco. Advogado – *Decidiram fazer campana nas proximidades do imóvel. Há vários dias vinham recebendo informações anônimas que o conduzido comercializava drogas naquele local.*
>
> 15. (M1) Negro. Sem advogado – *Havia denúncias sobre o ponto de vendas naquele loca*l, mas não sabiam o endereço exato. (Policial disfarçado – flagrante preparado)
>
> 16. (M1) Branca. Sem advogado – *Já recebia denúncias há um ano; Já havia realizado revista pessoal no conduzido e não tinha encontrado nada*, e que as denúncias continuaram, razão que encontraram o conduzido e realizaram nova revista, foi encontrado 14 pedras de crack.
>
> 17. (M1) Negro. Sem advogado – *Estava de plantão na guarnição; Que viu dois elementos em um motocicleta preta, que o condutor era um elemento conhecido do depoente como suspeito de tráfico de drogas;* [...] Que a guarnição realizou a abordagem do elemento; Que o suspeito portava uma certa quantidade de maconha no bolso traseiro.
>
> 18. (F1) Negra, (M1) Negro. Sem advogado – *Que foram informados do crime por meio de populares quando trafegaram nas proximidades.* Que algumas pessoas pararam a viatura, comunicando que desde cedo havia movimentação estranha na casa. Que o endereço informado já é de conhecimento da polícia, e que já recebeu vários informes de venda de drogas no local.
>
> 19. (M1) Prejudicado. Advogado – *Vem recebendo informações a cerca de dois meses que o conduzido estava traficando nas redondezas de onde reside*; Que estaria traficando juntamente com sua esposa Fulana, a qual não foi localizada; Que na data de hoje foi observado que na residência e proximidades havia movimentações de pessoas com características de serem usuários de drogas; Que ao se aproximarem da residência haviam duas pessoas saindo, aparentando serem usuárias; Que com o conduzido foram encontrados R$ 620,00 em espécie, em notas várias, celulares, rádio transmissor, faca, dentre outros pertences descritos; *Que inicialmente foram encontradas apenas uma pedra de crack*. *No entanto, ao fazer uma busca no quintal do conduzido fora possível encontrar uma maior quantidade de pedras de crack;* Que também foram encontrados dois pinos, geralmente utilizados para vender cocaína, *no entanto, tal droga não fora encontrada.*

[392] Importante ressaltar que na cidade existe um programa de grande popularidade que passa durante a semana que reporta as prisões em flagrante que foram realizadas no plantão central.

> 20. (F1) Negra, (M1) Pardo, (M2) Pardo. Advogado, Advogado, Sem advogado – Que aproximadamente 2 meses a equipe do declarante *vem recebendo denúncias de que se instalou um comércio ilegal de entorpecentes na residência de endereço tal*. Que desde então policiais tem realizado campanas esporádicas no local, visando flagrar a mercancia e consequentemente realizar a prisão em flagrante,
>
> 21. (F1) Negra. Sem advogado – *Estava realizando trabalho de policiamento ostensivo quando foi informado por um morador do bairro, em que endereço tal havia ponto de venda de drogas*. Que se deslocaram até o local e constataram que a denúncia era verdadeira, inclusive encontraram o indivíduo Beltrano comprando um cigarro de maconha. Que o infrator Fulano conseguiu fugir pulando muros e exibindo uma arma de fogo. Que no imóvel foi encontrado um fragmento de maconha prensado pesando 212 gramas, além de 3 aparelhos celulares, 8 cartões de memória, 10 chips celulares, 1 rolo de plástico usado para embalagem de drogas.

Percebe-se incansavelmente o discurso legitimante da atuação policial de qual já sabia que tal lugar funcionava como boca de fumo e/ou que aquela pessoa teria envolvimento com tráfico.

> 22. (M1) Negro. Advogado – *Estava com sua guarnição fazendo ronda quando perceberam uma moto com dois indivíduos em atitude suspeita; Ordenando que encostassem para abordagem*; Que a moto deu meia volta e empreendeu fuga, sendo perseguido pela viatura que conseguiu alcança-la, fazendo a abordagem; Que com M1 foram encontradas dentro da sua carteira quadro trouxinhas de substância que aparenta ser cocaína, e com o menor Fulano foi encontrado uma trouxinha da mesma substância; Que no momento da abordagem indagaram acerca daquela situação e ambos preferiram só falar na delegacia.
>
> 23. (M1) Negro. Sem advogado – *Avistaram em uma motocicleta em atitude suspeita.*
>
> 24. (M1) Negro. Sem advogado – *Estava fazendo ronda quando avistou dois jovens sentados num banco bem afastados, em atitude suspeita, no que decidiram abordá-los*.
>
> 25. (M1) Negro. Advogado – *Avistaram o conduzido caminhando pela rua em atitude suspeita, na companhia de um adolescente, razão pelo qual resolveram abordá-los.*
>
> 26. (M1) Negro. Sem advogado – *Realizada serviço de policiamento de rotina, quando avistou o conduzido sentado na frente a uma residência, na companhia de mais três rapazes, em atitude suspeita.* (Foi detido e levado até a residência dele).
>
> 27. (M1) Negro, (M2) Negro. Sem advogado – *Estavam à procura de uma van da cor preta, e ao chegar no local foram informados por populares que haviam alguns elementos em atitude suspeita.*. Que quando entraram no matagal avistaram vários elementos, e ao observar a guarnição tentaram fugir. Que, na fuga agarraram dois elementos, e com esses dois foram encontrados uma grande quantidade de maconha e uma grande pedra de crack.

Porque (ser) negro em uma moto, sentando em um banco, caminhando na rua, e etc. é atitude suspeita, não por fazer algo suspeito, mas por pertencer a um determinado grupo social, como foi visto no segundo capítulo.

> 28. (M1) Negro. Advogado – Já vinha investigando o conduzido por volta de três meses, e que as investigações apontavam no sentido de M1 ser traficante; *Que diversos cidadãos ligaram no 190 para fazer denúncias em desfavor do conduzido*; Que hoje um cidadão ligou para o 190 denunciando o declarante; *Que não encontraram nesse momento nenhuma droga* com M1 e a*credita que ele com certeza engoliu a droga para fugir do flagrante*; *Que, porém, depois de conversarem ele confessou que em sua casa havia uma certa quantidade de droga*; Que se deslocaram até o endereço referido e encontraram a namorada de M1 já chorando por saber da prisão do namorado; *Que conversaram com ela, e esta voluntariamente convidou os policiais a entrarem na sua casa, e mostrou todo material de tráfico que pertencia a M1*.

"Que diversos cidadãos ligaram no 190 para fazer denúncias em desfavor do conduzido": O discurso legitimante. "*Que não encontraram nesse momento nenhuma droga* com M1 e a*credita que ele com certeza engoliu a droga para fugir do flagrante"*: Ressalta-se que alguém que tem tanta certeza de algo busca provar sua teoria. "*Que, porém, depois de conversarem ele confessou que em sua casa havia uma certa quantidade de droga"*: É importante ressaltar que no dia 12 de junho 1776 na Filadélfia é realizada a declaração de direitos da Virgínia na qual George Manson. na sessão oitava, introduz um modelo constitucional de julgamento pelo júri. É de grande relevância nessa sessão os direitos do acusado serem garantidos e produção de provas não fornecer evidências contra a si mesmo (nor be compelled to evidence against *himself*). Sendo a primeira a positivação do privelege na América. Dessa forma, é evidenciado o alto nível de inconstitucionalidade na prática policial. "Para tanto, sob pena de invalidade do ato, o sujeito passivo da investigação ou do processo deve ser cientificado pela autoridade responsável sobre a possibilidade de exercer o direito ao silêncio (ou de não colaborar)"[393]

> 29. (F1) Negra, (F2) Branca. Advogado – *Estava de serviço quando observou uma jovem trafegando de bicicleta; Onde o depoente já tinha informação de que a citada mulher traficava drogas para a Sra. F2;* Que diante da situação, o depoente e sua colega de farda resolveram abordar F1, sendo que com ela foi encontrado a quantidade de 03 pedrinhas de substância assemelhada ao entorpecente maconha.

Jovem negra trafegando de bicicleta, subjetivo para "atitude suspeita", seguindo do discurso legitimador para justificar a abordagem.

> 30. (M1) Negro. Sem advogado – *Passaram a receber telefonemas no telefone da viatura dando conta de que estaria ocorrendo comércio de drogas no endereço tal.* Que seguiram para o local onde se depararam com 3 indivíduos saindo da residência. Que fizeram abordagem dos mesmo, sendo que o elemento se identificou por M1, e disse ser dono da casa. Que o referido indivíduo *autorizou que fosse feito uma busca no interior do imóvel*. Que feita a busca, foi encontrado embaixo da cama uma sacola plástica com certa quantidade de substância vegetal semelhante a maconha (235 gramas).

[393] GUERRA, Sara Alacoque; DIAS; Paulo Thiago Fernandes. Quando a testemunha pode ficar calada: o *nemo tenetur se detegere* e o necessário processo penal democrático. In: **Processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 279

O mesmo padrão que já se verificou anteriormente: a polícia aborda os flagranteados, não encontra droga e os "convence" de fazer a busca no domicilio. Lá é encontrada a droga. É como se o princípio da não autoincriminação não existisse.

> 31. (M1) Negro. Sem advogado – *Que estava fazendo ronda quando avistaram o conduzido empurrando uma bicicleta e a testemunha de nome Y ao lado*; Que quando o conduzido notou a presença dos policias militares, arremessou um embrulho em um matagal; Que realizaram a revista pessoal no conduzido e na então testemunha e não foi encontrado nada de ilícito com os mesmo; Que os policias vasculharam o matagal e encontraram 100gramas de substância aparentando ser o entorpecente crack.

Apesar de não fazerem uso da expressão "atitude suspeita", parece que ela ficou bem caracterizada nessa fala a ponto de fazer alguém se sentir tão ameaçado

> 32. (M1) Negro. Sem advogado – *Encontrava-se de serviço de policiamento ostensivo quando foram parados por populares que informaram que o ora conduzido estaria comercializando entorpecentes no endereço tal,* que além dessas informações que lhe foram repassadas, já existiam informes obtidos através de ligações anônimas dando conta que o conduzido era traficante. Que procederam uma abordagem pessoal, tendo sido encontrado em seu bolso 6 cabeças de crack, 01 trouxinha de maconha e 02 papelotes de cocaína. *Que solicitaram ao proprietário autorização para efetuarem uma vistoria no imóvel, no que foi feito*.
>
> 33. (M1) Prejudicado. Sem advogado – *Que estava de serviço quando avistaram um casal chegando em casa e como já existem denúncias que os mesmos vendem drogas, resolveram aborda-los. Nada foi encontrado e logo pediram autorização para adentrarem na residência, e de imediato M1 disse que poderiam entrar,* e ao entrarem encontraram 13 pedras de substância semelhante a crack e 6 sachés de uma substância semelhante a cocaína.

Novamente, nota-se o padrão da atividade policial em deter o flagranteado e não se contentar com a prisão (mesmo quando encontra droga) e querer ainda sim dirigir-se a casa dos flagranteados.

> 34. (M1) Negro. Advogado – Possuíam um mandado de prisão. Que abordaram M1 na rua e em seguida foram para a casa dele. Que M1 *autorizou a entrada na residência*. *Foi realizada busca no celular.*

Mandado de prisão é diferente de mandado de busca domiciliar. Não havia necessidade do flagranteado permitir a entrada dos policiais na residência. Aqui constata-se novamente o padrão da polícia em querer fazer a busca no domicílio por meio de um duvidável consentimento, consentimento esse estendido ao celular.

> 35. (M1) Negro. Sem advogado QUE: *estando de efetivo serviço de policiamento ostensivo nesta cidade; QUE no momento que subia a AV. X, próximo a AV. x, Bairro x, avistou o conduzido M1 e mais dois elementos, entrando na AV. x; QUE passaram pelos mesmos e logo em seguida retornaram para fins de abordagem;*

Aqui é possível observar uma nítida fala que tenta de alguma forma explicar a "atitude suspeita" que os policiais enxergam sobre os grupos estereotipados. O olhar seletivo. O faro

policial.

> 36. (M1) Negro. Advogado – *Receberam via COPOM informando que em uma casa havia uns veículos roubados. Entraram na residência e encontraram drogas. Foi custeada a entrada, com a informação de que estariam procurando carros.*

Durante a realização da pesquisa, em algumas conversas com o pessoal da delegacia foi informado que, em alguns casos de abordagem policial, ia-se com o pretexto de apreender material de roubo, de posse irregular de arma de fogo, etc., mas que na verdade já se sabia que o local era de tráfico. Então se utilizava o pretexto para facilitar a entrada do lugar.

> 37. (M1) Negro. Sem advogado. *Estava de plantão quando recebeu a denúncia via COPOM, de que um elemento estaria comercializando drogas em sua residência localizado no endereço tal*. *Que o depoente já sabia que no local havia o funcionamento de uma "boca de fumo*". Que o depoente e os demais integrantes da guarnição já haviam recebido várias denúncias de que no local um indivíduo de nome M1 fazia venda de drogas naquele local. (Exame de corpo de delito – lesão corporal)

"Estava de plantão quando recebeu a denúncia via COPOM, de que um elemento estaria comercializando drogas em sua residência localizado no endereço tal": Discurso legitimador. "*Que o depoente já sabia que no local havia o funcionamento de uma "boca de fumo"*: Reforço do discurso legitimador. Deixa claro que já sabia que o flagranteado tem envolvimento com tráfico para poder legitimar a prática de atos autoritários, abusivos e discricionários.

Destacou-se as expressões mais usadas nos inquéritos pelos policiais, agora propõe-se que se faça uma segunda leitura dos inquéritos. Dessa vez foram colocados os depoimentos na íntegra [394]. Ressalta-se que não são os mesmos depoimentos. Nenhum depoimento nem inquérito se repete, apesar que as falas, sim.

> 1. (F1) Negra – Advogado. QUE: hoje dia 07/07/2015, por volta das 20h15min estava de serviço, juntamente com o CB PM X, recebeu uma ligação informando que na Rodoviária de Imperatriz havia uma moça com *atitude suspeita*; QUE, ao chegar na Rodoviária, a tal moça identificada como F1, já havia embarcado; QUE, foi solicitado para esta descer e apresentar a sua bagagem; QUE, a conduzida informou que não precisava abrir a mala naquele local, porem relatou que tinha algo de errado nesta, que o ônibus poderia seguir; QUE, foi levada para a viatura e foi constatado a quantidade de 25 kg de uma substância assemelhada à "MACONHA", acondicionada em 31 tabletes; QUE, a droga era deste município, e estava sendo transportada para a cidade de Belém/PA; QUE, a conduzida teria sido contratada para levar a droga e receberia em troca a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela nacional FULANA; QUE, a conduzida estava residindo em Açailândia/MA e teria ficado hospedada na casa da FULANA; QUE, relatou que não sabia quem era a pessoa que iria receber a droga no Estado do Pará; QUE, a guarnição solicitou que a conduzida indicasse a residência da casa da FULANA; QUE, no celular da conduzida havia um mapa, onde indicava a localização da casa da FULANA, localizada na Rua X nº X, casa X Parque X – Imperatriz/MA; QUE, *esta não estava na residência, e no momento da chegada*

[394] Os depoimentos foram disponibilizados pelo escrivão da delegacia via e-mail e aqui estão na sua integralidade, a única alteração que feita foi no sentido de ocultar dados em relação ao nome das pessoas, ruas, bares, hotéis, motéis, etc.

> *da guarnição não havia ninguém na residência*; QUE, *a guarnição revistou a casa* e localizou mais 82 kg de uma substância assemelhada à "MACONHA", nas mesmas condições de acondicionamento dos tabletes encontrados em posse da conduzida; QUE, além da droga, na casa da FULANA, foi encontrado uma balança de precisão; diversos extratos bancários, além de um suposto contrato de união estável com SICRANO, este encontra-se atualmente ergastulado no sistema prisional local e de um contrato de locação em nome da FULANA; QUE, foi dado voz de prisão e encaminhada a este Plantão Central para a tomada das providências cabíveis."

Percebe-se novamente: a "atitude suspeita" e a prática policial em adentrar e revistar domicílios sem ordem judicial ou consentimentos duvidáveis que muitas vezes não são demonstráveis.

> 2. (M1) Negro – Sem Advogado. QUE: nesta data, por volta de 20:10 horas, realizava serviço de policiamento de rotina na Rua X, bairro X, nas proximidades da esquina com a Avenida X, nesta cidade, quando avistou o conduzido M1 sentado em frente a uma residência cujo nome não se recorda*, na companhia de mais três rapazes, em 'atitude suspeita', sobretudo porque o irmão tem 'passagem' e vende drogas;* QUE *informes recebidos de populares dão conta de que o conduzido vende substância entorpecentes; QUE decidiu abordá-lo e submetê-lo a uma revista pessoal*; QUE encontrou no bolso direito da calça usada por M1 04 (quatro) 'trouxinhas' de substância possivelmente entorpecente, popularmente conhecida como maconha, envolta em embalagem plástica, pronta para o 'consumo'; QUE o conduzido M1 foi detido, *posto na viatura de polícia, e levado até a residência dele,* onde se encontrava a esposa, cujo nome não sabe informar; QUE conversou com esta senhora e ela afirmou que no interior da residência havia mais cinco 'saquinhos', os quais foram entregues ao depoente, juntamente com a quantia em dinheiro apreendida, que "estava 'junto' com a droga... veio tudo junto ....", afirma o depoente; QUE a esposa afirmou que tem conhecimento de que o conduzido comercializa substância entorpecente e o aconselha a abandonar tal conduta; QUE, contudo, o conduzido M1 negou exercer o tráfico de substância entorpecente, alegando ser usuário, sendo a substância apreendida destinada a consumo próprio; QUE a esposa de M1 pode ser localizada no endereço do conduzido."

Destaca-se incansavelmente o discurso legitimador adjunto de atitude suspeita ("*na companhia de mais três rapazes, em 'atitude suspeita', sobretudo porque o irmão tem 'passagem' e vende drogas; QUE informes recebidos de populares dão conta de que o conduzido vende substância entorpecentes; QUE decidiu abordá-lo e submetê-lo a uma revista pessoal*;") para mascarar praticas autoritárias ("*QUE o conduzido M1 foi detido, posto na viatura de polícia, e levado até a residência dele)*.

> 3. (M1) Negro. Sem advogado. QUE: hoje, por volta das 20:30, a guarnição da Vila X estava fazendo rondas nas imediações da nova rodoviária quando avistou *dois jovens sentados num banco, bem afastados, em atitude suspeita, no que decidiram abordá-los;* QUE feita a busca pessoal, foi encontrada na mochila de M1 cerca de 1 (um) kilo de maconha prensada; QUE a ROTAM, grupamento do depoente, foi chamada para dar apoio na diligência e viu todo o desenrolar da abordagem, na qual M1 confessou que a droga lhe pertencia porém afirmou que era para consumo próprio; M1 afirmou que estava indo para Altamira-Pa, e o outro indivíduo FULADO, afirmou que estava apenas fazendo companhia ao amigo, mas que não iria viajar; QUE FULADO afirmou que sabia que o colega possuía droga e que iria levá-la na viagem;

> QUE M1 *possuía um celular que, ao ser inspecionado pelo depoente e demais policiais, apontou diversas conversas no Whatsapp totalmente suspeitas, indicando tráfico de drogas*."

Novamente, dois jovens negros sentados em um banco é sinônimo de atitude suspeita, o que legitima atos arbitrários e autoritários.

> 4. (M1) Negro. Sem advogado. QUE: nesta data, por volta das 10h20min, encontrava-se realizando serviço de policiamento ostensivo, juntamente com os soldados X e X, no Bairro X*, sendo que em dado momento avistaram o ora conduzido, em atitude suspeita, conduzindo uma motocicleta HONDA/CG 150 FAN de cor preta, momento que resolveram abordá-lo*; *QUE, em revista pessoal ao conduzido, encontram com o mesmo uma determinada quantia em dinheiro trocado*; QUE, o indagaram acerca da procedência daquele numerário, tendo o mesmo dito que iria pagar um boleto bancário; QUE, o *identificaram como sendo M1, conhecido como "M1",* o qual relatou que morava em um imóvel próximo ao local da abordagem; QUE, o depoente afirma que já tinham suspeita que M1 era envolvido com mercancia de entorpecentes; QUE, então, foram até a residência de M1, *oportunidade que M1 lhes franqueou* a entrada do imóvel; QUE, *efetuaram uma vistoria na casa*, tendo sido encontrado em cima da geladeira, no interior de uma vasilha, um invólucro plástico acondicionando substância amarela sólida semelhante a droga conhecida como crack, de tamanho razoável; QUE, no interior da casa ainda encontraram um notebook, uma máquina fotográfica digital e um relógio de pulso, sem origem de comprovação de propriedade, além de matérias típicos para fins de embalar drogas (sacos picotados, linhas e tesoura); QUE, ainda encontraram na casa documentos pessoais de um conhecido traficante de nome FULADO, vulgo "SICRANO"; QUE, o depoente informa que existem dados de informantes dando conta que "sicrano" vendia drogas para M1; QUE, diante desse fato, deram voz de prisão a M1 sob a acusação de tráfico de drogas."

Demonstra-se aqui o nítido discurso legitimador para a abordagem autoritária policial. Ao tentar dizer que já conhecia o "M1" como traficante, tenta-se legitimar práticas que autorizem abordagens extremas, como a que foi utilizada. Ou seja, não foi encontrado nada suspeito com M1. Porém, os policiais tinham que partir do pressuposto de que ele era traficante, tinham que legitimar o seu discurso para que pudessem agir de maneira autoritária e inquisitória.

> 5. (M1) Negro. Sem Advogado. QUE: Na data de hoje, pela manhã, estava de serviço, na companhia do também soldado X, quando recebeu uma *ligação no celular da viatura, onde informavam que na residência do indivíduo M1, localizada na Rua X, funcionava uma "boca de fumo*"; QUE, o depoente aguardou oportunidade de abordar tal indivíduo, ocasião em que por volta das 17:30horas, recebeu outra ligação anônima, informando que M1 estava na porta de sua casa; QUE, imediatamente se deslocou para o local, ocasião em que abordaram e revistaram M1, nada encontrando no momento; QUE, *o depoente solicitou que adentrasse no imóvel, o que foi permitido*, ocasião em que dentro do quarto de M1, dentro do guarda-roupas, foi encontrado uma substancia amarelada, envolvida em um saco plástico cor verde transparente aparentando ser CRACK, bem como a importância de R$60,00 (sessenta reais), além de uma balança de precisão; QUE, questionado acerca da droga, M1 disse ter comprado 25 gramas da droga pela quantia de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) de um rapaz desconhecido; QUE, M1 falou ainda que estava desempregado e iria vender a droga para ganhar dinheiro; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao conduzido e encaminhado a esta delegacia de polícia plantonista."

Que mesmo não encontrando nada, eles estão respaldados pelo discurso legitimante para práticas autoritárias, com a máscara de uma possível permissão extremamente duvidosa.

Afinal, quem em sã consciência iria comprar sua própria pena? Quem, sabendo que tem drogas em sua residência iria permitir que adentrassem para realização de buscas?

> 6. (M1) Negro, (M2) Negro, (M3) Negro. Sem advogado. "QUE: *na data de hoje, por volta das 11h40min, encontrava-se realizando diligências nesta cidade, juntamente com o policial X, quando em dado momento recebeu um telefonema de um "informante", dando conta que uma casa situada na Rua X, nº x , Parque x, estava sendo utilizada para acondicionar vários produtos roubados*; QUE, ainda foi lhe informado que naquela residência ocorria intensa movimentação de pessoas; QUE, diante das informações, foram até o local indicado, oportunidade em que avistaram o individuo M1 saindo do imóvel, momento que o depoente o abordou; QUE, reconheceu M1 como sendo suspeito da prática de crimes de roubos ocorridos nesta cidade; QUE*, após M1 ser revistado, nada de ilícito foi encontrado com o mesmo*; QUE, então, *levaram M1 para o interior do imóvel, onde encontram mais duas pessoas, identificadas com sendo M2 e M3; QUE, naquele instante efetuaram uma vistoria minuciosa na residência, tendo sido encontrado parte da droga em cima de um balcão*; QUE, o depoente ainda encontrou no interior de uma bolsa a outra parte da droga, totalizando aproximadamente 880,0 gramas de maconha prensada; QUE, no ato da abordagem ainda encontram uma balança de precisão, calculadora cientifica, aparelhos de celulares, dinheiro em espécie e moedas, consoante discriminado no Auto de Exibição e Apreensão; QUE, em poder de M2 também foi encontrado quatro carteiras de habilitações em nome de terceiros, possivelmente de vítimas de roubos; QUE, puderam observar que os três indivíduos não tinham características de usuários, visto que notaram o local aparentemente limpo, assim como não encontraram drogas embaladas ou materiais usualmente utilizados para fumar entorpecentes; QUE, em conversa com os três indivíduos, ambos afirmaram, primeiramente, que a casa era deles, sendo que teriam a alugado; QUE, posteriormente M1 e M3 indicaram o imóvel como sendo de propriedade de M2 (inquilino); QUE, diante do estado flagrancial, deram voz de prisão aos ora conduzidos; QUE, quando estavam no Plantão Central, realizaram pesquisas e constataram que ambos os conduzidos já tinham passagem pela polícia e são suspeitos do cometimento de diversos roubos na cidade."
>
> 7. (F1) Negra. Advogado "QUE, ontem (19/10/2015), por volta das 23:00h, encontrava-se realizando rondas ostensivas, quando receberam uma comunicação *via Copom informando que em uma casa, situada no endereço rua x, nº x, bairro X, nesta cidade, havia uns veículos automóveis roubados e escondidos;* QUE, a depoente e seus colegas de fardas se dirigiram até ao endereço informado, onde verificaram que havia uma placa de venda no imóvel, com o telefone do proprietário, ao que repassou a informação para o coronel X que ligou para o proprietário do citado imóvel, o Sr. X, telefone (99) xxx-xxx; QUE, algum tempo depois, o proprietário do imóvel compareceu ao local com as chaves da casa; QUE de posse das chaves, os policiais militares bateram no portão e tocaram no interfone, mas ninguém veio atender; QUE, a depoente abriu o portão e bateu no segundo portão da casa, ocasião em que a moradora, F1, apareceu e abriu a porta da casa; QUE, comunicaram o teor da denúncia à citada moradora da casa, FULANA, ao que perguntou a esta se havia mais alguém na casa, sendo que ela respondeu que só havia mais uma pessoa na casa, qual seja, FULANA; *QUE, solicitaram autorização às moradoras para fazer uma revista e busca no interior da casa, ao que elas permitiram e acompanharam toda a realização do procedimento policial*; QUE, no quarto de F1 foi encontrada uma balança de precisão em cima de uma cômoda, sendo que em cima da balança havia resquícios de um pó na cor branca; QUE, dentro da geladeira, na cozinha, encontraram uma caixa de leite, marca PIRACANJUBA, com um corte no fundo e lacrado com uma fita comada adesiva; QUE, abriram a citada caixa de leite e encontraram dentro dela a substancia assemelhada à "maconha", apreendida nos autos, ao que F1 confessou que a droga é de seu marido, SICRANO; QUE, encontrou no quarto de FULANA sete (07) cápsulas contendo um pó branco, assemelhado ao entorpecente "cocaína", ao que FULANA assumiu que é de sua propriedade, afirmando que se tratava da substancia "REBITE"; QUE, dentro de uma mochila, encontraram quatorze (14) cartões com chips da operadora Claro, todos ainda embalados; QUE, F1 confessou que vende "drogas", junta-

> mente com o marido dela, SICRANO; QUE, FULANA disse que o marido dela, SICRANO encontra-se preso na cadeia de Davinópolis/MA, pelo crime de roubar motocicletas; QUE no interior da casa, havia uma grande quantidade de roupas, cuecas, tênis, tudo " na embalagem e no saco"."

Mais alguns casos de nítida falsa hipótese para entrada na residência com pretexto de se tratar de outro crime, mas que na verdade já sabia que era local de possível tráfico. Seguido novamente do discurso legitimante. Deixa claro no discurso que se sabe que aquela pessoa está de algum modo ligada com o crime. E esse discurso basta para que pratique todos os atos que julgarem necessários, sem precisar de mandado judicial ou consentimento claro dos investigados.

> 8. (M1) Negro, (F1) Negra. Defensoria Púbica. "QUE: *há tempos a população do bairro X vem fazendo denúncias a respeito da conduta de tráfico pelo conduzido, M1*; QUE, por volta de 15h30m o declarante, juntamente com o SD. X *estava fazendo ronda de rotina, quando avistou o conduzido, momento em que abordou este;* QUE, foram encontrados dois pequenos pacotes de crack, um contendo 15,1 gramas e outro contendo 5,9 gramas, bem como uma balança de precisão; QUE, *o declarante perguntou ao conduzido se poderia ir até sua residência para dar uma olhada, momento em que os policiais dirigiram-se até a residência do conduzido*; QUE, na casa deste encontrava-se a sua esposa, F1; QUE, foi encontrado neste local um revólver calibre 38, contendo 6 munições intactas, um tablete de maconha de 187,2 gramas, um pequeno pacote de maconha contendo 10,9 gramas, dois anéis prateados, oito anéis dourados, cinco pulseiras douradas, três relógios (dois com pulseira de metal e um com pulseira de couro); QUE, após ser feita a apreensão, o conduzido dizia a todo momento que a droga apreendida, bem como a arma lhe pertenciam, que a sua esposa não tinha nada a ver e deveria ser deixada de fora; QUE, o conduzido dizia estar "mexendo" com esse tipo de coisa há pouco tempo."

Transforma-se em miúdos mais uma ver o uso do discurso legitimador, para não restar dúvidas. Observe: "*há tempos a população do bairro X vem fazendo denúncias a respeito da conduta de tráfico pelo conduzido*, M1": o discurso legitimante, para justificar esse ato: "*estava fazendo ronda de rotina, quando avistou o conduzido, momento em que abordou este"* e mascarar essa pratica autoritária: "*o declarante perguntou ao conduzido se poderia ir até sua residência para dar uma olhada, momento em que os policiais dirigiram-se até a residência do conduzido"*.

> 9. (M1) Negro. Advogado. QUE: hoje, por volta das 10h30min, estava de serviço de policiamento ostensivo, sendo que na ocasião que encontravam-se na companhia de policiais do Serviço de Inteligência, ao passarem na Rua X, *puderam avistar o ora flagranteado; QUE, o depoente informa que os policiais do SI já tinham informações dando conta que M1 era um conhecido traficante daquele bairro,* bem como do bairro X; QUE, tinham conhecimento que M1 traficava da seguinte forma: entregava a droga para crianças de aproximadamente 10 anos de idade, a fim delas levarem e abastecerem as "bocas" do setor conhecido como "XXX"; QUE, M1 fazia das crianças meros atravessadores de drogas; QUE, então, na ocasião dos fatos, ao passarem em frente ao imóvel de M1, depararam-se com o mesmo, ato continuo o submeteram a uma revista pessoal; *QUE, nada de ilícito foi encontrado em poder de M1; QUE, ato continuo, foram até um condomínio de propriedade de M1, situado ao lado da residência dele; QUE, chegando ao condomínio, o qual não é habitado, o próprio M1 informou que*

escondia a droga no último quarto do condomínio, situado no térreo; QUE, ao abrirem o quarto, constataram grande quantidade de sacolas plásticas "picotadas", usualmente utilizadas para embalar drogas, além de duas balanças de precisão, linhas, tesouras e uma razoável quantidade de drogas, maconha e crack, ora apreendidas nestes autos; QUE, também encontraram em outros quartos desabitados quatro bicicletas, um motor de canoa náutica, um microondas, uma roçadeira , cabos de energia, um rádio pequeno e duas lixadeiras; QUE, durante a abordagem não precisaram utilizar força física, já que M1 colaborou, fornecendo as informações, indicando o local onde a droga se encontrava; QUE, não há qualquer informação acerca do envolvimento do irmão de M1, de nome FULANO, com a mercancia de drogas, sendo que foi trazido a delegacia apenas para averiguação, visto que estava na companhia de M1; QUE, diante do fato, deram voz de prisão a M1 e o apresentaram nesta Delegacia Especializada para adoção de providências cabíveis."[395]

10. (M1) Negro. Sem Advogado. "QUE: o depoente estava de plantão na VTR ROTAM 01, na data de hoje, ocasião *em que recebeu a denúncia, via COPOM, por volta de 21 hora e 30 minutos, de que um elemento estaria comercializando drogas em sua residência, localizada na Vila x; QUE o depoente já sabia que no local havia o funcionamento de uma "BOCA DE FUMO*", local destinado a venda de drogas; QUE a casa mencionada localiza-se na Rua X, próximo ao "LANCHE X", sendo uma casa de cor amarela com portão de grades; *QUE o depoente e os demais integrantes da guarnição já haviam recebido várias denúncias de que no local um indivíduo de nome M1 vulgo M fazia a venda de drogas no local*; *QUE além de ter recebido a informações via COPOM, circulava uma fotografia via " whatsapp " de M "embalando maconha";* QUE diante de tantas informações as guarnições da VTR 01 e VTR 02 da ROTAM dirigiram-se até o local; QUE ao chegarem as proximidades da residência, alguns vizinhos já apontaram para a casa de M1; QUE os policiais militares cercaram a residência, e um policial militar bateu na porta; QUE M1 foi em direção a porta da frente e ao perceber a presença dos policiais militares decidiu voltar para casa e se esconder; QUE a mãe " de criação" de M1, que o depoente acredita ser na realidade sua tia gritou dizendo para M1 que não havia mais como sair, para ele abrir a porta da casa; QUE M1 tentou sair pelos fundos da residência; QUE M1 abriu a porta dos fundos e ao ver a presença de um policial, decidiu voltar para casa; QUE o CB FULANO estava nos fundos da residência e deu voz de prisão para M1; QUE o cabo entrou na residência e foi seguido dos demais policiais; QUE durante a prisão, M1

[395] Acredita-se julgar pertinente a apresentação do primeiro depoimento do flagranteado. "CONDUZIDO: M1 'QUE: hoje, por volta das 10h30mim, estava voltando para sua casa, quando encontrou seu irmão FULANO, ocasião que foram abordados por quatro policiais militares, sendo que dois estavam fardados e os outros dois a paisana; QUE, dois policiais, um fardado e outro não, não sabendo declinar os nomes, desferiram oito ou nove socos nas orelhas e na nuca, bem como três chutes no peito do interrogado; QUE, o interrogado informa ainda que os seus agressores não foram os policiais que lhe apresentaram na delegacia; QUE, as agressões ocorreram no quintal da casa da sua genitora; QUE, ninguém presenciou as agressões, existiam no local apenas os policiais; QUE, deseja informar que um dos policiais chegou a colocar o cano de uma arma dentro da sua boca, chegando a rodar o cano, tendo como consequência a obtenção de um machucado; QUE, os policiais entraram no condomínio de sua propriedade e realizaram uma vistoria no local; QUE, não delatou aos policiais sobre o local onde a droga estava guardada; QUE, faz seis anos que está construindo o condomínio; QUE, o condomínio é composto de quatro quartos e uma casa na parte de cima; QUE, confirma a propriedade da droga encontrada em seu condomínio; QUE, há oito meses vende drogas para os viciados; QUE, nega que utiliza as crianças de 10 anos para entregar a droga no setor conhecido como "SICRANO"; QUE, a depender do tamanho, vende a droga pelos valores de R$ 5,00 (cinco reis) ou R$ 10,00 (dez reais); QUE, costuma comprar a droga de um mototaxista clandestino, chamado BELTRANO, no posto de gasolina X; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE, o interrogado informa que estava morando no condomínio de sua propriedade; QUE, em tal condomínio não existem inquilinos; QUE, as bicicletas apreendidas pertencem aos seus sobrinhos; QUE, a lixadeira, o microondas, o rádio, uma roçadeira e o motor náutico são de sua propriedade; QUE, o interrogado esclarece que costuma receber ligações de usuários para comprar drogas; QUE, leva as drogas nas casas dos usuários, geralmente se locomovendo de bicicleta; QUE, seu irmão FULANO não tem qualquer envolvimento com venda de drogas; QUE, o interrogado trabalha como estivador e recebe de R$ 30,00 a R$ 80,00 por dia, quando tem serviço; QUE, como traficante o interrogado acredita que deva ter o lucro mensal de R$ 1.000,00 (mil reais)". Segundo exame de corpo de delito realizado e juntado no inquérito realmente havia várias lesões sofridas pelo flagreanteado.

> resistiu à prisão e o CB FULANO teve que fazer o uso da força; QUE ambos chegaram a cair no chão; QUE após conseguirem conter o indivíduo, o questionaram sobre o local onde estaria a droga; *QUE M1 confessou que a droga estaria em seu quarto*; QUE o CB FULANO fez as primeiras buscas no quarto do suspeito e encontrou 32(trinta e duas) petecas de maconha pesando aproximadamente 120 (cento e vinte) gramas, e uma barra de maconha prensada, com aproximadamente 105 (cento e cinco) gramas; *QUE no momento da prisão M1 confessou que a droga seria de sua propriedade e disse que realizava a comercialização de drogas*; QUE M1 foi trazido para esta Delegacia Regional de Polícia para a tomada de providências cabíveis; QUE o conduzido foi apresentado neste plantão central com um "inchaço" no cotovelo esquerdo em decorrência da luta corporal com o CB FULANO."

"[...]recebeu a denúncia, via COPOM, por volta de 21 hora e 30 minutos, de que um elemento estaria comercializando drogas em sua residência, localizada na Vila x; QUE o depoente já sabia que no local havia o funcionamento de uma "BOCA DE FUMO": o discurso legitimante para justificar a ida até a casa de M1, "*QUE o depoente e os demais integrantes da guarnição já haviam recebido várias denúncias de que no local um indivíduo de nome M1 vulgo M fazia a venda de drogas no local*; *QUE além de ter recebido a informações via COPOM, circulava uma fotografia via " whatsapp " de M "embalando maconha"*: o reforço do discurso legitimizador. E por fim, questiona-se a livre confissão de M1 de onde estaria a droga: "*QUE M1 confessou que a droga estaria em seu quarto*;", admirável conduta do investigado em facilitar o trabalho dos policiais escondendo ou alguma "artimanha" empregada pelos policias onde já havia indícios de violência?

> 11. (M1) Negro. Advogado. "QUE: na data de hoje, por volta das 14h00min, encontrava-se realizando serviço de policiamento ostensivo, juntamente com o SD PM X, sendo que na ocasião possuíam um Mandado de Prisão em desfavor de M1, pessoa a qual estavam há uma semana procurando, visando dar cumprimento a medida cautelar; QUE, no exato momento em que percorriam a extensão da Rua X, puderam avistar M1; QUE, o *depoente já conhecia M1 em virtude de ter o prendido no ano de 2013 por prática de crime de tráfico de drogas*; QUE, naquele momento o abordaram e exibiram o Mandado de Prisão que existia em seu desfavor; QUE, *após, deslocaram-se até a residência de M1, local onde este franqueou a entrada*; QUE, o depoente também tinha conhecimento que M1 possuía uma esposa, de nome FULANA, que também é traficante de drogas; QUE, no ato de vistoria no imóvel de M1, puderam encontrar 03 (três) pedras de crack embaladas em saquinhos de suquinho; QUE, ainda constataram que no local existia 01 (uma) balança de precisão; várias moedas; 05 (cinco) aparelhos de celulares; vários sacos de suquinho (do mesmo material utilizado para embalar a droga arrecadada); sacolas plásticas transparentes; 02 (duas) tesouras; 01 (um) carretel de linha (do mesmo utilizado para amarrar a droga arrecadada); 01 (uma) embalagem confeccionada em fita adesiva (assemelhada aquelas usadas para acondicionar droga em forma de tablete), dentre outros objetos relacionados no auto de exibição; QUE, diante desse fato, conduziram M1 a esta Delegacia Especializada para adoção de providências cabíveis; *QUE, em análise ao celular de M1, puderam perceber que o mesmo mantém em sua agenda os contatos telefônicos de X1, X2 (ou Y2), X3, X4 e X5, todos conhecidos traficantes que atuam na cidade de Imperatriz/MA."*

Ressalta-se novamente que o mandado de prisão é diferente do mandado de busca domiciliar. O consentimento do flagranteado sobre essa possível entrada não se mostra claro, principalmente por já ter um mandado de prisão contra ele. Por que razão ele iria incriminar-se ainda mais?

> 12. (M1) Negro, (M2) Negro. Sem Advogado. hoje por volta das 22h00 estava de serviço na companhia do SD X, *quando receberam informações de que o indivíduo*

> *M1 estava na companhia de vários elementos dentro de um residência na rua X, esquina X, bairro X, nesta cidade, armado com um revolver e vendendo drogas; QUE, em seguida se dirigiram até o local, ocasião em quem encontraram na porta da casa M1;* QUE, ao revistarem o mesmo, encontraram um revólver calibre 38, sem marca e com numeração raspada, municiado com 2 munições e um estojo, além de dois saquinhos de plástico transparente, contendo uma substancia pó branco, aparentando ser cocaína e a quantia de R$ 110,00 reais; QUE, com o indivíduo M2, foi encontrado um celular Samsung, cor branca, a CNH de FULANA, que foi assaltada dia 16/09/2015, as 08h00min, por dois indivíduos que estavam em uma moto; QUE, dentro do imóvel foi encontrado vários saquinhos para embalar droga; QUE, tem informações que M1 há três dias foi visto em uma moto, que foi roubada de terceiros; *QUE, no celular branco, foi encontrado áudios combinando assaltos e venda de drogas na cidade.*

Novamente observa-se o discurso legitimante para a prática de atos arbitrários e autoritários.

> 13. (F1) Negra (M1) Negro. Advogado. QUE: Na data de hoje, estava de serviço, na companhia dos soldados X1, X2 e X3, *quando receberam informação do comandante Y, para se deslocarem até a X, no condomínio X, bairro Parque X, por que no local, funciona uma "boca de fumo";* QUE, chegando no endereço citado, foram encontrados os indivíduos M1 e sua namorada F1; QUE, após realizar busca pessoal em ambos, foi encontrado no bolso do short de F1 dezoito (18) saquinhos transparentes de uma substancia (pó branco)aparentando ser cocaína*; QUE, no forro de um dos cômodos, também foi encontrada duas trouxas de maconha presada envolvida em sacos cor amarela*; QUE, com M1 foi encontra a quantia de R$42,00 (quarenta e dois reais), e que na cozinha os policiais ainda encontraram quatro munições calibre 380, marca CBC; QUE, o imóvel é alugado para M1; QUE, segundo informações M1 já trafica drogas há algum tempo; QUE, diante dos fatos aos conduzidos M1 e F1, foram dadas voz de prisão e encaminhados a esta delegacia de polícia para a lavratura do feito."[396]

---

[396] Acredita-se ser de bastante importância a transcrição dos interrogatórios dos flagranteados para a compreensão do caso em tela, pois percebe-se uma lacuna no discurso do policial entre a busca pessoal e busca domiciliar.
1º CONDUZIDO: F1
"QUE hoje por volta das 20:00hs, estava na rua X , bairro Parque X, nesta cidade, na casa de um homem chamado M1 para comprar maconha; QUE ao chegar na casa chamou o M1 e o mesmo abriu a porta; QUE logo que entrou na casa do M1 chegaram vários policiais militares e mandaram a interrogada e o M1 deitarem no chão e em seguida entraram na casa do M1 e passaram a fazer revista na casa; QUE não viu os policiais encontrarem droga dentro da casa do M1 porque a interrogada estava do lado de fora da casa; QUE não conhece o M1 há muito tempo porque o mesmo mudou-se para esta casa onde está morando a aproximadamente dois meses; QUE desde quando o M1 veio morar na rua X passou a comprar droga do mesmo; QUE a droga que compra do M1 é sempre maconha; QUE sempre que vai à casa do M1 comprar drogas ver outras pessoas lá comprando drogas; QUE não sabe se M1 vende outros tipos de drogas além de maconha; QUE usa maconha desde os quinze anos de idade; QUE no momento da sua prisão ainda não tinha compra a maconha que tinha ido comprar e ainda estava com o dinheiro para comprar; QUE o dinheiro que estava portando para comprar a maconha era R$ 10,00; QUE, quando os policiais revistaram a interrogada, encontraram maconha e alguns saquinhos com um pó branco dentro, no bolso de seu short; QUE, tais substancia foram repassadas para a interrogada por M1 quando da chegada dos policiais; QUE, já presa por duas oportunidades, por roubo e tentativa de homicídio; QUE, possui uma filha de 05 anos de idade; QUE, trabalha informalmente como doméstica recebendo a quantia de R$300,00 (trezentos reais) mensais; QUE, bebe, fuma, e é usuária de maconha; QUE, neste ato a interrogada se faz acompanhada de seu advogado."
2º CONDUZIDO: M1
"QUE: Há menos de um mês alugou uma quitinete no Condomínio X, localizado na Rua X, bairro X; QUE, no local passou a vender cocaína; QUE, a maconha encontrada é para o próprio consumo; QUE, na data de hoje, por volta das 21:00horas, estava em sua casa, quando a sua namorada F1, disse que estava chegando alguém e parecia que era polícia e imediatamente entrou na residência do interrogado e logo que a F1 entrou chegaram vários policiais militares que lhes deram voz de prisão e mandaram o interrogado e F1 deitarem no chão ; QUE, quando estavam deitados no chão foram revistados pelos policiais que encontraram a quantia de R$42,00 (quarenta e dois reais) no bolso de interrogado e duas trouxas de maconha no bolso do short de F1; QUE, as trouxas de maconha encontradas com F1 foi o interrogado foi quem colocou no bolso dela quando avistou os policiais; QUE, após lhes revistarem , os policiais militares, passaram a revistar a casa e encontraram vários papelotes de cocaína dentro do bolso de uma jaqueta que estava pendurada na escapula da rede do interrogado; QUE, os policiais militares também encontraram quatro munições calibre 380 no bolso do moletom; QUE, adquiriu as munições trocando por maconha;

3.3.2 Inquéritos de 2016

> 1. (M1) Negro. Advogado – *Observaram em atitude suspeita transitando em uma motocicleta em via pública*, por tal motivo resolveram abordar a dupla. Fizeram revista pessoal e encontraram 190 porções de crack na cueca.

Nota-se que "uma dupla" de negros transitando em uma motocicleta, é "sinônimo" de atitude suspeita. Não fazendo mais nenhuma outra referência

> 2. (M1) Negro. Sem advogado – *Há algumas semanas a equipe de investigadores da delegacia vem recebendo informações sobre um suposto ponto de vendas de entorpecentes situado no "endereço tal"* Foi realizado vigilância no local. Observaram fluxo intenso no local de indivíduos com características de usuários. Decidiram abordar uma pessoa que saia da casa. Foi encontrado uma porção de crack mesclado. Que indagado onde teria adquirido o entorpecente, confirmou que havia comprado no local que estava sendo investigado. Abordaram uma segunda pessoa saindo de lá, com 3 porções de crack. E afirmou que comprou na mesma casa. Que só então os policiais adentraram na residência.

Percebe-se aqui as justificativas para a entrada na residência e assim que a futura prisão em flagrante não seja relaxada por conta de violação de norma constitucional

> 3. (M1) Branco, (M2) Negro. Advogado – *M1 é conhecido assaltante da região*, há 7 (sete) meses está sendo desenvolvido trabalho para juntar provas, *haja vista que vem se recebendo diversas denúncias onde as denúncias relatam que o suspeito fornece drogas para Imperatriz e diversas cidades da região*, constando que o investigado administra uma complexa rede de tráfico de entorpecentes. Onde a principal logica consiste em aliciar motoristas de transportes de cargas regular, sendo que tais veículos transitam diariamente entre os Estados de origem e destino sem levantar suspeita. Durante as investigações foram identificados vários motoristas e seus respectivos veículos. No dia 02/03/2017 tivemos notícias do seu deslocamento de Goiânia-Imperatriz. Durante a investigação foi possível mapear não só os motoristas e veículos, mas também rotas e dias da semana que ocorriam tais deslocamento, sendo assim, já sabíamos que o Sr. M1 se deslocava com o Sr. M2, ao fazermos a abordagem e revista no veículo foi encontrado na gaveta do caminhão 20 tijolos de crack, 2 tijolos de cocaína e 3 tijolos de maconha.
>
> 4. (M1) Branca. Advogado – Em atividade, foi acionado via rádio para acompanhar uma abordagem em uma "boca de fumo"; Que toda a operação foi estudada, afim de que fossem presos em flagrante os suspeitos, pois, segundo o Serviço de Inteligência a movimentação no local seria constante e havia diversas denúncias de pessoas anônimas acerca da traficância de drogas naquela casa
>
> 5. (M1) Negro. Sem advogado – Que durante as investigações que levaram a prisões de outros investigados, foi identificado M1 como sendo traficante que revendia crack para a vizinhança; Que obtiveram informações de que M1 havia deixado a cidade de Imperatriz e se dirigia para Santa Luzia, em um ônibus intermunicipal; Que diante da possibilidade de que o mesmo poderia estar transportando entorpecentes,

---

QUE, não sabe de quem adquiriu as munições; QUE, não possui arma de fogo; QUE, comprou as munições somente para se complicar; QUE, adquiriu a droga "em tal lugar" de um homem chamado FULANO, mas não sabe onde o mesmo pode ser localizado; QUE, LEIDIMAR estava em sua por que tinha ido comprar drogas; QUE, o interrogado já foi preso pelo crime de furto; QUE, sabe que a F1 consome maconha; QUE, nesta ocasião o interrogado se faz acompanhado de seu advogado".

> investigadores desta delegacia decidiram interceptar o ônibus. Foi encontrado 01 kilo de crack e ½ kilo de cocaína.
>
> 6. (M1) Parda. Advogado – *Várias denúncias dando conta de que o conduzido se utilizada da modalidade "disque entrega" para realização de comercio de drogas.* Que através de técnicas de vigilância, a equipe policial monitorou a rotina do investigado e poder constatar que M1 vinha comercializando substancia entorpecentes. Logrou êxito em abordar usuário X, o qual confirmou que comprava drogas nas "mãos de M1". Operação, mandado de busca e apreensão, prisão preventiva.
>
> 7. Interceptação – Operação
>
> 8. (M1) Negro, (M2) Negra, (F1) Negro. Advogado – Operação Policial. Há cerca de um ano e meio esta Delegacia de Repressão ao Tráfico tem informação de que M1 chefia uma organização criminosa de tráfico interestadual de drogas, que apesar disso, apenas há 3 meses foram reunidos elementos suficientes para dar início a uma investigação de forma mais incisiva; Que assim sendo, a equipe da DENARC Imperatriz passou a acompanhar de perto da rotina M1.
>
> 9. (M1) Branco. Advogado – Operação Policial. O conduzido já estava sendo monitorado através de uma operação telefônica desencadeada na Superintendência da Policia Civil da capital.
>
> 10. (M1) Negro, (F2) Negra, (M3) Negro. Advogado – Mandado de busca e apreensão. Operação foi desencadeada devido a investigações relativas à ocorrência de tráfico de drogas na região.
>
> 11. (Prejudicado1) Parda. Sem Advogado – Operação, mandado de busca e apreensão na residência.
>
> 12. (M1) Branca. Sem Advogado – Operação, mandado de busca e apreensão na residência.
>
> 13. (M1) Parda, (M2) Parda. Sem advogado – Operação, mandado de busca e apreensão.
>
> 14. M1) Parda. Advogado - Operação, mandado de busca e apreensão

Como foi dito no começo do capítulo, por conta da mudança de especificidade da DENARC em relação à quantidade de droga, uma das coisas que se observou foi o aumento significante na quantidade de operações sendo realizada com mandado de busca e apreensão, conforme os parâmetros legais.

> 15. (M1) Negra, (M2) Parda. Sem advogado – *Estava circulando ostensivamente quando avistou dois indivíduos circulando sem o uso de capacete, que de imediato procederam uma tentativa de abordagem.* Quando os indivíduos viram a viatura decidiram empreender fuga. Que então. Foram abordados, e com eles encontrado um saco de fibra contendo 2 sacos de embalagem de arroz, no seu interior, segundo os próprios conduzidos, maconha; Que a quantidade de maconha em poder dos acusados chega a quase 1,5g, segundo eles mesmos disseram.
>
> 16. (M1) Negro. Sem advogado - *Já existiam fortes suspeitas que o interno estaria comercializando substancias entorpecentes no interior da unidade prisional*; Que atendendo determinado do chefe de segurança, procederam uma vistoria na cela do investigado. Foi realizada vistoria pessoal e encontrado 30 pedras de crack

> 17. (M1) Negro, (M2) Parda, (M3) Parda. Sem advogado – *Ao realizar ronda, se depararam com os conduzidos sentados na frente de uma casa; que os conduzidos ao avistarem a guarnição começaram a correr.*
>
> 18. (F1) Negra. Advogado – Droga na vagina, presídio.
>
> 19. (M1) Parda, (F1) Parda. Advogado – Que estava de serviço e que por volta das 02:00h foram informados por um popular, sobre uma briga envolvendo um casal no endereço X. Que a pessoa que fez a denúncia informou ter ouvido um disparo de arma de fogo, mas não soube precisar se era oriundo da mesma situação; Que o depoente e seu companheiro de patrulha, se dirigiram até o local, *momento em que constataram que o endereço descrito era o mesmo de um suposto ponto de venda de entorpecentes*, o qual já havia sido denunciado anteriormente ao depoente; Que ao se aproximarem do local, observaram que uma mulher (F1) estava na esquina da rua, quando um homem, (M1), estava no interior da casa; Que ao chegarem na residência chamaram por M1, o qual foi até a parte exterior conversar com os policias, Que logo depois F1 se aproximou, Que F1 estava com uma lesão aparente em um dos olhos; Que indagada sobre essa lesão, disse que havia se desentendido com outra mulher em um bar; Que F1 disse que precisava urinar, e em seguida tentou ir até um matagal para realizar o ato; Que os policias disseram para que F1 fosse no banheiro de sua casa, mas esta não quis; Que o declarante percebeu que F1 estava na verdade tentando se desfazer de algum objeto, sendo que permaneceu observando e no momento em que ela se abaixou para urinar percebeu que um pequeno pacote plástico teria caído no short da autuada; Que imediatamente pegou o pacote, vindo a constatar a existência de diversas porções da substancia entorpecente crack; Que então decidiram entrar na residência, sendo que ao entrarem no quarto do casal, foi possível sentir odor característico de crack, e ao abrirem o guarda roupa, encontraram o entorpecente apreendido; Que ao lado da cama, embaixo de alguns travesseiros, foi encontrado aproximadamente R$12.000 (doze mil reais) em notas de diversos valores; Que sobre o sofá da sala foi encontrado um revólver calibre 38, com 6 munições, sendo 01 delas deflagrada; Que indagaram M1 sobre o disparo de arma de fogo; Que este confirmou ter efetuado um disparo, mas disse que não apontou para ninguém, apenas disparou para o alto; Que M1 negou ter agredido sua companheira F1.
>
> 20. (M1) Negro. Advogado – *O depoente tinha informações de que em uma residência localizada no "endereço tal" funcionava como ponto de venda de entorpecentes*; Que as informações foram repassadas ao Serviço Velado da Polícia Militar.
>
> 21. (M1) Negro. Sem advogado – *Que um informante disse ao depoente que havia um homem no "endereço tal" que estava em posse de uma pistola e que era foragido da polícia*.

"*Momento em que constataram que o endereço descrito era o mesmo de um suposto ponto de venda de entorpecentes", "O depoente tinha informações de que em uma residência localizada no "endereço tal" funcionava como ponto de venda de entorpecentes*" e "*Que um informante disse ao depoente que havia um homem no "endereço tal" que estava em posse de uma pistola e que era foragido da polícia".* Segue repetidamente o discurso legitimador na fala dos policiais.

Analisa-se agora aqueles depoimentos na sua integralidade. Realizando edições apenas para preservar identidades.

> 1. (M1) Negro, (M2) Negro, (M3) Negro, (F1) Negra. "QUE, na data de hoje, por volta das 17:00hs, o depoente juntamente com o SGT/PM X1, SD/PM X2 e SD/PM X3, que integram a guarnição da VTR FT 01, ao realizar rondas no bairro X, se

> depararam com os conduzidos sentados na frente de uma casa; *QUE, os conduzidos ao avistar a guarnição começaram a correr*; QUE, o conduzido M1 estava sentado sobre as pernas da conduzida F1, saiu correndo para dentro da casa com uma sacola plástica de cor laranja em mãos; QUE, nesta oportunidade, afim de se livrar da prova do crime, o conduzido lançou sobre o muro do quintal de um vizinho que mora aos fundos; QUE, a vizinha que mora aos fundos é uma agente da polícia civil FULANA e o mesma imediatamente informou a guarnição que o conduzido acabara de jogar em seu quintal e entregou os objetos do crime para a guarnição; QUE, o conduzido M2, na primeira reação ao avistar a viatura da guarnição, foi jogar num matagal ao lado uma pequena quantidade maconha que o mesmo guardava nas suas vestes; QUE, o conduzido M3 é irmão do conduzido M1 e namorado da conduzida F1; QUE, alguns populares confirmaram para a guarnição que aquela casa realmente é ponto de venda de drogas e que os não aguentam mais aquela situação, pois ali é dia e noite; QUE, ato continuo, após apreensão dos objetos ilícitos, foi dada voz de prisão aos conduzidos e todos encaminhados a este Plantão Central."
>
> 2. (M1) Negro. Sem advogado. "QUE: O depoente estava de serviço na data de ontem, 20 de Outubro do corrente ano, na MIKE ROTAM pertencente ao Xº BPM, juntamente com os Soldados X1, X2 e X3; QUE *por volta das 22h50min receberam informação de um policial que estava de folga, dando conta de que havia próximo a sua casa um possível ponto de venda de entorpecente*; QUE o referido policial já estava observando a movimentação do local; QUE o depoente e sua guarnição deslocaram-se até o referido endereço; *QUE chegando lá, ao aproximar-se da casa, avistaram um casal e outro indivíduo; QUE quando o casal percebeu a presença da polícia de imediato conseguiram evadir-se*; QUE não tentaram capturar os indivíduos que se evadiram, segurando apenas M1, vulgo "M"; *QUE então solicitaram para adentrar a residência para uma revista minuciosa, tendo o proprietário da casa então admitido;* QUE o depoente então iniciou uma busca dentro do imóvel e depois de algum tempo encontraram a metade de um "tijolo" de maconha no meio das roupas de M1 e, posteriormente, encontraram a outra metade no fundo do quintal entre várias "ripas" que estavam encostadas na parede; QUE dentro da casa só havia M1; QUE juntamente com a maconha que estava no quarto foi encontrado algumas pedras de crack e dentro da geladeira foram encontrados o restante; QUE os demais objetos apreendidos foram encontrados dentro da residência, sem nota fiscal, tendo o depoente então vislumbrado a hipótese dos produtos serem frutos de trocas proveniente de compra de droga por parte de usuários; QUE então solicitaram o apoio da viatura ROTAM 01 para conduzir o indivíduo até esta UPJ para os procedimentos cabíveis."

Observa-se a prática contraditória (pois esse *"solicitaram"* querer um aceite) e autoritária que é repetida várias e várias vezes pelos policiais. Seguido do nítido discurso legitimante que tenta demostrar que já se sabe que o flagranteado é sujeito ligado às práticas delitivas, principalmente relativas ao tráfico e, por esse motivo, é razão suficiente para práticas autoritárias, inquisitórias e discricionárias da polícia, maquiando suas ações ilegais.

> 3. (M1) Negro, (M2) Negro. Advogado. "QUE: é Oficial da Policial Militar do Maranhão (1º Tenente), trabalhando no Serviço de Inteligência do Xº Batalhão da PM de Imperatriz/MA; QUE na data de ontem (24/10/2016) *foi informado de uma denúncia anônima que havia sido realizada via COPOM; QUE segundo a pessoa que estaria passando a informação, uma determinada quantidade de droga poderia ser encontrada na casa localizada na Rua X, nº x, Bairro X, Imperatriz/MA*; QUE a informação repassada era no sentido de que o melhor horário para realizar a prisão seria por volta das 22:00h, horário que o proprietário da casa chegava no local; QUE o declarante e sua equipe montaram vigilância na casa no período noturno, sendo que por volta da meia noite (entre dias 24/10/2016 e 25/10/2016) observaram uma motocicleta se aproximando da casa, com dois indivíduos na garupa; *QUE tão logo tais indivíduos adentraram na residência, o declarante e sua equipe realizaram a*

> *abordagem*; QUE no interior da casa, em um quarto onde havia vários objetos jogados, foi encontrado uma caixa de isopor, sendo que em seu interior foram localizados 2 (dois) tabletes de entorpecente maconha (um deles inteiro e o segundo pela metade); QUE havia ainda substância semelhante a COCAÍNA, diversos "pinos" vazios, utilizados para acondicionar cocaína e 01 (uma) balança de precisão; QUE os dois indivíduos que chegaram de motocicleta foram identificados como M1 e M2, ambos os quais possuem histórico criminal e mandados de prisão em aberto; QUE estavam na casa também a esposa M2 e 2 (duas) crianças; QUE durante a abordagem, M2 confessou ser o proprietário do entorpecente e confessou ainda que havia um rifle calibre 44 (quarenta e quatro) de sua propriedade que estaria escondido na casa de seu pai; QUE deslocaram até o endereço da residência do pai de M2 (Rua x, Imperatriz/MA), local onde foi encontrado referida arma; QUE após todas as diligências, os objetos e os conduzidos foram apresentados no Plantão Central para os procedimentos de praxe.[397]"

Por meio de denúncia anônima passa-se a presumir que dois negros são traficantes? Isso é suficiente para busca domiciliar? Aliás, busca domiciliar sem mandado judicial, sem flagrante, sem provas, sem drogas, sem nada. Questiona-se.

> 4. (M1) Negro. Sem Advogado. "QUE: O depoente estava de serviço na VTR ROTAM 01 na data de ontem, 05 de Novembro do corrente ano, juntamente com o Cabo X1 e Soldados X2 e X3*; QUE um informante disse ao depoente que havia um homem na Rua X, Quadra X, Lote X, Casa X, que estava em posse de uma pistola e que era foragido; QUE no endereço é um condomínio; QUE a guarnição ficou observando a entrada do condomínio até o momento em que a esposa do conduzido e este estava saindo, ocasião em que abordaram o indivíduo; QUE o indivíduo tentou empreender fuga, no entanto, abortou*; QUE o depoente realizou uma busca pessoal no indivíduo, tendo encontrado no bolso deste três carregadores de pistola calibre .40 e 22 munições intactas do mesmo calibre; *QUE no momento em que o depoente procurava pela arma, dentro da casa do conduzido, encontraram uma mochila de cor preta, que ao abrir, encontraram uma grande quantia de droga;* QUE o depoente não

[397] Acha-se necessária a transcrição do interrogatório de M2:
2º CONDUZIDO: M2
"[...]QUE a aproximadamente 10 (dez) dias o interrogado aceitou um pedido de sua esposa, no sentido de dar abrigo a M1, o qual é conhecido dela; QUE por volta das 00:15h da data de sua prisão, chegou em casa utilizando-se de sua motocicleta, HONDA/TITAN, vermelha, não sabendo recordar a placa; QUE após alguns minutos do interrogado ter entrado em casa, uma equipe da polícia militar adentrou em sua residência e iniciou uma abordagem; QUE os policiais perguntavam "onde está a droga e a arma" a todo instante; QUE o interrogado afirmou que não havia drogas nem armas em sua casa; QUE segundo o interrogado, foi realizada uma varredura em toda a casa e nada foi encontrado; QUE em seguida os policiais perguntaram se a droga e a arma estariam na "outra casa", se referindo a casa dos pais do interrogado; QUE neste momento o interrogado afirmou que na casa de seus pais havia apenas um RIFLE calibre 44, o qual seria herança de seu avô para seu pai; QUE de acordo com o interrogado, os policiais o levaram até a casa dos pais de M1, onde a arma foi encontrada; QUE os policiais solicitaram aos pais do interrogado que entregassem a arma, o que foi prontamente realizados por eles; QUE afirma que no interior da casa de seus pais também não foi encontrado nenhuma droga; QUE após a abordagem na casa dos pais do interrogado, este afirma que os policiais militares apareceram com uma caixa de isopor, na qual havia o material apreendido; QUE nega que o material entorpecente, bem como a caixa, estivessem em sua residência ou na residência de seus pais; QUE afirma que os policiais militares que realizaram sua prisão deram a entender que se o interrogado entregasse determinada quantidade de dinheiro (R$ 30.000,00 – trinta mil reais) poderiam deixar de apresentar o interrogado ao plantão central; QUE ressalta que quando estava sendo entregue ao Plantão Central, enquanto os Policiais Militares preenchiam o Boletim da PM, o policial que preenchia o documento perguntou para o outro "eu coloco qual justificativa para ter entrado na casa?", tendo o outro respondido que "não sabia" e que iria perguntar para os demais que estavam fora da sala; QUE afirma que já foi condenado por ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, crime este ocorrido no ano de 2005 na cidade de Colinas/MA;QUE já cumpriu sua condenação, afirmando que o mandado de prisão que existe no Banco de Dados da Polícia Civil esta desatualizado; QUE não possui nenhum outro processo criminal; QUE afirma que não tinha conhecimento de que RENE possuía 3 (três) mandados de prisão em aberto; QUE nega ser traficante;[...]".

> questionou nada acerca da droga; QUE o depoente perguntou onde estava a arma, e este respondeu que não estava em sua residência, e sim, na casa dos avós de sua namorada, residência localizada no bairro X; QUE o conduzido pediu que os policiais não fossem até a casa dos avós da namorada, tendo em vista que estes já são de idade e podem ficar constrangidos com a presença dos policiais; QUE o depoente então solicitou que os policiais do Serviço Velado da PM fossem até o local para receber a arma das mãos da namorada do conduzido, conforme o combinado; QUE então o depoente deslocou-se com o conduzido para esta Delegacia de Polícia, enquanto os policiais do Serviço Velado foram em busca da arma; QUE a namorada do conduzido fez conforme o combinado e entregou a pistola Taurus, calibre .40, modelo 640, para os policiais, que posteriormente apresentaram nesta UPJ; QUE o depoente suspeita que este indivíduo, ora conduzido, que deu o nome de M1 nesta UPJ, esteja mentindo o seu nome; QUE este indivíduo pode ser um homem que matou um policial militar do GIRO, no Goiás, há um tempo atrás; QUE este indivíduo possivelmente tem o nome de "fulano de tal"; QUE este também é acusado de ter matado um homem de alcunha "X", no ano de 2013, na cidade de Davinópolis/MA; QUE um dos motivos dos policiais acharem que o nome de M1 é falso, é por conta de notícias em sites, como por exemplo o site Canal Gama; QUE em uma das ocasiões que foi preso, estava portando duas armas de fogo, sendo que uma delas foi a que matou o policial militar."

Observa-se novamente o discurso legitimador para as abordagens autoritárias e discricionárias. Deixa-se claro que o flagranteado tem ligação com o crime (no caso em tela foi por meio te de denúncia anônima e depois reforça-se o discurso com a fala do emprego da fuga). Após isso os agentes policiais já estão na casa do flagranteado. Não se faz menção à possível deliberação de aceite. Parte-se da premissa lógica que se alguém tem algo incriminador tem-se um extinto natural de não se relevar.

> 5. (M1) Negro. Advogado. "QUE: O depoente estava de serviço na Barreira Alfa da PMMA, localizada na BR 010, próximo ao Povoado Bananal, juntamente com o Cabo X1 e Cabo X2; QUE por volta das 07h00min, avistaram uma van de cor cinza, ocasião em que resolveram aborda-la; QUE deram ordem de parada para o motorista, ocasião em que este encostou; QUE verificaram a documentação do veículo, tendo confirmado que tudo estava certo, procederam para uma averiguação nas bagagens, como de rotina; QUE então olharam superficialmente a parte traseira da van, local onde havia várias bagagens; QUE então, foram verificar a área onde estavam os passageiros; QUE dentro da van havia aproximadamente 10 pessoas; QUE logo que abriu a porta lateral do veículo, uma caixa que estava em baixo da poltrona onde um rapaz estava sentado, chamou atenção do depoente; QUE o depoente balançou a caixa, tendo percebido que dentro dessa havia algum material sólido; QUE então resolveu abrir a caixa juntamente com os outros policiais, ocasião em que deparou-se com três tijolos aparentemente prensados; QUE os tijolos estavam envolvidos com balões de cor preto, azul e vermelho; QUE então os policiais resolveram fazer um pequeno furo, ocasião em que avistaram que a substância era semelhante a cocaína (pó); QUE o depoente perguntou ao motorista a quem pertencia aquela caixa; QUE o motorista da van disse que não sabia dizer de quem era, mas sabia apenas informar que havia pegado esta encomenda no local chamado "Pé de Macaúba", nesta cidade de Imperatriz/MA, de um indivíduo que dirigia uma VW/Saveiro Cross de cor branca; QUE o indivíduo tinha as seguintes características: Um indivíduo moreno e um pouco forte; QUE o dono da van não conseguiu descrever em mais detalhes como era o indivíduo, pois o mesmo estava sentado dentro do carro no momento em que entregou a caixa; QUE o depoente perguntou ao motorista da van se este sabia que ali dentro daquela caixa havia três tijolos prensados de entorpecente; QUE o motorista disse ao depoente que não sabia que ali era entorpecente, tendo então sido uma surpresa para este; QUE então o depoente deixou os passageiros e a van retidos na barreira, ocasião em que deram voz de prisão ao condutor do veículo e apresentaram nesta Delegacia de Polícia juntamente com o material apreendido; QUE após a chegada nesta

Delegacia foram orientados a apreenderem a van e encaminharem para esta Delegacia de Polícia para os procedimentos cabíveis."

6. (M1) Negro (M2) Negro) Sem advogado. QUE: é Policial Civil, lotado na Delegacia Regional de Repressão ao Narcotráfico de Imperatriz/MA; QUE no dia 27/01/2016 por volta das 17:30h estava na companhia de seu colega de trabalho, Investigador X, sendo que ambos estavam em frente ao Xº Distrito Policial de Imperatriz/MA, pois haviam ido conversar com o delegado titular daquela unidade "sobre um caso"; QUE naquele momento estavam na parte externa da delegacia, em frente a Rua, quando avistaram passando em frente a delegacia um veículo GM/CELTA, *o qual era conduzido por M1 e no banco do carona estava M2; QUE ambos possui passagens por roubo e são conhecidos do declarante, sendo M2 um conhecido traficante da cidad*e; QUE estava também uma pessoa que o interrogado desconhecia; *QUE ficaram desconfiados da coincidência de M1 e M2 estarem juntos e por tal razão decidiram segui-los; QUE seguiram o carro, o qual seguiu até a casa de M2 nas proximidades do Club X, na Rua X, nº X*, Bairro X, Imperatriz/MA; QUE naquele local viram M1 entregar uma mochila para o indivíduo até então desconhecido; QUE em seguida M2 e o indivíduo que recebeu a mochila saíram do local, utilizando-se de uma motocicleta que já estava na casa; QUE não conseguiram fazer a abordagem na casa em virtude de estarem apenas em dois, devido todas as características observadas as circunstâncias apontavam para uma entrega de drogas razão pela qual decidiram seguir a motocicleta, a qual estava com a mochila; QUE conseguiram realizar a abordagem no cruzamento Rua X com a Av. X, Imperatriz/MA; QUE ao verificarem a mochila, encontraram significativa quantidade de entorpecente maconha, aproximadamente 3kg (três quilos); QUE deram voz de prisão a ambas pessoas que estavam na moto; QUE o "caroneiro", o qual recebeu a mochila, foi identificado como sendo a pessoa de M3; QUE ao encontrar a droga retornaram até o endereço anterior, no entanto, M1 não foi encontrado; QUE após a prisão de M3 e M2, os policiais continuaram buscas para localizar M1; QUE as buscas permaneceram, sendo que na manhã de 28/01/2016 localizaram M1 e o veículo GM/CELTA na avenida principal do Parque X; QUE dentro do veículo foi encontrada uma pequena quantidade de entorpecente maconha; QUE devido a situação ocorrida no dia anterior e por estarem em busca de M1 desde então, deram voz de prisão a este e em seguida o conduziram até a delegacia para os procedimentos legais."

7. (M1) Negro, (M1) Negro. Sem advogado. "QUE: no dia de ontem (21.04.2016), estava realizando uma barreira policial no bairro X, nas proximidades da ferrovia, na companhia do SDPM X, quando por volta das 21h30, avistaram os conduzidos em uma motocicleta HONDA FAZ, de cor preta, placa xxx; QUE, os policiais viram os conduzidos se desfazendo de um saco branco, que transportavam, então pediram para que os mesmos parassem; QUE, os conduzidos, identificados como M1 e M2, foram revistados, mas com os mesmos nada de ilegal foi encontrado, então os policiais colheram o saco jogado pelos mesmos ao chão antes da abordagem, e nele encontravam uma grande quantidade de substância que se assemelha a maconha; QUE, imediatamente M1 e M2 receberam voz de prisão, sendo em seguida conduzidos a esta UPJ; QUE, M1 e M2 afirmaram serem os donos da substância que se assemelha a maconha, porém alegaram que seria para consumo; QUE, os conduzidos não resistiram à prisão, não tendo sido necessário o uso da força; QUE, a motocicleta que os conduzidos utilizavam também foi encaminhada para esta unidade."[398]

[398] Faz-se necessário a transcrição do interrogatório dos flagranteados para compreender melhor esse caso.
1º CONDUZIDO: M1
"QUE: no dia de ontem (20.01.2016), por volta das 21h, o interrogado dirigiu-se na companhia do M2, até uma aldeia localizada nas proximidades do Povoado xxx, município de Amarante/MA; QUE, o interrogado estava conduzindo a motocicleta HONDA/FAN 150, CORE PRETA, xxx de sua propriedade, e o M2 estava na garupa; QUE, o interrogado comprou com vários indígenas da aldeia, os quais não sabe declinar os nomes, aproximadamente 2kg de maconha, que foram colocados em um saco branco, utilizado para armazenar sal mineral; QUE, o interrogado, após realizar a comprar do entorpecente, subiu em sua motocicleta, colocando o saco com a maconha entre ele o M2, e dirigiu-se a esta cidade de Imperatriz, local onde reside; QUE, quando trafegava pela

8. (M1) Negro, (F1) Negra). Sem advogado. "QUE: na data de hoje (08/06/2016), por volta das 00:10, a guarnição da VTR FT 01, composta pelo CB/PM X1 CB/PM X2 SD/PM X2 e SD/X3, após receber denúncias anônimas, como possível ponto de drogas, o SI (serviço de inteligência da PM), passou a monitorar a casa dos conduzidos e vendo o fluxo de pessoas que entravam e saiam da residência; QUE, ao chegarem na residência dos conduzidos e feito a abordagem, o conduzido M1 não negou os fatos e confessou o local onde estavam as drogas no quarto; QUE, foram encontrados vários tabletes de drogas tipo "crack", um revolver calibre ponto 38 com munições intactas; QUE, as drogas e o revolver foram encontrados dentro de uma bolsa, tipo mala de viagem no quarto da casa dos conduzidos; QUE, tudo indica que os conduzidos eram distribuidores de forma a distribuir para as bocas de fumo; QUE, a conduzida é companheira do conduzido; QUE, foi dado voz de prisão aos conduzidos e encaminhados a esta UPJ."[399]

---

estrada da ferrovia, nas proximidades da BARREIRO DO PORTELA o interrogado e M2 foram abordados por uma guarnição da polícia militar, que realizava uma barreira na estrada; QUE, os policiais pediram ao interrogado que parasse a motocicleta, e assim o interrogado o fez; QUE, os policias abriram o saco que o interrogado transportava, e após verem a maconha perguntaram a quem pertencia, tendo o interrogado confirmado que pertenciam a sua pessoa; QUE, o interrogado e M2 receberam voz de prisão, tendo sido conduzidos em seguida a esta UPJ; QUE, o interrogado e M2 não resistiram à prisão, não tendo sido agredidos pelos policiais que os conduziram em nenhum momento; QUE, o interrogado afirma que a maconha que transportava era para consumo pessoal, pois é usuário, e que não é traficante; QUE, M2 também é usuário, e acompanhou o interrogado na compra da maconha, até a aldeia, porque o interrogado prometeu dar ao mesmo uma pequena quantidade do entorpecente; QUE, o interrogado não possui advogado constituído; QUE, o interrogado afirma que nunca havia sido conduzido a uma delegacia, e que não responde a nenhum processo criminal [...]".
2º CONDUZIDO: M2
"QUE: no dia de ontem (20.01.2016), por volta das 13h, o interrogado dirigiu-se na companhia do M1 até uma aldeia localizada nas proximidades do Povoado Centro Novo, município de Amarante/MA; QUE, M1 informou ao interrogado que iria comprar maconha, e prometeu entregar ao interrogado uma "mão cheia" de maconha, caso o interrogado o acompanhasse; QUE, o M1 estava conduzindo a motocicleta HONDA/FAN 150, COR PRETA, PLACA xxxx de sua propriedade, e o interrogado estava na garupa; QUE, o M1 entrou na aldeia, enquanto o interrogado ficou aguardando ao lado da motocicleta, e aproximadamente uma hora depois o M1 retornou com uma saco branco, utilizado para armazenar sal mineral, com uma grande quantidade de maconha; QUE, após M1 entregar ao interrogado uma "mão cheia" de maconha, a qual o interrogado colocou no bolso da calça, subiu na motocicleta, colocando o saco com a maconha entre ele o interrogado, e dirigiu-se a esta cidade de Imperatriz, local onde ele e o interrogado residem; QUE, quando trafegava pela estrada da ferrovia, nas proximidades da BARREIRO DO PORTELA o interrogado e M1 foram abordados por uma guarnição da polícia militar, que realizava uma barreira na estrada; QUE, os policiais pediram ao M1 que parasse a motocicleta, e assim M1 o fez; QUE, os policias abriram o saco que o interrogado e M1 transportavam, e após verem a maconha perguntaram a quem pertencia, tendo o M1 confirmado que pertencia a sua pessoa; QUE, o interrogado e M1 receberam voz de prisão, tendo sido conduzidos em seguida a esta UPJ; QUE, o interrogado e M1 não resistiram à prisão, não tendo sido agredidos pelos policiais que os conduziram em nenhum momento; QUE, o interrogado reafirma que a maconha que transportavam era do M1, e que este, assim como o interrogado, são usuários e não traficantes; QUE, o interrogado não possui advogado constituído [...]".
[399] Em alguns casos é necessário ler os interrogatórios dos flagranteados para entender os depoimentos dos policiais, este é um é deles:
1ª CONDUZIDA: F1
"[...]; QUE, por volta de meia noite, a interrogada estava dormindo com seu companheiro M1, quando ouviu alguém quebrar o vidro da janela, ocasião em que a interrogada perguntou quem era, onde anunciaram que era a polícia e que era para levantarem os braços pra cima e que era para a mesma levantar a porta; QUE, em seguida os policiais perguntaram a M1 o que tinha dentro de casa e que se o mesmo não dissesse, iriam bater nele, sendo que M1 levou os policiais até o quarto onde os mesmos estavam dormindo e pegou de dentro da bolsa dele 03 tijolos de crack, sendo que dois tinham duas unidade cada, perfazendo um total de 5 tijolos de crack e ainda apresentou um revolver; QUE, a interrogada não sabe aonde a arma estava, pois a mesma havia ficado na casa; QUE, a interrogada alega que não sabia que a droga estava em sua casa, mas que sabe que seu companheiro é apenas usuário de maconha; QUE, a interrogada não sabe da procedência do material apreendido em sua residência; QUE, a interrogada alega que não conhece nenhum lugar na cidade e que não sabe aonde fica a antiga rodoviária; QUE, a interrogada está com alguns arranhões mas informa que foi seu companheiro que lhe agrediu quando a

> 9. (M1) Negro, (M2) Negro. Sem advogado. "QUE: Na data de hoje, por volta das 13:00h, estava em ronda na VTR 28, juntamente com o SD X, quando avistaram uma motocicleta HONDA TITAN 150, de cor vinho, cruzar a rua X, vindo da rua X; QUE, *decidiram abordar tal veículo, pois o condutor se assustou ao avistar a viatura policial;* QUE, deram voz de parada ao condutor do veículo, tendo o mesmo acatado a determinação e parado em via pública; QUE, neste momento, o passageiro da motocicleta, M1 desceu do veículo e pôs a mão na cabeça, enquanto o condutor ficou recalcitrando em se submeter à abordagem policial; QUE, o condutor do veículo desceu da motocicleta e passou a ser revistado pelo SD X, enquanto o depoente fez a segurança, ocasião em que foi encontrado um tablete de substância vegetal prensada, aparentando ser Cannabis Sativa Linneu, substância vulgarmente conhecida por maconha, dentro da calça do condutor do veículo; QUE, em seguida, passaram a inquirir o condutor, *uma vez que já possuía informações de que o mesmo era traficante nos bairros X, Vila X, todos nesta urbe*; QUE, segundo as informações, M1 fica de prontidão, vendendo a droga nos pontos da região; QUE, o condutor do veículo M2 disse que a droga destinava-se ao seu consumo; QUE, *diante da situação apresentada, foram até a residência do suspeito e fizeram uma busca no local, após serem autorizados pela genitora de M2*, de nome FULANA; QUE, foram encontrados no quarto do suspeito mais dois aparelhos de telefonia celular, que foram apreendidos, juntamente com o celular NOKIA portado por M2; QUE, em seguida, tudo foi apresentado no plantão central de polícia civil, enquanto a motocicleta foi devolvida aos familiares do conduzido."

Novamente discurso legitimante que se sabe que o flagranteado é traficante para poder agir com atos discricionários e abusivos, tal como ir para a casa o incriminado mediante uma questionável autorização

> 10. (M1), (M2), (M3) Prejudicados. "QUE: O depoente estava de serviço na VTR FORÇA TÁTICA X, pertencente ao X BPM desta cidade de Imperatriz/MA, juntamente com o Soldado X1, X2 e X3*; QUE nesta data, 24 de Outubro do corrente ano, por volta das 18h30min, receberam uma solicitação de apoio ao Serviço Velado do batalhão; QUE a informação consistia em verificar uma possível "boca de fumo"*

---

mesma chegou de viagem por ciúmes; QUE, a interrogada nega que ajuda seu marido a vender a droga apreendida; QUE, a interrogada nunca foi presa e processada e que também não usa nenhum tipo de drogas ilícitas."

2º CONDUZIDO: M2

"QUE: o interrogado morava em São Luís/MA, e que resolveu vir morar em Imperatriz para sair da facção do Bonde do PCM de São Luís/MA; QUE, o interrogado convive maritalmente com F1 há cerca de 3 meses e resolveu vir com ela para Imperatriz; QUE, o interrogado chegou em Imperatriz há cerca de 7 dias, onde veio alugar uma casa e que sua mobília o interrogado pagou um caminhão para trazer de São Luis/MA; QUE, sua companheira chegou no último domingo dia 05/06/2016, e alega que a mesma não sabia que o interrogado estava com a cinco tijolos de crack guardados em casa e que a arma apreendida o mesmo trouxe de São Luis/MA, e que comprou pelo valor de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais); QUE, o interrogado alega que não sabe precisar a hora que os policiais chegaram em sua residência na madrugada de hoje, quando mesmo se encontrava dormindo, sendo que acordaram quando ouviram quebrar o vidro da janela e saíram para ver o que estava acontecendo, oportunidade em que os policiais se identificaram e perguntaram onde estava a droga que o mesmo tinha, tendo este ido com os policiais até o quarto de onde o interrogado tirou o material apreendido de dentro de uma bolsa, bem como entregou aos policiais também a arma (Revolver) que o mesmo trouxera de São Luis/MA; QUE, o interrogado afirma que sua companheira não sabia que o mesmo estava com a droga apreendida em sua casa e nem da arma; QUE, o interrogado alega que comprou a droga apreendida por R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais); QUE, perguntado ao interrogado de onde veio a origem do dinheiro pago na referida droga, esse se negou a responder; QUE, o interrogado alega que comprou a referida droga na cidade de Imperatriz, mas diz não saber o nome e nem onde localizar tal pessoa, pois contatou o mesmo por telefone e nem o número dele tem mais; QUE, o interrogado alega que comprou a referida droga na data de ontem (07/06/2016); [...]" Percebe-se uma controvérsia. Enquanto o policial diz que parou os flagranteados PORQUE percebeu que se desfazerem de um saco branco que transportavam, os dois incriminados dizem que nunca se desfizeram do saco, mas que este estava entre os dois. Há uma clara controvérsia entre as falas dos flagranteados e do policial.

> *localizada na Rua X, bairro X, nesta urbe*; QUE então deslocaram-se até o referido local e cercaram a residência juntamente com os policiais velados; QUE então um dos policiais do velado, juntamente com um policial da guarnição do depoente, bateram na porta da residência, tendo então despertado a atenção de quem estava dentro da casa; QUE um dos elementos já tentou pular o muro; QUE os policiais solicitaram a entrada na residência, *tendo a esposa de um deles permitido*; QUE no entanto, o indivíduo de nome M1 pulou o muro, tendo os policiais que estavam fazendo o cerco, capturado o mesmo; QUE então os policiais reuniram todos os conduzidos, três homens, uma mulher e uma criança; QUE então indagaram aos conduzidos sobre a presença de droga e arma dentro da residência; QUE negaram veementemente que dentro da casa não havia droga e nem arma; *QUE o depoente já tinha informação de que a droga estava enterrada em alguma parte do quintal;* QUE conseguiram encontrar em baixo de um saco de fibra, uma lata com uma substância semelhante ao crack; QUE então, de posse de uma pá, começaram a escavar a área; QUE logo que começaram a cavar em local "fofo", encontraram 5 tabletes de maconha prensada, totalizando cerca de 5 KG; QUE havia também uma motocicleta dentro da casa, que após consultas, constataram ser produto de ROUBO; QUE os policiais questionaram aos conduzidos de quem era a propriedade da droga e da motocicleta roubada; QUE então, o conduzido de nome M2 acusou-se, confessando ser proprietário do entorpecente e da motocicleta; QUE confessa ter comprado a motocicleta pela importância de R$ 200,00 (Duzentos Reais); QUE em razão disso, o depoente deu voz de prisão aos indivíduos e os conduziram à Delegacia de Polícia Civil para os procedimentos de praxe."

3.3.3 Conclusões acerca da análise dos inquéritos policiais nos anos de 2015-2016 (DENARC-Imperatriz/MA)

Na análise da pesquisa quantitativa, percebeu-se que o perfil dos presos em flagrante em Imperatriz/MA reflete o estereótipo do resto do Brasil, o homem negro e jovem, entre 18 e 29 anos.

Assim, mostrou-se uma nítida preferência por flagranteados homens, e que, assim como mostra a teoria cada vez mais consolidada, o crescente encarceramento de mulheres por tráfico se dá pelo papel exercido por estas como "mulas", ou seja, como transportadoras de drogas (na maioria das vezes no interior dos seus órgãos genitais).

Em relação à faixa etária dos flagranteados, tanto em 2015 como em 2016, a maioria tinha entre 18 e 29 anos. Mas houve uma diminuição considerável entre os anos, por conta da especificação da DENARC. Nesse ponto, é possível verificar que as abordagens de rua são seguidas por um estereótipo completamente consolidado. A partir do momento que o número de abordagens diminui, o número de jovens presos em flagrante também diminui.

Mostrou-se nítida a seletividade racial, partindo do cálculo realizado de que o negro tem cinco vezes mais chance de ser preso em flagrante por tráfico do que o branco, tanto em 2015 quanto em 2016, corroborando o que os estudos da criminologia crítica já assinalavam, nos quais a polícia percebe o criminoso se pautando na cor e na idade do suspeito, características

que podem interromper a atividade policial ou dar início a todo um estigmatizante processo penal.[400]

Demonstra-se, então, que as prisões em flagrante anunciam o predomínio da vigilância policial frente às pessoas negras, que as reconhece como suspeitos criminais, legitimando inclusive práticas ilegais; ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade aos olhos da polícia, sendo flagrados com menor frequência em sua prática delitiva. Sendo considerado, também, que as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros são as mais facilmente vigiáveis, ao mesmo tempo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertam menos atenção da polícia.[401]

Chega-se, então, às mesmas conclusões do primeiro capítulo: que os jovens negros fazem parte do alvo seleto da polícia não porque têm mais chances de delinquir, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes, tendo já esse perfil estereotipado consolidado.

Na apreciação da pesquisa qualitativa, percebeu-se o quanto a fala dos policiais se repetem, como se eles já tivessem um discurso pronto, quase automático.

Restou claro que o discurso dos policiais é repetitivo, de tal forma que, em 2015, na análise do todo de 53 inquéritos, em 34 deles já se sabia que aquela pessoa tinha envolvimento com o tráfico de drogas; em 23 casos os policiais foram à casa do flagranteado, e este teria concordado com a revista (ou não se fez menção ao aceite); e em 16 casos a abordagem foi justificada por "atitude suspeita".

Em 2016, os números são um pouco menores, apesar de também se fazerem presente. Reforça-se o entendimento dos resultados da pesquisa quantitativa acerca da mudança de especialidade da DENARC na quantidade de droga apreendida. Assim, nesse ano, no todo de 33 inquéritos, em 9 casos já se sabia que o flagranteado tinha envolvimento com o tráfico; em 7, os policiais foram até a casa do investigado; e em 4 inquéritos a abordagem foi fundamentada por conta da "atitude suspeita".

Isso acontece de tal forma que, quando se afirma que já se sabe que uma pessoa tem envolvimento com o tráfico de drogas, cria-se um discurso legitimador para práticas autoritárias, como, por exemplo, a busca domiciliar.

Ou seja, tenta-se a todo custo legitimar o discurso criminalizador através de suposições

---

[400] LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de Espanã Editores, 2003, p. 34.

[401] SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 12.

de que o flagranteado tem envolvimento com o crime, partindo da premissa de que já se sabe que ele tem relação com o tráfico e de que, por essa constatação, pode-se praticar atos abusivos e discricionários.

Notou-se, ainda, que esse discurso legitimante também serve para mascarar as práticas abusivas descritas como "atitude suspeita", quando, na verdade, a atitude, como se percebeu em vários casos, não tinha nada de suspeita e que se procurava a todo custo provar que as pessoas tinham envolvimento com o tráfico, passando por cima de princípios constitucionais. Tanto é que, sobre a "atitude suspeita", pode-se ter as mesmas conclusões do que foi mostrado no segundo capítulo. Até porque em nenhum dos casos que se utilizou a expressão "atitude suspeita" se tratava de flagranteado branco; em todos os casos se referia a negros. Assim, não existe atitude suspeita em si, esses jovens negros vão sempre estar em atitude suspeita por serem estereotipados, seja fazendo o que for, onde for. Tal como observa Vera Malaguti, "jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol"[402].

Como foi visto no segundo capítulo, assim como afirma Salo de Carvalho, é muito provável que a "cor da pele" não seja um critério de definição que poderá aparecer como elemento na fundamentação da conduta, todavia, pode-se notar que, na maioria das vezes, isso é encoberto por outros *standards* decisionais, tais como: atitude suspeita, antecedentes criminais e presença em área de tráfico. Esses elementos irão definir a diferença entre o traficante e o usuário.[403] Isso foi justamente o que se percebeu nos discursos dos policiais dos inquéritos investigados, que se pautavam no argumento da atitude suspeita, de que já se sabia que tal lugar era ponto de droga ou de que já se sabia que tal pessoa tinha envolvimento com o tráfico.

Mostrou-se um padrão na forma de agir dos policiais, principalmente dos policiais militares de Imperatriz: quando estes fazem o flagrante na rua, eles acabam na casa dos flagranteados, amparados pelo discurso legitimante criminalizador de já se sabia que aquele suposto traficante tinha envolvimento com droga. Interessante pontuar que na hora da abordagem na rua, independentemente de eles encontrarem droga ou não, o motivo para irem na casa do sujeito é o mesmo. Apenas uma única vez o flagranteado não autorizou a entrada em sua casa, e este já tinha passagem pela polícia. Em todos os outros casos, consta que os flagranteados autorizaram a entrada ou, sem fazer menção a isso, eles simplesmente entraram.

---

[402] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

[403] CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas.** Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/. Acesso em: 10 de junho 2016

Ficou nítido que a ação policial na atividade de seleção de suspeitos permite práticas abusivas, criando uma enorme desvantagem para alguns grupos específicos, em especial os jovens negros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos centrais desta dissertação foram apresentados no decorrer dos capítulos. Porém, cabe brevemente retomá-los para relacioná-los com os principais fios analíticos desta pesquisa.

O primeiro capítulo funcionou como base para a dissertação, passando pelas teorias raciais, para entender o racismo enraizado no nascimento da Criminologia, marcadas pelo *paradigma etiológico*, que via os negros como inferiores e por isso estavam mais propensos ao cometimento de crimes. Assim, quem antes era escravo, agora é considerado criminoso.

Posteriormente, mostrou-se o *paradigma da reação social*, que contribuiu sobremaneira para o estudo da Criminologia. Primeiro, trouxe a visão interacionista, que parte da premissa de que o crime não é um dado pré-constituído, mas arquitetado socialmente com base em interações sociais que criam normas que, por sua vez, constroem rótulos, etiquetas e estigmas que modulam identidades. Essa foi a perspectiva que deu embasamento para o recorte da Criminologia Crítica, com o estudo da seletividade no sistema penal com base na cor e na classe social, proporcionando armamento suficiente para o restante da pesquisa.

Assim, no primeiro capítulo foi possível perceber a mudança no objeto de estudo da Criminologia, em razão da ruptura de paradigma, que passou da figura da pessoa individual para o estudo dos grupos sociais e, em especial, o Sistema Penal. Nesse ponto, neste trabalho, deu-se enfoque ao racismo no Sistema de Justiça Criminal. Mesmo não se enxergando mais o crime no criminoso e o negro como criminoso nato, são os negros que continuam sendo alvo do Sistema Penal e de sua ação seletiva, fazendo parte dos grupos mais vulneráveis. Em outras palavras: os negros não são mais vistos como criminosos porque inferiores biologicamente, mas porque fazem parte de um grupo vulnerável, alvo das ações racistas institucionais. Dessa forma, eles fazem parte do Sistema Penal não porque têm mais chances de delinquir, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes.

No segundo capítulo foi possível perceber que a criminalização das drogas sempre teve um caráter proibicionista seletivo e racista, e que, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos –

país diretamente responsável por influenciar outras nações na adesão à política de guerra às drogas –, a criminalização das drogas ocorreu quando pessoas, que não as brancas e da alta sociedade, começaram a fazer uso das substâncias consideradas proibidas. Quanto à escolha de uma substância como proibida, discorreu-se oportunamente sobre toda a conotação étnica em torno da criminalização do comércio de determinados psicotrópicos como o ópio, cocaína e a maconha. Constatou-se, assim, como a origem seletiva e racista da proibição de drogas ainda se reflete na atual política criminal de drogas.

Posteriormente, no estudo da atual política criminal de drogas, foi possível evidenciar o mar de insegurança jurídica em que se encontra o usuário de drogas frente à atual legislação, os critérios subjetivos para a diferenciação de traficante e usuário, o poder que foi conferido à polícia em decorrência disso, a imagem de inimigo do traficante reforçada pela mídia (utilizando-se da exploração do medo) e a imagem estereotipada que a polícia tem do traficante. Imagem essa, que repercute no número elevado do perfil de pessoas que lotam os presídios por tráfico: o jovem negro.

No terceiro capítulo, ao realizar pesquisa empírica na Delegacia de Narcóticos de Imperatriz/MA, foi possível constatar que a atuação da polícia é pautada por estereótipos predefinidos, tendo preferencialmente como alvo homens negros entre 18 e 29 anos. Também se verificou que a atuação discricionária e autoritária dos policiais tende a aparecer por detrás de um discurso legitimante nos inquéritos. Eles partem da premissa de que, de alguma forma, já se sabe que aquela pessoa tem envolvimento com o crime, precisamente com o tráfico, e por isso é autorizada a prática de atos abusivos.

Esse discurso legitimante também serve para mascarar as práticas abusivas e racistas refletidas como “atitude suspeita”, quando, na verdade, a “atitude suspeita”, como se percebeu em vários casos, não tinha nada de “suspeita” e se procurava a todo custo provar que as pessoas tinham envolvimento com o tráfico, passando por cima de princípios constitucionais. Evidencia-se, assim, que não existe atitude suspeita em si. Esses jovens negros vão sempre estar em atitude suspeita por serem estereotipados, seja fazendo o que for, onde for.

Demonstrou-se que a prática policial na atividade de seleção de suspeitos comporta práticas abusivas, criando uma larga desvantagem para alguns grupos específicos, em especial os jovens negros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 289-296.

ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014,

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Revan, 2013.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15).

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

AZEVEDO, Eliane. **Raça**: conceito e preconceito. São Paulo: Ática, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, p. 367-378, mar./abr. 2005.

_____. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade**: faces de um tema proscrito. Rio de Janeiro: UERJ, p. 157-163, 2003.

_____; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político [Ago. 2003]. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues, **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011.

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes; NORONHA, Gustado de Ávila (Org). **10 anos da Lei de Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Zahar, 2008.

BESSA, Décio. Linguagem e Situação de Rua. In: MAGALHÃES, Izabel; CAETANO, Carmem Jená Machado; BESSA, Décio (Org.). **Pesquisas em Análise de Discurso Crítica**. Labcom, 2014.

BISHOP, Donna M.; FRAZIER; Charles E. Race effects in juvenile justice decision-making: findings of a statewide analysis. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 86, n. 2, 1996.

BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. Psicologia del consumidor de drogas. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, 1990.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um "problema" no Brasil. In: **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública**. 9. ed. 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 out. de 2017.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 out. de 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos [Internet] 2013**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SP**. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Publicado no DJE-212, de 19 set. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+1038925%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8rha2ye> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva).

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

_____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

_____. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____; WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição:** um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/ Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1),

BURGIRGERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos,** XV, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>. Acesso em: 10 jun. 2016.

COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco).

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

COSTA ANDRADE, Manuel da; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002,

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba**: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986, p. 19-38.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Ensaio sobre a hipótese colonial**: racismo e formação do sistema penal no Brasil. Brasília: Saraiva, 2017.

_____; CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, p. 139-154, mar. 2002.

ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 20, p. 135-163, jun. 1991.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editoral, 1988.

FAIRCLOUGH, N. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha d'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.

FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: FBSP, ano 9, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANÇA. Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: notas em torno de uma política. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 14, 2016.

GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos – Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed.Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSÍMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": os efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, out. 2011.

GUERRA, Sara Alacoque; DIAS; Paulo Thiago Fernandes. Quando a testemunha pode ficar calada: o *nemo tenetur se detegere* e o necessário processo penal democrático. In: **Processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

HENMAM, Anthony. PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

INIGUEZ L. (Coord.). **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Imperatriz/MA**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/pesquisa/23/24304?detalhes=true>. Acesso em: 24 out. 2017.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marque de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo. São Paulo: NEV/USP, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

_____. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993

_____. **Drogas**: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113>. Acesso: 15 out. 2017.

_____. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64).

_____. Todo Crime é Político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de Espanã Editores, 2003.

LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/ >. Acesso: 17 out. 2017.

LOMBROSO, Cesare. **L'umo bianco e l'uomo di colore**: letture sull'origine e la varietà delle razze umane. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico** (Criminologia). Rio de Janeiro, 1973.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história:** comentários às teses de Walter Benjamin "Sobre o conceito de história". Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2011.

MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do "mal-estar" na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia**: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial.** Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

NATH-BRAGA, M. A. Algumas reflexões quanto ao conceito de discurso à luz da Análise Crítica do Discurso. In: ENCONTRO DO CESLSUL, 10., 2012. **Anais do X Encontro do CESLSUL – Círculo de Estudos Linguísticos do Sul**. Cascavel: Unioeste, 2012.

OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & neutros. **Humanidades**, v. 19, 1998.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCrim, 2003.

PRESSER, A. D., MENEGHEL, S. N. Violência de gênero: a voz dos operadores sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Quorun, 2007.

RAMALHO, V. Ensino de língua materna e Análise de Discurso Crítica. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 178-198, jan./jun. 2012.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Editora Guanabara, 1995.

_____. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro"**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2009.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. **Boletim IBCCrim**, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

SAMPIERI; Hernández Roberto; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Tradução Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos. 1. ed. Florianópolis, SP: Empório do Direito, 2017.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Criminologia**: um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014.

SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan,/jun. 2013.

_____. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12., 2006, Rio de Janeiro. **Anais do XII Encontro Regional de História**, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006.

SPINK, M. J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminologia**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

VIEIRA, Edson. A Relativização das Garantias Penais ou: quem tem medo do Garantismo Penal? In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). **A Discricionariedade nos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Cliton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio. Rául. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.

_____. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. **Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br